



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 44

QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2865
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	2865
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	2866
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	2867
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	2868
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA .....	2877
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA .....	2878
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL .....	2879
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	2880
ÍNDICE .....	2916

## Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 467, DE 04 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e art. 26, § 2º, da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991,

### DECRETA:

Art. 1º São distribuídas 237 Funções Gratificadas (FG) para o Ministério do Exército, cujas atribuições e quantitativos são estabelecidos no Anexo a este Decreto.

Parágrafo único. A distribuição das funções a que se refere este artigo, pelas Organizações Militares do Exército, será feita por ato do Ministro do Exército, observado o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

ANEXO AO DECRETO Nº 467, DE 04 DE MARÇO DE 1992

### QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	CÓDIGO	ATRIBUIÇÕES
65	FG-1	Chefia de Setor e Assistência Intermediárias
74	FG-2	Chefia de Núcleo e Assistência Intermediárias
98	FG-3	Chefia de Equipe e Assistência Intermediárias

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 04 DE MARÇO DE 1992

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27.831, de 1979, do Ministério da Justiça, resolve

### REVOGAR

o Decreto de 04 de outubro de 1979, publicado no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro do mesmo ano, que determinou a expulsão do território nacional de DAE KUN PARK, de nacionalidade coreana, filho de Je Hae Park e de Hee Bok Sin, nascido em Seul, Coréia, aos 04 de agosto de 1953, que reside no Estado de São Paulo.

Brasília, 04 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

## Presidência da República

SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

DESPACHOS  
DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do INPE/Natal/RN, após analisar o processo referente à contratação direta da Telecará - Telecomunicações do Ceará S/A (Empresa do Sistema Telebrás) para o fornecimento de uma linha telefônica a ser instalada nas dependências do Instituto, em Eusébio-CE, decide, com fundamento no art. 22, VII do Decreto-Lei nº 2300/86, enquadrar o fato como hipótese de dispensa de licitação.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA BRANDÃO ROBERTO MORAIS MANOEL JOZEANE M. CARVALHO  
Presidente da CPL Membro da CPL Membro da CPL

Homologo, em 27/02/92, o parecer da Comissão Permanente de Licitação.

ADAUTO GOUVEIA MOTTA  
Chefe do Centro Regional de Natal

(Of. nº 80/92)

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**  
Fundação Escola Nacional de Administração Pública  
Diretoria de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 021, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor de Administração e Finanças da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/PRESI nº 202/91, de 10 de setembro de 1991, publicada no DOU de 12 de setembro de 1987, resolve:

1. Reajustar em 35,00 (trinta e cinco por cento) a taxa de ocupação dos apartamentos desta Fundação, as quais passarão a ter os seguintes valores:

- SQS 303 - Bloco "K" ..... Cr\$ 110.080,00  
- SQS 111 - Bloco "F" ..... Cr\$ 231.840,00

Os novos valores retroagem a 01 de fevereiro do corrente ano.

Revogam-se as disposições em contrário.

(Of. nº 65/92)

HENRIQUE HAREK SIMON

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Serviços

DESPACHO

Informo que a Coordenação Geral de Serviços realizou dispensas de licitação, ratificadas pelo Senhor Secretário de Administração Geral nos termos do Decreto-lei 2.300/86, nos seguintes casos:

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 226-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial  
DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado a publicação de atos normativos.

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues no Setor de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	Cr\$ 53.631,00	Cr\$ 13.698,00	Cr\$ 48.745,00	Cr\$ 54.365,00
Porte:				
Superfície .....	Cr\$ 21.516,00	Cr\$ 10.560,00	Cr\$ 18.876,00	Cr\$ 21.516,00
Área .....	Cr\$ 61.390,00	Cr\$ 30.360,00	Cr\$ 61.390,00	Cr\$ 61.390,00
				Cr\$ 110.880,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/309/314/317/328/325  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

1 - Proc. 08000.015.913/91 - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Cr\$ 300.000,00 - Atender despesas com cargas em máquina de franquear.

2 - Proc. 08000.015912/91 - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Cr\$ 300.000,00 - Atender despesas com cargas em máquinas de franquear.

3 - Proc. 08000.015895/91 - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Cr\$ 300.000,00 - Atender despesas com cargas em máquinas de franquear.

4 - Proc. 08000.015914/91 - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Cr\$ 300.000,00 - Atender despesas com Telegramas.

5 - Proc. 08000.015897/91 - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Cr\$ 300.000,00 - Atender despesas com Serviços de Telex.

OBS:retificar nº Proc. 08000.016915/91 para nº 08000.015915/91 em favor da Imprensa Nacional valor de Cr\$ 500.000,00 - Assinatura de Diários Oficiais da União e da Justiça.

JORO BATISTA CAVALCANTI DE MELO

(Of. nº 13/92)

### SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 106, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo III do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-0229/92, resolve:

conceder autorização à empresa GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 50.844.182/0001-55, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza:155 revólveres calibre 38;1.550 cartuchos calibre 38 e 150 cartuchos calibre 32.

WADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 4L2656 - 05-03-92 - Cr\$ 60.970,00)

## Presidência da República

### SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Adquira na Imprensa Nacional o livro **ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - A NOVA ESTRUTURA**, que, além dos organogramas dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, contém suas finalidades, competências e a legislação respectiva.

Aquisições mediante cheque nominal à Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 06 - lote 800  
Brasília-DF - CEP: 70604

Informações:  
Seção de Assinaturas e Vendas (DICOM/SEAVEN)  
Fones: (061) 226-6812 e 321-5566 R. 305/309/314/317

# Ministério da Educação

## ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 80, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

A DIRETORA DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 do Regimento Interno da Escola, aprovado pela Portaria Ministerial nº 503, de 16.10.75, resolve:

Homologar o Concurso Público de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, na Classe "C", Nível I, conforme o Edital nº 01/92-CRH/ETFESE, como se segue a-nexo:

ÁREA/NOME	PONTOS	MÉDIA
<b>DESENHO TÉCNICO</b>		
- Ronaldo Vieira Donald	328,60	65,72
<b>MATEMÁTICA</b>		
- Natanael Oliveira Dantas	371,68	74,33
<b>FÍSICA</b>		
- Nemesio Augusto A. Silva	396,34	79,26
- Carlos Alberto de Jesus	312,66	62,53
<b>HISTÓRIA</b>		
- Amancio Cardoso dos Santos	363,00	72,6
- Genivaldo Martires	361,00	72,2
- Antonio Wanderley M. Correia	345,00	69,0
- João Francisco dos Santos	345,00	69,0
- José Iran Barbosa Filho	327,00	65,4
<b>PORTUGUÊS</b>		
- Maria Lidia Silva Melo	460,00	92,0
- Maria Josefa de M. Almeida	428,00	85,6
- Carlos de O. N. Magalhães	412,00	82,4
- Herivelton José Coelho	390,00	78,0
- Marluccia Alves S. White	370,00	74,0
- Maria Helena A. Santos	367,00	73,4
- Denisa Goujac	366,00	73,2
- Rosa Geane N. Santos	366,00	73,2
- Clarice Facsundes	340,00	68,0
- Gilvan da Costa Santana	329,00	65,8
- Afonso Barbosa de Souza	328,00	65,6
<b>GEOGRAFIA</b>		
- Rosimery Santos de Melo	384,00	76,8
- José Wellington C. Vilar	372,00	74,4
- Edmilson da Silva Oliveira	366,40	73,8
- José Eloi Zio da Costa	360,00	72,0
- Marleide Maria Santos	353,00	70,6
- Lúcia Maria G. da Silva	303,00	60,6
<b>INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL</b>		
- Gustavo José Cardoso Braz	399,00	79,8
- Enice Palhares de Diniz	350,40	70,0

LENALDA DIAS DOS SANTOS

(Of. nº 23/92)

## FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

DESPACHO

Proc.º 23085.000385/92-55 - Tendo em vista informação do Laboratório de Bioquímica Clínica, reconheço a dispensa de licitação nos termos do artigo 22, inciso XI,

de acordo com o Decreto-lei nº 2.300/86, para aquisição de reagentes do fluorômetro procedente da Pharmacia Biotechnology, Diagnóstico e Imunogenética, direto da empresa R.A. Biomaterial Ltda, conforme artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.112 de 03/10/90 do Sr. Diretor, Uberaba, 05 de Fevereiro de 1992.

IRANI ROSA NUNES DE RESENDE

Diretora do Departamento de Material e Atividades Gerais

Notifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 22, inciso XI, do Decreto-lei nº 2.300/86.

VALDENAR HIAL  
Diretor da FMTM

Proc.º 23085.000419/92-71 - Reconheço a dispensa da licitação, nos termos do artigo 22, inciso X do Decreto-lei nº 2.300/86, para aquisição dos produtos: gerador de Tereftalo 99 HTC (00790 MCI) com código 4330, usado como contraste em todos os exames da Medicina Nuclear; Iodo de Sódio I-131 sem redutores (00300 MCI) com código 3320, usado na terapêutica de pacientes com patologias tireoidianas. Os produtos acima citados, são usados no Hospital Escola e serão adquiridos da Comissão Nacional de Energia Nuclear. As considerações do Sr. Diretor. Uberaba, 26/02/92.

IRANI ROSA NUNES DE RESENDE

Diretora do Departamento de Material e Atividades Gerais

Notifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 22, inciso X, do Decreto-lei nº 2.300/86.

VALDENAR HIAL  
Diretor da FMTM

Proc.º 23085.000432/92-33 - Tendo em vista a informação do Laboratório de Bioquímica Clínica, reconheço a dispensa de licitação nos termos do artigo 22, inciso XI do Decreto-lei nº 2.300/86, para aquisição de Kits (reagentes), de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Roche Diagnostic Systems, devido a adequação dos reagentes no sistema analítico do equipamento Cobas Mira, de fabricação da própria Roche. As considerações do Sr. Diretor. Uberaba, 26/02/92.

IRANI ROSA NUNES DE RESENDE

Diretora do Departamento de Material e Atividades Gerais

Notifico a dispensa de licitação, nos termos do artigo 22, inciso XI do Decreto-lei nº 2.300/86.

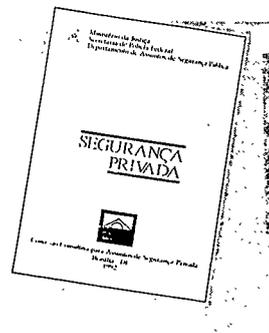
VALDENAR HIAL  
Diretor da FMTM

(Of. nº 59/92)

# SEGURANÇA PRIVADA

Legislação atualizada das normas para constituição e funcionamento das empresas que exploram

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e de TRANSPORTE DE VALORES



INFORMAÇÕES: Imprensa Nacional

SIG Quadra 06 lote 800 - CEP 70604 - Brasília-DF

Fones. 226.6812 ou 321.5566 R. 305/309/317/339

# Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 187, DE 04 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.222, de 05 de setembro de 1991, resolve:

Art. 1º É fixado em 29,50% (vinte e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) o percentual de antecipação de que trata o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.222, de 05 de setembro de 1991, a ser aplicado, a partir de 1º de março de 1992, sobre a parcela não superior a Cr\$ 288.111,99 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e onze cruzeiros e noventa e nove centavos) dos salários dos trabalhadores integrantes do Grupo I, cujas datas-base ocorrem nos meses de Janeiro, maio e setembro.

§ 1º O percentual de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre a referida parcela salarial vigente em 1º de janeiro de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1992.

LUIZ ANTÔNIO ANDRADE GONÇALVES

(Of. nº 97/92)

## SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

### Departamento da Receita Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Aprava os modelos I e II da DIRF, o respectivo Recibo de Entrega e dispõe sobre a apresentação da DIRF em formulário, fita magnética ou disquete.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, resolve:

Art. 1º Aprovar os Modelos I e II da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.

Parágrafo único. A DIRF se referirá ao ano imediatamente anterior e informará os rendimentos pagos ou creditados pelo declarante por si ou na qualidade de representante de terceiro, o respectivo imposto de renda retido, especificado na Tabela de Códigos (Anexo VIII), e deverá ser apresentada por:

- estabelecimento de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as isentas;
- pessoas jurídicas de direito público;
- filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- empresas individuais;
- cartórios de justiça;
- condomínios;
- pessoas físicas.

Art. 2º A DIRF Modelo I conterá as seguintes informações sobre os beneficiários pessoas físicas, de acordo com a natureza dos rendimentos:

I - se rendimentos do trabalho (com ou sem vínculo empregatício):

a) nome do beneficiário, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e, discriminado mês a mês, valor dos rendimentos pagos no ano, por código, as respectivas retenções na fonte, a soma das deduções relativas a dependentes, contribuição para previdência social da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, pensão judicial paga e parcela isenta relativa a aposentadoria ou pensão de beneficiário com 65 anos ou mais;

b) férias, acrescidas dos abonos legais, com a respectiva retenção, somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas;

c) 13º salário, a soma das deduções, inclusive a parcela isenta relativa a aposentadoria ou pensão de beneficiário com 65 anos ou mais, e a respectiva retenção na fonte, em separado dos demais rendimentos;

II - se rendimentos de outra natureza, nome do beneficiário, número de inscrição no CPF, por código, valor do rendimento pago no ano e respectiva retenção na fonte, a serem informados no mês de dezembro.

Art. 3º A DIRF Modelo II conterá as seguintes informações sobre os beneficiários pessoas jurídicas: firma ou razão social e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, valor dos rendimentos pagos no ano, por código, e o respectivo imposto de renda retido.

Art. 4º Serão informados os rendimentos auferidos em todos os meses, desde que tenha ocorrido retenção de imposto em pelo menos um deles em qualquer estabelecimento da empresa.

Parágrafo único. Será informado na DIRF o total do rendimento bruto de uma determinada espécie pago a um beneficiário, mesmo que apenas uma parte deste tenha servido de base de cálculo para retenção do imposto na fonte.

Art. 5º Cada beneficiário constará uma única vez, sob o mesmo código de retenção, na DIRF de cada estabelecimento declarante.

Parágrafo único. O rendimento e retenção referentes a empregado que tenha trabalhado em mais de um estabelecimento da empresa durante o ano, serão informados exatamente pelos valores pagos e retidos em cada um deles.

Art. 6º Os estabelecimentos que, nos termos da IN/SRF nº 01 de 4 de janeiro de 1989, tiveram seu recolhimento efetuado por outro estabelecimento não informarão os valores correspondentes aos códigos em que houve a centralização para o período considerado, os quais constarão na DIRF do estabelecimento centralizador.

Art. 7º O imposto referente a rendimentos de lucros distribuídos será declarado pelo valor retido, independentemente de ter havido compensação do imposto de renda na fonte relativo a dividendos percebidos pela empresa.

Parágrafo único. No caso de lucro tributado na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988, deverá ser informado o valor líquido referente ao lucro distribuído, dispensando-se a informação sobre o imposto de renda na fonte.

Art. 8º A DIRF será apresentada em formulário plano, fita magnética ou disquete, observadas as normas e as especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9. Os formulários para apresentação da DIRF deverão ser confeccionados no formato A4 (210 x 297 mm), impressos em papel "offset" 75 g/m<sup>2</sup>, dentro dos padrões normais de alvura, sendo:

I - na cor azul-bronze, código SUPERCOR Nº 060505 ou similar, o Modelo I; e

II - na cor magenta-europa, código SUPERCOR Nº 060457 ou similar, o Modelo II.

Art. 10. O Recibo de Entrega dos Modelos I e II deverá ser confeccionado no formato A5 (148 x 210 mm), impresso em papel "off-set" 75 g/m<sup>2</sup>, dentro dos padrões normais de alvura, na cor azul-bronze, código SUPERCOR Nº 060505 ou similar.

Art. 11. As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar os formulários de que tratam os arts. 9º e 10.

§ 1º Os folhetos serão fornecidos, por empréstimo, pelas Superintendências Regionais do Departamento da Receita Federal, por intermédio das Divisões de Informações Econômico-Fiscais.

§ 2º A empresa impressora indicará, no rodapé do formulário, a razão social e o respectivo número de inscrição no CGC.

§ 3º Os formulários em desacordo com as especificações exigidas não serão aceitos pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 12. A DIRF será entregue na unidade local do Departamento da Receita Federal do domicílio do declarante, a partir de 9 de março de cada ano, observado, como data limite de entrega, o escalonamento fixado no Anexo IV.

§ 1º A DIRF em formulário será acompanhada de Recibo de Entrega, preenchido em uma via.

§ 2º A DIRF em disquete ou fita magnética - DIRFITA será entregue juntamente com três vias do Relatório de Acompanhamento (Anexo VII), uma das quais será utilizada para indicação de recebimento em caráter condicional. O Departamento da Receita Federal após verificar que foram observadas as especificações fixadas nesta Instrução Normativa, emitirá Recibo de Entrega relativo a cada DIRFITA aceita.

Art. 13. Todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto de renda na fonte deverão ser conservados pelos declarantes pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O estabelecimento responsável pela entrega da DIRFITA manterá cópia da mesma durante cinco anos, contados a partir da data de entrega. Os demais estabelecimentos da mesma empresa manterão, por cinco anos, listagem com as informações contidas na DIRFITA relativas aos respectivos pagamentos e retenções de imposto de renda na fonte.

Art. 14. Será obrigatória a apresentação da DIRF em meio magnético para declarantes de, pelo menos, um dos seguintes códigos de imposto de renda na fonte: 2103, 0730, 8053, 3674, 1283 e 0924.

Parágrafo único. É facultada a utilização de formulário quando os rendimentos, pertencentes ao código 0924, forem relativos exclusivamente a aluguis.

Art. 15. O Departamento da Receita Federal oferecerá, gratuitamente:

- "Programa de Crítica para DIRF em fita magnética padrão IBM";
- "Programa de Crítica para DIRF em fita magnética padrão UNISYS";
- "Programa de Crítica para DIRF em disquete";
- "Sistema Gerador de DIRF em disquete" - utilitário.

§ 1º Os "Programas de Crítica" de que tratam os incisos I e II, utilizáveis em equipamentos B.5000/B.6000/B.7000/Série A e com sistema operacional versão 3.7 ou maior, bem como o "Programa de Crítica a que se refere o inciso III, destinado à utilização em equipamento IBM da linha PC e compatíveis, com unidade de disco rígido, testarão a consistência e permitirão a correção das informações.

§ 2º O "Sistema Gerador de DIRF em disquete", utilizável nos equipamentos IBM da linha PC e compatíveis, criará a DIRF por meio da digitação das informações disponíveis na empresa.

§ 3º Para obtenção de um dos "Programas de Crítica" ou do utilitário "Sistema Gerador de DIRF em disquete", o declarante deverá dirigir-se à Delegacia da Receita Federal munido de uma fita magnética com a identificação da empresa e a densidade de gravação desejada (800, 1600 ou 6250 bpi), ou de um disquete 5 1/4 polegadas, dupla densidade e formatado. Na oportunidade ser-lhe-á entregue protocolo com a data fixada para recebimento da fita ou disquete gravado com a opção solicitada.

§ 4º Não poderão ser utilizados "Programa de Crítica" e "Sistema Gerador de DIRF em Disquete" relativos a anos anteriores a 1992.

Art. 16. A DIRFITA poderá conter informações relativas a diversos estabelecimentos, desde

que pertencentes à mesma empresa.

Art. 17. Os estabelecimentos objeto de fusão ou incorporação informarão os rendimentos e retenções da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data da fusão ou incorporação, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou da incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC.

Art. 18. Os estabelecimentos que forem cindidos adotarão o seguinte procedimento quanto aos rendimentos e retenções:

I - de 1º de janeiro até a data da cisão, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará informações relativas a seus beneficiários sob seu respectivo número de inscrição no CGC.

Art. 19. A empresa que encerrar suas atividades apresentará, em relação a todos os seus estabelecimentos, a DIRF referente ao período de 1º de janeiro até a data do encerramento, no prazo de trinta dias da data em que se utilizar a liquidação.

Art. 20. A falta de entrega da DIRF, o não cumprimento dos prazos ou a apresentação com informações inexatas ou incompletas, implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 21. A Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Instrução.

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Instrução Normativa RF nº 13 de 15 de fevereiro de 1991.

CARLOS ROBERTO GUINARÃES MARCIAL

ANEXO I

Table 02: 31 CPF, 32 NOME. Monthly income and tax withholding table for individual (CPF 01).

Table 03: 43 CPF, 44 NOME. Monthly income and tax withholding table for individual (CPF 01).

Table 04: 51 CPF, 50 NOME. Monthly income and tax withholding table for individual (CPF 01).

Form 01: IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE. Fields for taxpayer identification, address, and contact information.

Form 02: IDENTIFICAÇÃO DA RETENÇÃO. Fields for retention identification, total income, and tax withholding.

Table 01: 17 CPF, 18 NOME. Monthly income and tax withholding table for individual (CPF 01).

Form 01: IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE. Fields for taxpayer identification, address, and contact information.

Table 02: 21 CPF, 20 NOME. Monthly income and tax withholding table for individual (CPF 01).

04	28 C.G.C.	29 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	30 RENDIMENTO BRUTO - C/D	31 IMPOSTO RETIDO NA FONTE - C/D
05	32 C.G.C.	33 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	34 RENDIMENTO BRUTO - C/D	35 IMPOSTO RETIDO NA FONTE - C/D
06	36 C.G.C.	37 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	38 RENDIMENTO BRUTO - C/D	39 IMPOSTO RETIDO NA FONTE - C/D
07	40 C.G.C.	41 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	42 RENDIMENTO BRUTO - C/D	43 IMPOSTO RETIDO NA FONTE - C/D

08 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO  
 NOME LOCAL DATA ASSINATURA CPF TELEFONE

APROVADO PELA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DA RECEITA FISCAL

- Multivolume.....Permitido
- Nome de arquivo.....DIRF
- Formato de gravação.....Acesso directo (randômico sem delimitadores) ou sequencial. O arquivo físico deverá ser composto pelos bytes dos registros sem delimitadores, ou, então, exclusivamente pelos delimitadores HEX 00DA entre os registros. Não serão aceitos arquivos com outros delimitadores.

ANEXO VI  
 DESCRIÇÃO DOS REGISTROS

- 1 - A DIRFITÁ, independentemente de se tratar de fita ou disquete, utilizará em seu arquivo os seguintes registros:
    - a) TIPO 1 REGISTRO MESTRE DO ESTABELECIMENTO  
 Identifica o estabelecimento declarante. Todos os registros tipo 1 do arquivo deverão conter o mesmo número básico do CGC (8 primeiros dígitos do campo declarante).
    - b) TIPO 2 REGISTRO DE BENEFICIÁRIO  
 Informa o beneficiário em cada código, discriminando para Pessoa Física o valor do rendimento, da soma das deduções e do imposto retido, por mês e, para a Pessoa Jurídica, o valor do rendimento e do respectivo imposto retido no ano.
    - c) TIPO 3 REGISTRO DE TOTALIZAÇÃO DO CÓDIGO  
 Informa, por código, em cada mês, os totais dos rendimentos, da soma das deduções e retenções dos beneficiários Pessoa Física; e, por ano, os totais dos rendimentos e retenções dos beneficiários Pessoa Jurídica.
- ATENÇÃO: Os valores informados na DIRFITÁ deverão estar em centavos e em valores absolutos. Não será aceito valor negativo.

- 2 - Apresentação em meio magnético
  - 2.1 - A DIRFITÁ gerada através da utilização do "Sistema Gerador da DIRF em Disquete" só poderá ter suas informações substituídas, excluídas ou incluídas através da representação de novo disquete gerado pelo mesmo utilitário.
  - 2.2 - A posição 30 do Registro Tipo 1 deverá estar obrigatoriamente preenchida (S, E ou I).
  - 2.3 - Todos os registros do arquivo serão numerados sequencialmente e ininterruptamente a partir de 00000001 (Posições 1 a 8).
  - 2.4 - Caso as informações da DIRF não cabam em um único volume, o volume seguinte começará com o registro sequencial ao último gravado no volume anterior. Não será permitido o truncamento de registros entre volumes.
  - 2.5 - Após o último registro do arquivo, deverá ser gravado um registro de encerramento totalmente preenchido com zeros ou um TAPE MARK.
- 3 - O arquivo será classificado rigorosamente da seguinte forma:
  - a) em ordem crescente do número do CBC do estabelecimento informante;
  - b) dentro deste, em ordem crescente de código de retenção;
  - c) dentro do código, informar primeiro os registros Tipo 2 dos beneficiários CPF e depois os dos beneficiários CGC, ambos em ordem rigorosamente crescente.
- 4 - Todos os dados numéricos serão:
  - a) zoados; e
  - b) complementados com zeros à esquerda.
- 4.1 - Os campos numéricos com ausência de informação serão preenchidos com "zeros".
- 5 - Não será permitido duplicata de beneficiário para um mesmo estabelecimento e código.
- 6 - A DIRFITÁ será entregue:
  - a) juntamente com três vias do relatório de acompanhamento (ANEXO VII), todas com o carimbo do CGC aposto; e
  - b) com etiqueta de identificação, contendo as seguintes informações:
    - CGC
    - Número de Inscrição/Número de Ordem-DU do estabelecimento que efetuar a entrega do arquivo. No ato da entrega haverá o confronto do Cartão CGC com o CGC indicado na etiqueta do arquivo.

ANEXO III

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
 SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL DEPARTAMENTO DA RECEITA FISCAL

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
**DIRF**  
 RECIBO DE ENTREGA DE FORMULÁRIO

01 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE  
 01 DECLARANTE PESSOA JURÍDICA (CARIMBO PADRONIZADO DO CGC)

02 CARIMBO DE RECEPCÃO

03 ANO DE RETENÇÃO  
 19 | |

04 DECLARANTE PESSOA FÍSICA (CPF)

05 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/NOME

06 ESPECIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES  
 DE QUANTIDADE  
 MODELO I | | 1 | | MODELO I | | 2 | | (SUBSTITUIÇÃO)  
 MODELO II | | 3 | | MODELO II | | 4 | | (SUBSTITUIÇÃO)

APROVADO PELA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DA RECEITA FISCAL

ANEXO IV

TABELA DE ESCALONAMENTO PARA ENTREGA DA DIRF

a) Apresentação de DIRF em Formulário:

ÚLTIMO ALGARISMO DO NÚMERO BÁSICO DO CGC	DATA-LIMITE PARA ENTREGA EM CADA ANO, ATÉ:
1 e 2.....	19 DE ABRIL
3 e 4.....	3 DE ABRIL
5 e 6.....	6 DE ABRIL
7 e 8.....	8 DE ABRIL
9 e 0.....	10 DE ABRIL

b) Apresentação de DIRF em fita magnética ou disquete:  
 Data limite de entrega: até 10 DE ABRIL DE CADA ANO

ANEXO V

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DIRFITÁ

- a) - FITA MAGNÉTICA:
  - Organização.....Sequencial
  - Número de trilhas.....9 Trilhas
  - Densidade de Gravação.....800 ou 1600 bpi
  - Bytes.....Na configuração de 8 bits em EBCDIC
  - Tamanho de registro.....730 bytes
  - Tamanho de bloco.....3650 bytes
  - Fator de bloco.....5 registro
  - Label.....Omitido, com TAPE MARK no início e outro no fim do volume
  - Característica dos campos.....Zoados(2) e caracter(C)
- b) - DISQUETE 5 1/4
  - Padrão de gravação lógica para IBM/PC.....DOS
  - Padrão de gravação física.....IBM/PC
  - Face.....Simples
  - Densidade de gravação.....Simples ou dupla
  - Tamanho do registro.....730 bytes
  - Fator de bloco.....5
  - Label.....Omitido
  - Características dos campos.....Não compactado (código ASCII de HEX20 a HEX 7E)



REGISTRO TIPO 2				
DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DO REGISTRO TIPO 2				
DESCRIÇÃO	POSICÃO	CONTEÚDO	FORMATO (n)	OBSERVAÇÃO
NO sequencial no arquivo	1 a 8	NO de sequência do registro no arquivo.	Z	A numeração será sequencial e ininterrupta.
Tipo	9 a 9	Terá "2"	Z	---
CDC do Declarante	10 a 23	Posições 10 a 17 - NO Básico Posições 18 a 21 - NO de Ordem Posições 22 a 23 - DV	Z	Estará completo com os 14 dígitos.
Código de Retenção	24 a 27	Código	Z	Consultar a tabela de Códigos.
Identificação da Espécie de Beneficiário	28 a 28	1 - De beneficiário Pessoa Física 2 - De beneficiário Pessoa Jurídica	Z	Estará obrigatoriamente preenchido.
Beneficiário	29 a 42	1 - Pessoa Física (identificação da Espécie de beneficiário igual a 1) - CDC Posições 29 a 31 - 000 Posições 32 a 40 - NO de inscrição Posições 41 a 42 - DV 2 - Pessoa Jurídica (identificação da Espécie de beneficiário igual a 2) - CDC Posições 29 a 34 - NO Básico Posições 35 a 40 - NO de Ordem Posições 41 a 42 - DV	Z	Estará completo com 14 dígitos.
Nome do beneficiário	43 a 162	Nome de Pessoa Física ou Razão Social da Pessoa Jurídica	C	Atentar à ocorrência.

REGISTRO TIPO 2				
DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DO REGISTRO TIPO 2				
DESCRIÇÃO	POSICÃO	CONTEÚDO	FORMATO (n)	OBSERVAÇÃO
Informações Mensais dos Beneficiários Pessoa Física	1103 a 6871	Rendimento Bruto Deduções Imposto Retido	Z	1 - Identificação da espécie de beneficiário igual a 1, especificar o rendimento bruto, deduções e imposto retido referentes a cada um dos meses. Caso em algum mês não haja rendimento bruto, deduções e/ou imposto retido, o campo respectivo deverá estar zerado.
Informações Anual de Rendimentos Bruto e Imposto Retido de Beneficiários Pessoa Jurídica	7103 a 7117	Rendimentos Bruto Imposto Retido	Z	1 - Identificação da espécie de beneficiário igual a 2, especificar o rendimento bruto e imposto retido de beneficiários Pessoa Jurídica.
Para uso do declarante	7118 a 7301	Ideu Registro Tipo 1	C	---

REGISTRO TIPO 3				
DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DO REGISTRO TIPO 3				
DESCRIÇÃO	POSICÃO	CONTEÚDO	FORMATO (n)	OBSERVAÇÃO
NO sequencial no arquivo	1 a 8	NO de sequência do registro no arquivo.	Z	A numeração será sequencial e ininterrupta.
Tipo	9 a 9	Terá "3"	Z	---
CDC do Declarante	10 a 23	Posições 10 a 17 - NO Básico Posições 18 a 21 - NO de Ordem Posições 22 a 23 - DV	Z	Estará completo com 14 dígitos.
Código de retenção	24 a 27	Código	Z	Consultar a Tabela de Códigos (igual ao registro Tipo 2).
Total de Beneficiários Tipo 2 informados	28 a 28	Total de beneficiários Pessoa Física e Pessoa Jurídica no código	Z	---
Filler	30 a 162	Deixar em branco	C	---
Total das Informações Mensais dos Beneficiários Pessoa Física	1103 a 6871	Rendimento Bruto Deduções Imposto Retido	Z	1 - Somar das posições mês a mês de rendimento bruto, deduções e imposto retido dos registros Tipo 2 do mesmo estabelecimento e código.

REGISTRO TIPO 2				
DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DO REGISTRO TIPO 2				
DESCRIÇÃO	POSICÃO	CONTEÚDO	FORMATO (n)	OBSERVAÇÃO
Informações Mensais dos Beneficiários Pessoa Física	1103 a 6871	Rendimento Bruto Deduções Imposto Retido	Z	1 - Identificação da espécie de beneficiário igual a 1, especificar o rendimento bruto, deduções e imposto retido referentes a cada um dos meses. Caso em algum mês não haja rendimento bruto, deduções e/ou imposto retido, o campo respectivo deverá estar zerado.
Informações Anual de Rendimentos Bruto e Imposto Retido de Beneficiários Pessoa Jurídica	7103 a 7117	Rendimentos Bruto Imposto Retido	Z	1 - Identificação da espécie de beneficiário igual a 2, especificar o rendimento bruto e imposto retido de beneficiários Pessoa Jurídica.
Para uso do declarante	7118 a 7301	Ideu Registro Tipo 1	C	---

REGISTRO TIPO 3				
DESCRIÇÃO DOS CAMPOS DO REGISTRO TIPO 3				
DESCRIÇÃO	POSICÃO	CONTEÚDO	FORMATO (n)	OBSERVAÇÃO
NO sequencial no arquivo	1 a 8	NO de sequência do registro no arquivo.	Z	A numeração será sequencial e ininterrupta.
Tipo	9 a 9	Terá "3"	Z	---
CDC do Declarante	10 a 23	Posições 10 a 17 - NO Básico Posições 18 a 21 - NO de Ordem Posições 22 a 23 - DV	Z	Estará completo com 14 dígitos.
Código de retenção	24 a 27	Código	Z	Consultar a Tabela de Códigos (igual ao registro Tipo 2).
Total de Beneficiários Tipo 2 informados	28 a 28	Total de beneficiários Pessoa Física e Pessoa Jurídica no código	Z	---
Filler	30 a 162	Deixar em branco	C	---
Total das Informações Mensais dos Beneficiários Pessoa Física	1103 a 6871	Rendimento Bruto Deduções Imposto Retido	Z	1 - Somar das posições mês a mês de rendimento bruto, deduções e imposto retido dos registros Tipo 2 do mesmo estabelecimento e código.



0588 : Rendimento do trabalho sem Vínculo Empregatício, incluindo:  
: Comissões, Corretagem, Gratificações, Honorários, Direitos  
: Autorais e demais remunerações sem vínculo empregatício in-  
: clusivo empreitadas de obras de labor e fretes e carretos em  
: geral.  
0297 : Rendimento Auferidos por Sócios de Sociedades Cívis de Pro-  
: fissão legalmente regulamentada (DL nº 2397/87).

turas do Boletim IOB, conforme discriminação na citada Representação.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 04 de março de 1992

II) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

CODIGO : ESPECIFICACAO  
1708 : Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas  
: Jurídicas (art.52, Lei 7.450/85 e art.30, DL nº 2.462/88)

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS  
Diretor do Departamento da Receita Federal  
Adjunto

III) BENEFICIÁRIO PF OU PJ

CODIGO : ESPECIFICACAO  
0730 : Operações de Curto prazo - Prazo inferior a 30 dias  
0764 : Resultado em Participações Societárias  
0916 : Prêmios em concursos e Sorteios, compreendendo:  
: - títulos de capitalização;  
: - prêmios de proprietários e criadores de cavalos de corrida  
0924 : Demais Rendimentos de capital: aluguéis, royalties, juros de  
: caderneta de poupança - PJ, fin. em oper. a termo em bolsa de  
: val., juros de caderneta de poupança (PEC, PAIT, PREV, PRIV,  
: PF), Fundos de curto prazo - demais, fundos de curto prazo -  
: PS e Juros de rend. de cap. não especificados.  
1203 : - Lei 8021/90  
: Aplicações Financeiras de Longo Prazo  
2103 : Fundos de Aplicações Financeiras  
3674 : Aplicações financeiras componentes das carteiras de fundo de  
: renda fixa  
8045 : Demais rendimentos  
8053 : Operações de Longo Prazo - prazo superior a 30 dias  
(Of. nº 321/92)

REPRESENTAÇÃO SECAD/SRRF 6a, RF Nº 03/92

Assunto: Reconhecimento e ratificação de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 24 do DL 2300/86, e cumprimento das disposições do art. 7º do Dec. 449, de 18.02.92.

Em cumprimento ao disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 2300/86, com a regulamentação que lhe foi dada pelo art. 7º do Decreto nº 449, de 17/02/92 submeto à apreciação de V.Sª a proposição de renovação de assinaturas da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB e Colatânea das Leis do Comércio Exterior, com inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do artigo 23 do DL 2300/86.

2. Trata-se, no presente caso, de renovação anual de 6 assinaturas da TAB, com a seguinte destinação: uma assinatura para a DIVCAD/SRRF, uma assinatura para a DRF em Varginha e 4 assinaturas para a IRF no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e uma assinatura da Colatânea das Leis do Comércio Exterior para a IRF supracitada. São publicações técnicas necessárias a subsidiar procedimentos de administração fiscal, bem como auxiliar o desempenho de atribuições regimentais. O valor total atual é de Cr\$ 5.903.500,00, para o qual existe disponibilidade orçamentária na natureza de despesa própria.

3. É de se salientar que o vencimento destas assinaturas ocorrerá no final do mês corrente.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1992.

DESPACHOS  
REPRESENTAÇÃO SECAD/SRRF 6a, RF Nº 02/92

Assunto: Reconhecimento e ratificação de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 24 do DL 2300/86, e cumprimento das disposições do art. 7º do Dec. 449, de 18.02.92.

HAMILTON ALVES FRANCO  
Chefe da SECAD

Em cumprimento ao disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 2300/86, com a regulamentação que lhe foi dada pelo art. 7º do Decreto nº 449, de 17/02/92 submeto à apreciação de V.Sª a proposição de renovação de assinaturas do Boletim IOB, com inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do artigo 23 do DL 2300/86.

2. Trata-se, no presente caso, de renovação anual de 7 assinaturas do Boletim IOB sendo destinada uma assinatura para as seguintes Unidades da 6ª Região Fiscal: - SRRF 6ª RF, DRF em Uberaba, DRF em Uberlândia, DRF em Montes Claros, DRF Juiz de Fora, DRF em Governador Valadares e DRF em Curvelo. São publicações técnicas necessárias a subsidiar procedimentos de administração fiscal, bem como auxiliar o desempenho de atribuições regimentais. O valor total atual é de Cr\$ 4.424.000,00, para o qual existe disponibilidade orçamentária na natureza de despesa própria.

3. É de se salientar que o vencimento destas assinaturas ocorrerá no final do mês corrente.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1992.

HAMILTON ALVES FRANCO  
Chefe da SECAD

De acordo.  
Reconheço, no presente situação, a inexigibilidade de licitação com fundamento legal no inciso I do art. 23 do DL 2300/86 e submeto à ratificação do Sr. Coordenador-Geral de Programação e Avaliação do DpRF em cumprimento ao disposto no art. 24 do referido Decreto-lei e do art. 7º do Decreto nº 449, de 18/02/92.

A fim de tornar possível a emissão da Nota de Empenho em favor de IOB - Informações Objetivas Ltda, solicito à CPAV/DpRF providências no sentido de fazer publicar as justificativas, o reconhecimento e a ratificação de inexigibilidade de licitação.

GERALDO MAGELA PINTO GARCIA  
Ordenador de Despesa

Assunto: Inexigibilidade de licitação.  
- RATIFICAÇÃO -

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Superintendente da 6ª Região Fiscal do Departamento da Receita Federal, exarada às fls. da Representação acima identificada, referente à Autorização de despesa com reconhecimento de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, para renovação anual de 07 (sete) assina-

De acordo.  
Reconheço, no presente situação, a inexigibilidade de licitação com fundamento legal no inciso I do art. 23 do DL 2300/86 e submeto à ratificação do Sr. Coordenador-Geral de Programação e Avaliação do DpRF em cumprimento ao disposto no art. 24 do referido Decreto-lei e do art. 7º do Decreto nº 449, de 18/02/92.

A fim de tornar possível a emissão da Nota de Empenho em favor de Edições Aduaneiras Minas Gerais Ltda., solicito à CPAV/DpRF providências no sentido de fazer publicar as justificativas, o reconhecimento e a ratificação de inexigibilidade de licitação.

GERALDO MAGELA PINTO GARCIA  
Ordenador de Despesa

Assunto: Inexigibilidade de licitação.  
- RATIFICAÇÃO -

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Superintendente da 6ª Região Fiscal do Departamento da Receita Federal, exarada às fls. da Representação acima identificada, referente a Autorização de despesa com reconhecimento de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300/86, para renovação anual de assinaturas discriminadas na citada Representação, junto à Edições Aduaneiras Minas Gerais Ltda.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 04 de março de 1992

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS  
Diretor do Departamento da Receita Federal  
Adjunto

Of. nº 320/92)

DESPACHOS  
Processo nº: 10380.001535/92-16  
Assunto : Dispensa de Licitação para publicação de Edital.

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria MEFP nº 290, de 16/05/90, publicada no DOU de 17/05/90 e conforme artigo 2º do Decreto nº 30, de 07/02/91, resolvo:

DISPENSAR a licitação para a emissão de Nota de Empenho em favor da EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S/A, para publicação de Edital de "Processo de Seleção e Credenciamento de Empresas Técnicas e de

Técnicos de Nível Superior", com fundamento no art. 22, item II, do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, tendo em vista o constante no presente processo.

Em fase do que dispõe o Aviso nº 612-CH/GM, de 09/12/91, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, submeta-se o presente processo ao Exame da Procuradoria da Fazenda Nacional.

JOÃO BATISTA CARMO COSTA  
Delegado

RATIFICO a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza-Ceará, exarada às fls. 03, referente a dispensa de licitação para publicação de edital de "Processo de Seleção e Credenciamento de Empresas Técnicas e de Técnicos de Nível Superior", nos termos do artigo 24, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86.

Determino que se publique no Diário Oficial da União mencionados despachos, na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme preceitua o artigo 7º, do Decreto nº 449, de 17.02.92.

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS  
Diretor do Departamento da Receita Federal  
Adjunto

(Of. nº 320/92)

### Coordenação do Sistema Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e o que consta do Processo nº 10168.000633/92-97, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado Feira Permanente da Província de Buenos Aires, a ocorrer no período de 10 de março a 30 de dezembro de 1992, no Banco de La Província de Buenos Aires na Rua Líbero Badaró nº 425, 26º andar em São Paulo-SP, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária às mercadorias de origem estrangeira que deverão ingressar no País pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP.

3. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRETTI PALOMBA

(Nº 2K4196 - 05-03-92 - Cr\$ 97.552,00)

### Superintendências Regionais da Receita Federal

#### 4ª Região Fiscal

Inspetoria da Receita Federal no Porto em Recife

DESPACHOS  
AUTORIZAÇÃO Nº 02/92

Trata o presente, de execução das despesas relativas a renovação de assinaturas das Coletâneas do Comércio Exterior. A mesma enquadra-se no artigo 22 inciso II, do Decreto-lei 2.300/86 e por esta razão poderá ser efetuada sem licitação, baseada no diploma legal supra.

Face o exposto, solicito seja autorizada a emissão do empenho.

FERNANDO LUCENA ALVES  
Encarregado do Setor Financeiro

Autorizo a emissão da Nota de Empenho com a dispensa de licitação proposta nos termos do art. 22 do Decreto-lei 2.300/86.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Inspetor da Receita Federal

AUTORIZAÇÃO Nº 03/92

Trata o presente, de execução das despesas relativas a renovação de assinatura do Diário Oficial da União. A mesma enquadra-se no artigo 22 inciso II, do Decreto-lei 2.300/86 e por esta razão poderá ser efetuada sem licitação, baseada no diploma legal supra.

Face o exposto, solicito seja autorizada a emissão do empenho.

FERNANDO LUCENA ALVES  
Encarregado do Setor Financeiro

Autorizo a emissão da Nota de Empenho com a dispensa de licitação proposta nos termos do art. 22 do Decreto-lei 2.300/86.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Inspetor da Receita Federal

AUTORIZAÇÃO Nº 04/92

Trata o presente, de execução das despesas relativas a serviços de lavanderia de lençóis e fronhas dos postos desta Inspeção. A mesma enquadra-se no artigo 22 inciso 2, do Decreto-lei 2300/86 e por esta razão poderá ser efetuada sem licitação, baseada no diploma legal supra.

Face o exposto, solicito seja autorizada a emissão do empenho.

FERNANDO LUCENA ALVES  
Encarregado do Setor Financeiro

Autorizo a emissão da Nota de Empenho com a dispensa de licitação proposta nos termos do art. 22 do Decreto-lei 2300/86.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Inspetor da Receita Federal

AUTORIZAÇÃO Nº 05/92

Trata o presente, de execução das despesas relativas a renovação de assinaturas técnicas desta Inspeção (TAB-Tarifa Aduaneira do Brasil e BIA-Boletim Informativo Aduaneiro). A mesma enquadra-se no artigo 22 inciso 2, do Decreto-Lei 2300/86 e por esta razão poderá ser efetuada sem licitação, baseada no diploma legal supra.

Face o exposto, solicito seja autorizada a emissão do empenho.

FERNANDO LUCENA ALVES  
Encarregado do Setor Financeiro

Autorizo a emissão da Nota de Empenho com a dispensa de licitação proposta nos termos do art. 22 do Decreto-lei 2300/86.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Inspetor da Receita Federal

(Of. nº 320/92)

### 6ª Região Fiscal

#### Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, com base no item 30 da Instrução Normativa SRF nº 019, de 22 de março de 1977, na Portaria SRF nº 221, de 1985 e no Ato Declaratório GSA nº 405, de 18 de novembro de 1991, Processo nº 10680.002863/91-10, declara: que o Benefício Especial Alfandegado (DEA), cuja instalação foi autorizada, a título precatório, à LIDER TRANSPORTES AEREOS S/A - AIR BRASIL, pelo Ato Declaratório CSA nº 405, de 18 de novembro de 1991, localizada na Avenida Santa Rosa, 123 - Bloco "B", na Pampulha, em Belo Horizonte/MG, CGC NEFF nº 23.833.965/0001-60, fica, para fins de controle fiscal, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte que, para tanto, deverá adotar as normas complementares necessárias ao funcionamento do DEA, dentro dos limites e condições dos atos legais que o instituíram, submetendo-se à aprovação desta Superintendência.

GERALDO NAGELA PINTO GARCIA

(Nº 2K4205 - 05-03-92 - Cr\$ 85.358,00)

### 8ª Região Fiscal

#### Divisão de Controle Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 04, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89, D.O.U. de 25.10.89 e Portaria 0800/P/nº 753 de 24.10.88, B.P. de 27.10.88, nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, e tendo em vista o que consta do processo nº 10805.000627/91-93, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Transporte Aduaneiro, na classe regional, 8ª Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA., inscrita no CGC/MEFP sob nº 43.368.658/0001-07, estabelecida à Rua Arnaldo Psota, nº 111, São Bernardo do Campo.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CRICÍLIA ISABEL PETRI

(Nº 2K4195 - 05-03-92 - Cr\$ 73.164,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 1, subitem 1.3 da Portaria G/0800/nº 13, de 17.10.89, D.O.U. de 25.10.89, e Portaria G/0800/P/nº 753 de 24.10.89, B.F. de 27.10.89, nos termos da I.N. SRF nº 102, de 28.07.87, tendo em vista o que consta do processo nº 10875.000289/90-36, declara:

1. Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias no Regime de Trânsito Aduaneiro, na classe regional, 8ª. Região Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa ERGO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob nº. 53.134.748/0001-43, estabelecida à Av. João Paulo I, nº 2840, Guarulhos/SP.

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CECÍLIA ISABEL PETRI

(Nº 2K4198 - 05-03-92 - Cr\$ 73.164,00)

Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo

ATO DECLARATÓRIO Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 1992

O INSPEUTOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e atendendo ao que consta do Processo nº. 10814.00089/91 11, resolve:

Autorizar a empresa BRASPOL S/A IMPORTADORA INTERNACIONAL LTDA, estabelecida à Rua Jorge Duprat Figueiredo, 751 - São Paulo - SP, inscrita no nº sob nº. 47.425.955/0001-79, a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito Aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa da SRF/nº. 094, de 15/08/87, com o emprego dos seguintes veículos:

Table with columns: Carg./Cam., kg, modelo, placa, Cor, Regi. Placa, and other details. Lists various vehicles and their specifications.

A presente autorização é válida por 05 (cinco) dias, contados de 25/02/91, data da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALBERTO RODRIGUES ALVES

(Nº 2K4197 - 05-03-92 - Cr\$ 207.298,00)

9ª Região Fiscal

Delegacia da Receita Federal em Cascavel

DESPAÇO AUTORIZAÇÃO Nº 07/92

Trata o presente, de execução de despesa relativa a transporte de mercadorias apreendidas do Depósito da DRF/Cascavel para a cidade de Capanema-PR, onde serão vendidas através de leilão. A mesma enquadra-se no artigo 22 inciso II do Decreto-lei nº 2.300/86 e por esta razão poderá ser efetuada sem licitação, baseada no diploma legal supra.

Face o exposto, solicito seja autorizada a emissão do empenho.

JANDIRA CORDEIRO HAMARSKI Chefe da SECAD

Autorizo a emissão da Nota de Empenho proposta, com a dispensa da licitação.

JOSÉ ABERLEI DE SOUZA Delegado Substituto (Of. nº 320/92)

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA

Departamento da Indústria e do Comércio

- ATOS APROVADOS PELO COORDENADOR DE PROGRAMAS SETORIAIS em 15/02/92
A) LISTAS DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS A IMPORTAR:
01) Chapeco S.A. - Cert. 626 - PROC/DIC/BEFLEX/Nºs 1209/92 e 1210/92 - Aprovada - Validade até 22/08/92.
02) Zaninj S.A. - Cert. 131 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1435/92 - Aprovada - Validade até 25/02/92.
03) Grupo WEG - Cert. 177 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1398/92 - Aprovada - Validade: 12 meses.
04) Braspol Polímeros S.A. - Cert. 583 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1262/92 - Aprovada - Validade até 10/11/92
05) Golex Frigor Equipamentos S.A. - Cert. 473 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1253/92 - Aprovada - Validade: 12 meses.
06) Siderurgica Açoreste - Cert. 431 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1181/92 - Aprovada - Validade: 12 meses.
07) Cosigua - Cert. 431 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1182/92 - Aprovada - Validade: 12 meses
08) Fligor S.A. - Cert. 473 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1254/92 - Aprovada - Validade: 12 meses)
09) Sabó Indústria e Comércio Ltda - Cert. 263 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 1375/92 - Aprovada - Validade até 26/01/93.

ATOS APROVADOS PELO COORDENADOR DE PROGRAMAS SETORIAIS em 26/02/92

- A) LISTAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A IMPORTAR:
01) Braspol Polímeros S/A - Cert. 583 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 00113/92 - Aprovada a lista - (Validade: 270 dias)
02) Braspat Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda - Cert. 444 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001285/92 - Aprovada a lista - (Validade: 270 dias)
03) Olivetti do Brasil S/A - Cert. 289 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001297/92 - Aprovada a lista - (Validade: 270 dias)
04) Ineral S/A Indústria de Metais Elétricos - Cert. 615 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001313/92 - Aprovada a lista - (Validade: 270 dias)
05) Ponor Petroquímica S/A - Cert. 636 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001326/92 - Aprovada a lista - (Validade: 270 dias)
06) Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda - Cert. 214 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001341/92 - Aprovada a lista - (Validade: 270 dias)
B) LISTAS DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO A IMPORTAR:
01) Ponor Petroquímica S/A - Cert. 636 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001325/92 e nº 001327/92 - Aprovadas as listas - (Validade: 270 dias)
02) Beloit Industrial Ltda - Cert. 171 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001261/92 - Aprovada a lista - (Validade: 90 dias)
C) LISTAS DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES A IMPORTAR:
01) TCE Componentes do Brasil Ltda - Cert. 275 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001469/92 - Aprovada a lista - (Validade: até 29/01/93)
02) Grupo WEG S/A - Cert. 177 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001397/92 - Aprovada a lista - (Validade: até 24/06/92)
03) Mitutoyo do Brasil Indústria e Comércio Ltda - Cert. 185 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001395/92 - Aprovada a lista - (Validade: 12 meses)
04) Lapis Johann Faber S/A - Cert. 381 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001386/92 - Aprovada a lista - (Validade: 12 meses)
05) Golex Frigor Equipamentos S/A - Cert. 473 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001256/92 - Aprovada a lista - (Validade: 12 meses)
06) Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração - Cert. 473 - PROC/DIC/BEFLEX/Nº 001251/92 - Aprovada a lista - (Validade: 12 meses)
(Of. nº 96/92)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MATRIZ

Dando cumprimento ao Aviso nº 612-01/GM, de 09.12.91, comunicamos que será(ão) promovida(s) a(s) seguinte(s) contratação(ões) direta(s), mediante despachos de autorização e ratificação adiante transcritos:

PROCESSO Nº 85.2510.092/92

1. À vista dos documentos e elementos informativos contidos no Processo nº 85.2510.092/92 e considerando a manifestação favorável da unidade jurídica, AUTORIZO a contratação direta, tendo por amparo legal o disposto no inc. I do Art. 23 do DL 2300/86, da empresa XEROX DO BRASIL, para fornecimento de material (toner e revelador), pelo valor global de Cr\$ 19.057.391,50 (dezenove milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta centavos). Ao DEMAG, solicitando a devida ratificação desta autorização, em cumprimento ao disposto no Art. 24 do DL 2300/86. Em 24.02.92

IRACI HEIN

Substituta Eventual do Chefe do DERAR/PO

Diante das justificativas apresentadas, RATIFICO a decisão adotada. Ao DERAR/PO, para as providências decorrentes. Brasília, 04.03.92

JULIO VITOR GREVE

Chefe do DEMAG - Substituto Eventual

PROCESSO Nº 21.21.00513/91

Considerando a necessidade de aquisição, conforme OF DIMAG/SP 235/92, no anverso, este DERAR/SP autoriza a aquisição junto à CETEP, ao custo total de Cr\$ 237.000,00 (dois mil, trezentos e trinta e sete mil cruzeiros), com respaldo no subitem 7.1.7 do RLC da CEF. Ao DEMAG/MZ, solicitando ratificação. SP, 27.02.92

PAULO STOLER

Chefe do DERAR/SP

Ante as justificativas apresentadas, e considerando o pronunciamento do JURTI/SP, RATIFICO a decisão supra quanto à aquisição de 01 (uma) linha telefônica, junto à CETEP, para instalação no PAD Justiça Federal Riobairão Preto, porque amparada no art. 22, VII do Decreto-lei nº 2300/86. Brasília, 04.03.92

JULIO VITOR GREVE

Chefe do DEMAG - Substituto Eventual

## Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

### SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Departamento Nacional de Defesa Animal

Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal

Serviço de Controle de Produtos Veterinários

Atos do Serviço de Controle de Produtos Veterinários-SCPV, durante o mês de Dezembro/91, em conformidade com as disposições constantes do Decreto nº 64.499 de 14 de maio de 1969, que aprova o Regulamento de Produtos de Uso Veterinários e Estabelecimentos que os fabricam:

#### A - LICENCIAMENTOS DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIOS\*

*Refer-se à reserva de número das licenças. NOMES DOS PRODUTOS	LICENÇAS	VALIDADES	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
MATABICHEIRAS SPRAY	3.861/91	01.12.2001	MA-21052/00827/91	ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSIS LTDA.
CESTODAN	3.862/91	02.12.2001	MA-21052/04840/89	IBRAVI-INST. BRAS. DE VET. INDUSTRIAL LTDA.
EQUIVET	3.863/91	01.12.2001	MA-21044/01599/91	LABORATÓRIO BRAVET LTDA.
EQUIVERM GRANULADO	3.864/91	01.12.2001	MA-21052/04156/91	ISA LABORATÓRIOS LTDA.
DIAPERMIN F	3.865/91	01.12.2001	MA-21052/03136/91	TORTUGA CIA. ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
VAC. C/ O PARATIFO DOS LEITÕES VENCOPARMA	3.866/91	02.12.2001	MA-21034/00343/91	LABORATÓRIOS VENCOPARMA DO BRASIL LTDA.
CANIGEN CH(A2) PPI/LR-VAC. POLIV. C/ CIN. HEP. CONTINGOSA, PARV. LEP. E RAIVA	3.867/91	02.12.1994	MA-21052/04953/91	VIRBAC DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.
SINTOXAN POLIVALENTE	3.868/91	02.12.2001	MA-21052/04019/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
OXIRITARD	3.869/91	03.12.1994	MA-21052/01242/91	INDÚSTRIA FARMACÉUTICA SERONO S/A.
TARGET COMPRIMIDOS	3.870/91	03.12.2001	MA-21052/00961/91	SALSBURY LABORATÓRIOS LTDA.
CRVOMAREX-R - VAC. CONGELADA CONTRA A DOENÇA DE MAREK HVT	3.871/91	03.12.2001	MA-21052/00961/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
BIGOPEST-VAC. INAT. C/ BRONQ. INFEÇ., DOENÇA DE GUMBO E DOENÇA NEWCASTLE DAS AVES EM ADJUVANTE OLEOSO	3.874/91	09.12.2001	MA-21052/08430/90	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
ANTI-DIARRÉICO PÓ - LABOVET	3.875/91	09.12.2001	MA-21012/01243/91	LABOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
AVIPRIM - SOLUÇÃO ORAL	3.876/91	09.12.2001	MA-21012/01246/91	LABOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
SANALIN - AEROSOL	3.877/91	09.12.2001	MA-21052/04939/91	LABORATÓRIO VETERINÁRIO B. SALVADOREI
ANTIGENO INATIVADO CONC. C/A CORIZA INFECCIOSA DAS AVES SCROTIPO HA-4 CEPA H-18	3.878/91	09.12.1994	MA-21052/03444/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
CONCENTRADO BB	3.879/91	09.12.1994	MA-21052/04012/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
CONCENTRADO AT	3.880/91	09.12.1994	MA-21052/04015/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
CONCENTRADO TFM	3.881/91	09.12.1994	MA-21052/04014/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
CONCENTRADO PM	3.882/91	09.12.1994	MA-21052/04013/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
BUR-706(R) - VACINA CONTRA A DOENÇA DE GUMBO	3.883/91	09.12.2001	MA-21052/00575/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
ANTIGENO INATIVADO CONC. C/A CORIZA INFECCIOSA DAS AVES SCROTIPO HA-1 CEPA 221	3.884/91	09.12.1994	MA-21052/04567/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
NEGUJON - ASUNTOL PLUS	3.885/91	09.12.2001	MA-21052/05940/91	BAYER DO BRASIL S/A.
PARTOMICINA	3.886/91	09.12.1994	MA-21052/01116/91	SERONO PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
TEINTURA DE THUYA OCCIDENTALIS	3.887/91	15.12.2001	MA-21028/06523/89	MINASBRÁS-AGROVETERINÁRIA IND. E COM. LTDA.
MECTIN	3.888/91	15.12.2001	MA-21034/01480/91	LABORATÓRIO CALBOS LTDA.
BERNICAL	3.889/91	16.12.2001	MA-21034/01478/91	LABORATÓRIO CALBOS LTDA.
KILLGERME	3.890/91	16.12.2001	MA-21052/01461/91	ECADIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.
MICOTIL 300 INJETÁVEL	3.891/91	16.12.1994	MA-21052/05464/91	ELANCO QUÍMICA LTDA.
FURALCLOR	3.892/91	19.12.2001	MA-21052/04849/91	DES-VET DESENV. DE PRODUTOS AGROV. LTDA.
TALTEC ORAL	3.893/91	19.12.2001	MA-21034/01398/91	LABORATÓRIOS CALBOS LTDA.
MASTICLIN	3.894/91	19.12.2001	MA-21052/05474/91	EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINÁRIA LTDA.
RINIFA T - VACINA INATIVADA CONTRA A RINITE ATROFICA DOS SUINOS	3.895/91	25.12.2001	MA-21052/04010/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.

#### B - RENOVACÕES DE LICENÇAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

NOMES DOS PRODUTOS	RENOVS.	VALIDADES	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
APTOBOV OLEOSA G-VAC. CONTRA A FEBRE AFTOSA	049/91	15.06.1992	MA-21052/02178/86	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
PANOLOS POMADA	050/91	05.02.2000	MA-25/001775/79	CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.

#### C - RENOVACÕES ANUAIS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

NOMES DOS ESTABELECIMENTOS	RENOVS.	PROCESSOS	ENDEREÇOS
C. ITOH DO BRASIL LTDA.	178/88	MA-033/08105/69	Rua Líbero Badaró, 425 - São Paulo - SP
IPOAL-IND. DE PRODS. F/ ÓTICA E AEROSOL LTDA.	179/88	MA-21/09348/80	Rua André Rocha, 3.555 - Jacarepaguá - RJ
C. ITOH DO BRASIL LTDA.	197/89	MA-033/08105/69	Rua Líbero Badaró, 525 - São Paulo - SP
IPOAL-IND. DE PRODS. F/ ÓTICA E AEROSOL LTDA.	198/89	MA-21/09348/80	Rua André Rocha, 3.555 - Jacarepaguá - RJ
C. ITOH DO BRASIL LTDA.	192/90	MA-033/08105/69	Rua Líbero Badaró, 525 - São Paulo - SP

#### D - INDEFERIMENTOS DE PEDIDOS DE REGISTROS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

NOMES DOS PRODUTOS	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
ANTI-TÓXICO ORAL JOFATOX	MA-21028/002825/91	JOFADEL INDÚSTRIA FARMACÉUTICA S/A.
CONCENTRADO CC	MA-21052/004016/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
RINIFA F	MA-21052/004011/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
MILOXAN POLIVALENTE	MA-21052/004017/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.
SINTOXAN POLIVALENTE R	MA-21052/004018/91	RHODIA-MERIEUX VETERINÁRIA LTDA.

#### E - ARQUIVAMENTOS DE PROCESSOS DE PRODUTOS, POR NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS

NOMES DOS PRODUTOS	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
VI-GAIN	MA-21020/003172/88	PHILLIPS COURO INDS. QUÍM. FARMACÉUTICA LTDA.
HELMINTEC	MA-21052/000766/84	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VETERINÁRIOS LTDA.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1992

AMÉLIA ALVES LEAL NERI  
Chefe Substituta

Ministério da Infra-Estrutura

SECRETARIA NACIONAL DE MINAS E METALURGIA
Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 144/92

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES
Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura na Bahia
Divisão das Comunicações

PROCESSO DNP/MINFRA 27.203-830.159/88

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de pesquisa. (1.18)
Cedente: Manoel Esteves Filho
Cessionário: Julio Bento da Silva
Objeto da Cessão:

27.203-830.159/88 - Serro/Vicmantina/MG
Instrumento de Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos realizado em 22/11/91.

PROCESSO DNP/MINFRA Nº 27.210-800.219/90 e 27.210-800.227/90.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, concedo prévia anuência à atos de cessão de direitos, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência Alvará de Pesquisa. (2.81)
Cedente: Cláudio Augusto Teófilo
Cessionária: INTERDRAN-Mineração Industria e Comércio de Granitos Ltda.
Objeto da Cessão:
27.210-800.219/90 - Alvará nº 872/91 - Boa Viagem/CE
27.210-800.227/90 - Alvará nº 1.237/91 - Boa Viagem/CE
Instrumento de Cessão: Escritura Publica de Cessão de Direitos.

PROCESSO DNP/MINFRA Nº 801.210/76 e 801.211/76.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, concedo prévia anuência à atos de cessão de direitos, e, consequentemente, autorizo a averbação da transferência dos direitos de requerer a lavra (3.31)
Cedente: Mical - Minérios Catarinenses Ltda
Cessionária: Industrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A - IBAR
Objeto da Cessão:
801.210/76 - Alvará nº 6.477/88 - Uberlândia/MG
801.211/76 - Alvará nº 6.478/88 - Uberlândia/MG
Instrumentos de Cessão: Escritura Publica de Cessão de Direitos.

RELAÇÃO Nº 145/92

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de Pesquisa. (1.18)

Cedente: Mineração Jenipapo S.A.
Cessionárias: Mineração Mesmas Ltda
Objetos da Cessão:
860.268/90 - Uruaú/GO - 860.269/90-Uruaú e Jaraguá/GO-860.270/90
Uruaú e Jaraguá/GO - 860.271/90 - Uruaú e Jaraguá/GO
860.272/90 - Jaraguá e Rianópolis/GO - 860.273/90 - Jaraguá e Rianópolis/GO
860.274/90 - Jaraguá/GO - 860.275/90 - Jaraguá/GO - 860.276/90
Rianópolis/GO
860.277/90 - Jaraguá e Rianópolis/GO - 860.278/90 - Jaraguá/GO
860.280/90 - Jaraguá/GO - 860.281/90 - Jaraguá/GO - 860.282/90
Jaraguá/GO

860.283/90 - Jaraguá e Rianópolis/GO - 860.284/90 - Jaraguá e Rianópolis/GO
860.286/90 - Jaraguá/GO - 860.287/90 - Jaraguá/GO - 860.288/90
Jaraguá e Rianópolis/GO
860.289/90 - Jaraguá e Rianópolis/GO - 860.290/90 - Jaraguá/GO
860.291/90 - Jaraguá/GO - 860.292/90 - Jaraguá/GO - 860.293/90
Jaraguá/GO
860.294/90 - Jaraguá/GO - 860.295/90 - Jaraguá/GO - 860.296/90
Jaraguá/GO - 860.297/90 - Jaraguá e Goianésia/GO
860.298/90 - Jaraguá e Goianésia/GO - 860.299/90 - Jaraguá/GO
860.300/90 - Jaraguá/GO - 860.301/90 - Jaraguá e Goianésia/GO
860.302/90 - Jaraguá e Goianésia/GO - 860.303/90 - Jaraguá e Goianésia/GO
860.304/90 - Jaraguá e Goianésia/GO - 860.305/90 - Jaraguá e Goianésia/GO
860.306/90 - Goianésia/GO - 860.307/90 - Goianésia/GO
860.308/90 - Goianésia/GO - 860.309/90 - Goianésia e Pirenópolis/GO

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO DE 1992
serviço de repetição de televisão
Nº 07 - TV ARATU S.A.. Outorga permissão serviço especial de repetição de televisão, visando repetir seus próprios sinais, através do enlace Morro do Cruzeiro/ Estação da TELEBAHIA, em Jacobina-Ba.

Nº 08 - Aprova a instalação da estação da TV ARATU S.A., permissionária do serviço de repetição de televisão, em Jacobina, Estado da Bahia, e autoriza a utilização dos equipamentos.

(Guia nº 6.591 - 25-02-92 - Cr\$ 33.380,00)

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992

TEAM COMUNICAÇÕES LTDA. Autoriza a permissão para executar o Serviço de Rádio Tâxi em Salvador/BA.

(Guia nº 6588 - 13-02-92 - Cr\$ 6.600,00)

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura em Santa Catarina

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Proc. nº 29106.000312/88 - RÁDIO TROPICAL DE BLUMENAU LTDA.FM - Blumenau/SC - Consolida as características técnicas aprovadas que deverá executar o referido serviço.

(Guia nº 6631 - 17-02-92 - Cr\$ 23.100,00)

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura em São Paulo
Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1992

- Proc. nº 29100.002535/89 - SEC-Sociedade Educadora de Comunicações Ltda - Mogi Mirim - SP - Aprova a instalação e autoriza a utilização dos equipamentos da estação retransmissora e receptora via satélite.

(Guia nº 7.018 - 12-12-92 Cr\$ 16.690,00)

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Proc. nº 29000.009112/89-68 - EDITEXTO - Editora e Comércio de Papéis Ltda - Catanduva - SP - Aprova a instalação e autoriza a utilização dos equipamentos da estação retransmissora e receptora via satélite.

(Guia nº 7.021 - 10-01-92 - Cr\$ 16.690,00)

PORTARIA Nº 33, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1992

- Proc. nº 32.456/73 - TV Record de Franca LTDA - Franca - SP - Aprova locais de instalação - estação receptora via satélite ( canal 04 ) e autoriza a utilização de equipamentos.

(Guia nº 7.054 - 04-02-92 - Cr\$ 23.100,00)

PORTARIA Nº 45, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992

Proc. nº 113.859/78 - Rádio Record S/A - São Roque - SP - Aprova a instalação. Autoriza a utilização dos equipamentos da Rádio Record S/A, permissionária do serviço especial de retransmissão de televisão simultânea na cidade de São Roque, Estado de São Paulo.

(Guia nº 7.052 - 07-02-92 - Cr\$ 23.100,00)

PORTARIA Nº 160, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1992

PROC. 29100.001889/91 - Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis de Campinas Ltda - Campinas/SP - Outorga permissão para executar o serviço de Rádio-Táxi.

(Guia nº 7.053 - 13-02-92 - Cr\$ 23.100,00)

860.310/90 - Goiandéria e Pirapólis DO - 860.311/90 - Goiandéria/BO  
 860.312/90 - Goiandéria/BO - 860.401/90 - Piranhas/RO  
 Instrumento de Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

RELAÇÃO Nº 146/92

FASE DE REQUERIMENTO DE RENOVACÃO DE PESQUISA

Nega provimento ao pedido de reconsideração ao despacho de indeferimento ao pedido de renovação de pesquisa (1.63)

820.005/86 - Ruenna - Companhia de Mineração - Guaratuba - PR

831.458/89 - Extrativa Manganes Ltda - São Trago/Cassiterita - MG

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA

Indefere o requerimento de autorização de pesquisa, em virtude da área pleiteada situar-se em região sob jurisdição do IBAMA - área bloqueada para requerimentos posteriores (1.70)

820.782/88 - Antônio Barboza Vilhena - Paruibe - SP

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Indefere o requerimento de autorização de pesquisa, com fundamento no art. 42, do Código de Mineração, ficando a área bloqueada para novos requerimentos (1.75)

815.268/87 - Alvaro de Calzans Gayoso Neves Filho - Florianópolis-SC

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina a exclusão do processo da realção 263/90, por ter sido aceito o pedido de reconsideração (4.75)

809.019/69 - Indústria de Calcário Itá Ltda - Itié - SP

4.469/52 - Companhia de Cimento Portland Paraíso - Cantagalo - RJ

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA

Nega provimento ao pedido de reconsideração ao despacho de indeferimento do requerimento de autorizações de pesquisa (1.81)

820.178/89 - Schincariol Empresa de Mineração Ltda - Itu - SP

826.077/88 - Eno Steiner - Castro - PR

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Indefere o requerimento de autorização de pesquisa/Parágrafo 2º e 3º, Art. 21 DO R.E.M. - área livre no 309 dia após a publicação (1.56)

820.245/88 - Luiz Armando Wildner - União da Vitória - PR

822.020/87 - Reinaldo Tadeu Aguiar Cabatará - Foz do Iguaçu PR

ELMER PRATA SALOMÃO

(Of. nº 29/92)

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes

DESPACHOS

Consoante competência constante do Artigo 7º, Inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa, comunico a V.Sª que autorizei com dispensa de licitação, com amparo no artigo 4º, Inciso VII e seu § Único, do mesmo Regulamento, a aquisição de 5000 litros de álcool hidratado para uso dos veículos da Empresa, diretamente à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, no valor de Cr\$ 2.467.110,59 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e dez cruzeiros e cinco centavos).

Em 25 de fevereiro de 1992.

IRANI DUTRA DE SIQUEIRA  
 Superintendente da SFIN

RATIFICO o ato de dispensa de licitação praticado por essa Superintendência, de acordo com as disposições legais acima citadas.

Em 25 de fevereiro de 1992.

VANDE LAGE MAGALHÃES  
 Presidente do GEIPOP

Consoante competência constante do Artigo 7º, inciso II do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa, comunico a V.Sª, que autorizei, com dispensa de licitação, com amparo no Artigo 4º, Inciso VII, do mesmo Regulamento, a aquisição de 7430 vales-transporte para atendimento aos servidores da Empresa, de conformidade com o que prescreve a Lei 7.418/85, das seguintes empresas: Banco de Brasília S/A Cr\$ 6.318.000,00; Viação Anapolina Ltda Cr\$ 216.000,00 e Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda Cr\$ 104.000,00.

Em 25 de fevereiro de 1992.

IRANI DUTRA DE SIQUEIRA  
 Superintendente da SFIN

RATIFICO o ato de dispensa de licitação praticado por essa Superintendência, de acordo com as disposições legais acima citadas.

Em 25 de fevereiro de 1992.

VANDE LAGE MAGALHÃES  
 Presidente do GEIPOP

(Of. s/nº)

Ministério da Ação Social

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte

DESPACHO  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com base no Artigo 22, Inciso VII, do Decreto-Lei 2300/86, autorizo a dispensa de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, para prestação de serviços de malote nas Gerências Regionais de Mossoró e Currais Novos no período de 01/03/92 a 31/12/92, cujas despesas, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), correrão à conta do Programa de Trabalho 2008.043, Elemento de Despesa 349039, Empenho Estimativa 92NE00032, de 26/02/92.

CYNTHIA CINTRA DE AMORIM SANTOS  
 Superintendente Estadual

(Of. nº 34/92)

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos Diários Oficiais para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos Diários Oficiais.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os Diários Oficiais postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelos telefones

(061) 321-5566 - R. 305/309/314/317/328 ou 226-6812.



PARECERES DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1985 - 1989)

Aquisição: Imprensa Nacional  
 SIO Quadra 06 lote 800  
 CEP 70604 - Brasília-DF

Informações: 321-5566  
 Ramais 305/309/317  
 ou 226-6812

# Tribunal de Contas da União

## PLENÁRIO

ATA Nº 07, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992  
(Sessão Especial do Plenário)

Presidência do Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva  
Procurador-Geral: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco  
Secretário das Sessões: Bel. Josadak Pereira de Oliveira  
Subsecretária: Bel. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

O Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, declarou aberta, às quatorze horas e trinta minutos, a Sessão Especial (Regimento Interno, arts. 7º, 11, inciso IV, 13, 15 e 62, incisos IV e VII).

Registrou a presença do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, da Ministra Elvira Lordello Castello Branco, dos Ministros Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero dos Santos, Paulo Afonso Martins de Oliveira e Gláucio Drummond, dos Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e José Antonio Barreto de Macedo, do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, havendo, ainda, registrado a ausência dos Ministros Fernando Gonçalves e Adhemar Paladini Ghisi e do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, por motivo de férias.

Anunciou que a Sessão Especial fora convocada, na forma regimental, para ser dada posse em Plenário, conforme dispõe a Portaria da Presidência nº 010, de 29 de Janeiro de 1992, aos Analistas de Finanças e Controle Externo, Drs. José Gomes da Silva, Evaldo Rui Rocha, Aldemar Gramelisch e Darcy Dantas, nos cargos em comissão, integrantes da estrutura organizacional deste Tribunal, de Secretário de Administração, Secretário de Planejamento, Organização e Métodos, Inspetor-Geral de Controle Externo da 9ª Inspeção e Secretário de Contas do Governo e Transferências Constitucionais, respectivamente.

Em seguida, o Presidente solicitou a Srª Chefe do Serviço de Cadastro e Classificação de Cargos, do Departamento de Pessoal, que procedesse à leitura do termo de posse dos Drs. José Gomes da Silva, Evaldo Rui Rocha, Aldemar Gramelisch e Darcy Dantas, nos já mencionados cargos em comissão.

E, após essa leitura, ao por a sua assinatura, convidou os Drs. José Gomes da Silva, Evaldo Rui Rocha, Aldemar Gramelisch e Darcy Dantas, a assinarem o termo de posse.

Em prosseguimento, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, saudou os novos Dirigentes, havendo, após, concedido a palavra ao Dr. José Gomes da Silva, para pronunciar-se em seu nome e no dos demais recém-empoados (v. textos em Anexo a esta Ata).

### ENCERRAMENTO

Em conclusão, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, agradeceu a todos que prestigiaram a solenidade com a sua presença e informar que os empoados receberiam os cumprimentos na ante-sala da Presidência, deu por encerrada a Sessão Especial às quinze horas, lembrando, antes aos Srs. Ministros e ao Representante do Ministério Público, que o Tribunal prosseguiria de imediato com os trabalhos relativos à Sessão Ordinária prevista para esta data.

Para constar, lavrou-se a presente Ata que eu, Valdevina de Godoi Roepke, Diretora da Divisão competente, <sup>Subsc. 27.11</sup> indo adiante assinada pelo Secretário das Sessões e, depois de aprovação, pelo Presidente do Tribunal.

JOSADAK PEREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário das Sessões

Anexo da Ata nº 07, de 19-02-1992  
(Sessão Especial do Plenário)

Palavras proferidas -- na Sessão Especial realizada em 19 de fevereiro de 1992, quando os Analistas de Finanças e Controle Externo, Drs. José Gomes da Silva, Evaldo Rui Rocha, Aldemar Gramelisch e Darcy Dantas, tomaram posse nos cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional deste Tribunal, de Secretário de Administração, Secretário de Planejamento, Organização e Métodos, Inspetor-Geral de Controle Externo da 9ª Inspeção e Secretário de Contas do Governo e Transferências Constitucionais, respectivamente -- pelo Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, em sua saudação, aos novos Dirigentes e, pelo Dr. José Gomes da Silva, em seu nome e no dos demais recém-empoados.

Senhores Ministros,  
Senhor Procurador-Geral,  
Senhoras e Senhores Inspectores, Inspetores e Secretários,  
Senhoras e Senhores:

A posse dos Senhores Secretário de Administração, Secretário de Planejamento, Secretário de Contas do Governo e Transferências Constitucionais e do Senhor Inspetor-Geral da 9ª IGCE, que ora acabamos de formalizar, constitui marco de singular relevo no esforço permanente, em que se empenha este Tribunal, de sempre renovar suas estruturas técnicas.

A recente criação da nova Secretaria de Planejamento do Governo e a redefinição das competências da Secretaria de Planejamento, nos termos da Resolução Administrativa nº 123/92, relatada pelo Senhor Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira e aprovada há dias pelo Egrégio Plenário, conferiu maior racionalidade ao organograma da Secretaria Geral, ajustando-o de maneira mais adequada à evolução das prioridades das tarefas do Tribunal.

A Secretaria de Administração é o pilar central de apoio orgânico racional da instituição. Sua vocação e sua finalidade residem em ser

vir as unidades encarregadas da atividade-fim do controle, de forma integrada e harmônica, e sobretudo com exemplar respeito às normas e regulamentos administrativos.

A 9ª Inspeção Geral de Controle Externo cabe a fiscalização de importante e complexa clientela, constituída de numerosas entidades da administração indireta.

Os Doutores Darcy Dantas, Evaldo Rui Rocha, José Gomes da Silva e Aldemar Gramelisch, que assumem as respectivas direções, são servidores plena e comprovadamente qualificados para o exercício da pesada responsabilidade de conduzirem e orientarem as equipes que integram seus quadros funcionais. Todos contam com respeitável e extensa folha de serviços prestados por longos anos neste Tribunal. Destaca-se igualmente pela retidão de sua conduta pessoal, pelo equilíbrio de atitudes, pela aptidão para o exercício da chefia e pelo excelente relacionamento com todos os seus colegas e companheiros. Somam portanto to a habilitação técnica à experiência haurida nas diversas áreas em que têm trabalhado.

Designei-os para essas funções, portanto, plenamente convicto de tê-los escolhido em razão do mérito funcional que objetivamente demonstraram possuir ao longo de suas carreiras.

Como Presidente, expresso-lhes a plena confiança em que continuarão a contribuir para a maior eficiência do controle externo, com a mesma dedicação e capacidade de que até agora deram prova.

Cumprimento-os pela posse, e formulo a todos votos de pleno êxito profissional e pessoal nas novas funções que ora assumem.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

"Senhores Ministros,  
Senhor Procurador-Geral,  
Senhoras e Senhores Inspectores, Inspetores e Secretários,  
Senhoras e Senhores,

Em 1975, ao empessar-me no atual cargo de AFCE, após aprovação em concurso público, tinha a expectativa e o firme propósito de contribuir profissionalmente para o pleno desenvolvimento das elevadas atribuições afetas a este Egrégio Tribunal.

Do início de 1978, desde novo nesta augusta Casa, tive a honra e a felicidade de assumir o cargo de Assessor do Ministro JUIZ BAPTISTA RAMOS, homem público da melhor estirpe, ex-Deputado Federal de brilhante e longa atuação na Câmara dos Deputados, Jornalista e Professor emérito de direito da Universidade Mackenzie de São Paulo, do qual recebi, em período superior a quatro anos, ensinamentos de grande valia para o desempenho das minhas tarefas técnicas atinentes ao Controle Externo.

Em etapa seguinte, permaneci como Assessor do saudoso e inesquecível Ministro HENRIQUE DE LA ROQUE, figura humana extraordinária de invulgar sensibilidade, grande coração e possuidor de infatigável bondade.

Prosseguindo no exercício das funções de Assessor, tive a satisfação de trabalhar com o Ministro ALBERTO HOFFMANN, político atuante e de larga experiência parlamentar, defensor incansável das causas municipalistas e administrador de grande visão.

Nos exercícios de 1988 e 1989, ocupei o significativo cargo de Secretário da Presidência deste Tribunal, quando o presidiu o ilustre Ministro ALBERTO HOFFMANN. Dali fui deslocado para o não menos honroso e importante cargo de Inspetor-Geral da 9ª Inspeção de Controle Externo, onde permaneci até esta data e almejava encerrar a minha carreira.

Sendo, porém, Senhor Presidente, um agente a serviço desta instituição, não encontro razões capazes de justificarem outra decisão de minha parte que não iguise a aceitação do honroso convite de Vossa Excelência para ocupar a Secretaria de Administração, que ora se materializa.

Sei que a nova missão será árdua, notadamente pela carência de recursos financeiros, materiais e humanos, o que obrigará necessariamente, na priorização dos dispêndios e profunda racionalização e simplificação de métodos para que este Tribunal possa cumprir, no corrente exercício, suas múltiplas, relevantes e complexas atribuições.

Nesse sentido terá importante papel a recém-criada Secretaria de Planejamento, Organização e Métodos - SEPLOM que, sob o comando seguro e eficiente do Dr. Evaldo Rui Rocha, ora empoadado, se incumbirá dos trabalhos ligados ao planejamento governamental, como efetivamente deve ser feito, ao mesmo tempo em que, numa visão moderna de Administração Pública, institucionalizará as atividades típicas de O & M de extremo significado para o aprimoramento das atividades desta Corte.

Outra medida que reputo de grande adequação técnica se refere, também, a recente criação da Secretaria de Contas do Governo e Transferências Constitucionais - SECON, que se incumbirá de um assessoramento direto e permanente ao Ministro-Relator do parecer prévio sobre as atas que o Governo da República presta ao Congresso Nacional.

Ao lado dessa incumbência, cuidará a nova SECON, sob a experiente e eficaz direção do Dr. Darcy Dantas, também do cálculo das quotas das transferências constitucionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como velar pela regular entrega dos correspondentes valores aos seus legítimos destinatários.

Não se pode esquecer que o conjunto de responsabilidades a cargo deste Tribunal é extenso e exige a participação de todos, do mais humilde ao mais graduado de seus servidores.

É importante que todos se conscientizem e se imbuam do sentimento do dever e das obrigações a cumprir, não só pela contrariedade dos vencimentos auferidos, mas, sobretudo, pelo exemplo de responsabilidade característico desta Casa.

Se existe um cargo e há alguém o ocupando, é porque ele é necessário e faz parte do contexto administrativo a ser efetivamente executado.

Ao cumprimentar o Dr. Aldemar Gramelisch pela posse no elevado cargo de Inspeção-Geral da 9ª IGCE, gostaria de registrar meus agradecimentos a todos que ali servem ou serviram, nos dois últimos exercícios, pela dedicação, senso de responsabilidade, vivo interesse pelo serviço, espírito de unidade, companheirismo e solidariedade, com votos de felicidades e prosperidades, na certeza de que o padrão dos serviços executados terá curso normal e continuidade sob a chefia do novo titular.

Ao agradecer, Sr. Presidente, em meu nome e dos companheiros empossados a confiança em nós depositada, conclamo a todos os integrantes da Secretaria-Geral deste Tribunal para que, juntos e de mãos unidas, possamos cumprir, em sua plenitude, nossas atribuições, fazendo com que o conceito, a confiança e a credibilidade atribuídos a esta Instituição sejam mantidos inalterados."

JOSÉ GOMES DA SILVA

ATA Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva  
Procurador-Geral: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco  
Secretária das Sessões: Bel. Josadak Pereira de Oliveira  
Subsecretária: Bel. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, da Ministra Élvia Lordello Castello Branco, dos Ministros Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça, Homero dos Santos, Paulo Afonso Martins de Oliveira e Olavo Drummond, dos Ministros-Substitutos Bento José Bugarin e José Antonio Barreto de Macedo, bem como do Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quinze horas e cinco minutos, havendo registrado a ausência dos Ministros Fernando Gonçalves e Adhemar Paladini Ghisi e, ainda, do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 5º, 7º, 8º, 15 caput, 17 itens I a V e 62 itens I e VI).

#### DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATAS

- Apresentadas pela Presidência do Tribunal  
O Tribunal Pleno aprovou as Atas nºs 05 e 06, das Sessões Extraordinária e Ordinária realizadas, respectivamente, em 11 e 12 de fevereiro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º item I, 15 in fine, 16 e 17).

#### VISITA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

- Comunicação do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

"Srs. Ministros,  
Sr. Procurador-Geral:  
Hoje, pela manhã, recebi em audiência o Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, e o Subprocurador e Secretário de Coordenação de Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, para tratarem de assuntos de interesse comum à Procuradoria e ao Tribunal."

#### VISITAS DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, E DO MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

- Comunicação do Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva

"Comunico aos Srs. Ministros e ao Sr. Procurador-Geral que este Tribunal receberá as honrosas visitas dos Srs. Presidentes do Senado Federal, Senador Mauro Benevides, e da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Fainheiro, bem como do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Dr. Marcílio Marques Moreira, e do Sr. Presidente do IBGE, Dr. Eduardo Augusto de Almeida Guimarães, amanhã, dia 20.02.92, às 17:00 horas.  
O objetivo desse encontro será tratar da questão do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) frente aos dados preliminares do Censo de 1991, fornecidos ao TCU pelo IBGE."

Apreciaria contar com a presença dos Srs. Ministros e do Sr. Procurador-Geral nessa Reunião de Trabalho."

#### HOMENAGEM PÓSTUMA

- Fala da Ministra Élvia Lordello Castello Branco  
A Ministra Élvia Lordello Castello Branco, proferiu as seguintes palavras (v. adiante Transcritas) em nome de todo o Plenário, em homenagem póstuma ao ex-Presidente da República, Jânio da Silva Quadros, havendo, em conclusão, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, anunciado que daria conhecimento à família enlutada, da homenagem póstuma prestada pelo Tribunal de Contas da União ao ex-Presidente Jânio da Silva Quadros:  
"Conheci pessoalmente o Presidente Jânio Quadros em 1959, em Roma. Ali foi para me encontrar com meu marido, o qual, como jornalista, acompanhava uma viagem do então candidato ao exterior. A seu convite almocei com ele e sua família - Dª Leonor, sua mãe, Dª Eloá, sua mulher, e Tutu, sua filha - no restaurante do Grande Hotel. Havia outras pessoas presentes mas ele me distinguiu com sua atenção querendo saber o que fazia e qual o papel que desempenhava. Não me lembro bem do que lhe disse para justificar a observação que depois do almoço fez ao Castello: "O juiz tem cabelos na venda." Eu era então Juiz do Trabalho no Rio de Janeiro.  
Voltei a Rio em meu apartamento no Rio, onde fora almoçar com outros políticos. O prédio se agitara com sua presença."

Estava no auge da sua popularidade, a um mês da eleição. A garotada embaixo, empunhava uma enorme vassoura e cantava slogans da campanha.

Não o vi enquanto Presidente. Não houve tempo. Impressionou-me pela inteligência rápida e fulgurante. Despertava admiração pela sua surpreendente carreira na qual se distinguira sobretudo como Governador de São Paulo, por quatro anos, com notável desempenho. Todo o país esperava dele um governo que ampliasse o enorme entusiasmo nacional despertado pelas realizações do Presidente Juscelino Kubitschek.

A nação frustrou-se certamente com a renúncia de Jânio Quadros. Mas ele também a amargou longamente, na tentativa obstinada de voltar ao poder. Só em parte o conseguiria, ao eleger-se novamente Prefeito de São Paulo em 1988. Foi ali mais uma vez um grande administrador, o que sublinhou o erro de sua renúncia, pela qual seria cobrado a vida toda, até à impiedade.

Neste momento em que se encerra dramaticamente sua vida, resta-nos homenagear a memória do grande homem que ele foi e lamentar que o destino não lhe tenha permitido ser o grande Presidente que tantos esperávamos.

Reconhecido, entre outras muitas qualidades, por sua absoluta probidade no trato dos dinheiros públicos, e homenageado que ora presto ao Presidente Jânio Quadros, na pretensão de fazê-lo em nome do Plenário, reveste-se, nesse particular, de especial significado. Lamento, repito, não ter sido o Presidente que tantos esperávamos. Seu nome, entretanto, estará inscrito entre os grandes do seu tempo."

#### PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 05, organizada em 11 de fevereiro corrente, e Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 040 a 055, que se inseram no Anexo I desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos e, ainda, dos Acórdãos nºs 011 e 012, aprovados nesta data, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 9º item V, §§ 1º a 7º, 17 item V, 20 itens I a IV, 21 item II, 22 e 43; e Portaria da Presidência sob nº 054-GP/91, alterada pela de nº 088-GP/91):

- Proc. nº 575.540/91-5, relatado pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza;
- Procs. nºs 015.759/90-3, 011.867/90-6 e 011.877/90-1, relatados pela Ministra Élvia Lordello Castello Branco;
- Proc. nº 001.322/90-7, relatado pelo Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça;
- Proc. nº 013.383/91-4, relatado pelo Ministro Homero dos Santos;
- Procs. nºs 005.791/91-0 e 225.371/91-0, relatados pelo Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira;
- Procs. nºs 650.533/90-9 e 003.449/89-0, relatados pelo Ministro Olavo Drummond;
- Procs. nºs 324.038/91-7 e 275.543/91-9, relatados pelo Ministro Bento José Bugarin; e
- h) Proc. nº 724.043/90-0, relatado pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo.

Foram incluídos na citada pauta nº 05/92, no decorrer da Sessão, a requerimento dos respectivos Relatores e apreciados, nesta data, os seguintes processos:

- a) nº 000.544/92-2 (Relator, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira);
- b) nº 021.694/90-1 (Relator, Ministro Olavo Drummond); e
- c) nº 008.762/87-2 (Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo)

Foi adiado para ser apreciado na Sessão seguinte, ex vi do disposto no artigo 39, Parágrafo Único do Regimento Interno, o processo nº 023.185/90-2, incluído, na mencionada Pauta nº 05/92 pelo Ministro Luciano Brandão Alves de Souza; e retirado o processo nº 524.042/90-0 incluído na mesma Pauta pelo Ministro José Antonio Barreto de Macedo, ante pedido do vista formulado pelo Ministro Bento José Bugarin.

Por proposta da Presidência, os trabalhos em Plenário foram interrompidos às dezesseis horas e trinta minutos e reiniciados às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos.

#### PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO SIGILOSA

Faz parte integrante desta Ata, em seu Anexo II, ante o disposto no art. 2º da Portaria nº 026-GP/91, de 22 de março de 1991 (in B.I. nº 12, págs. 302 e 303), as Decisões nºs 013 a 015 (adotadas nos processos nºs 006.752/87-2, 001.899/92-9 e 006.000/91-6, relatados na Sessão Sigilosa realizada em 12 de fevereiro corrente), e as de nºs 18 a 21 (adotadas nos processos nºs 018.411/90-8, 031.671/91-8, 001.897/92-6 e 001.898/92-2, relatados na Sessão Sigilosa realizada em 18 de fevereiro corrente), todas acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos e, ainda, de pareceres em que se fundamentaram.

#### ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, deu por encerrada a dezoito horas, a Sessão Ordinária que havia sido prorrogada na forma do § 1º do artigo 9º do Regimento Interno.

Para constar, lavrou-se a presente Ata que eu, Valdevina de Godoi Roquepke, Diretora da Divisão competente, subscrevi, indo adiante assinada pelo Secretário das Sessões e, depois de aprovada, pelo Presidente do Tribunal.

JOSADAK PEREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário das Sessões

Anexo I da Ata nº 08, de 19-02-1992  
(Sessão Ordinária do Plenário)

#### PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões de nºs 040 a 055 proferidas pelo Tribunal Pleno

em 19 de fevereiro de 1992 e Acórdãos nºs 011 e 012, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 9º item V, §§ 1º a 7º, 17 item V, 20 itens I a IV, 21 item II, 22, 43 e 45; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 089-GP/91).

Na oportunidade da apreciação dos processos nºs 005.791/91-0 (Decisão nº 040/92) e nº 225.371/91-2 (Decisão nº 041/92), relativos a consultas formuladas pela Secretaria de Economia e Finanças do Ministério das Relações Exteriores e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, respectivamente, os Ministros presentes, bem como o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, aos quais se associou o Representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, congratularam-se, pelos excelentes Relatórios e Votos submetidos à consideração do Plenário, com o Relator, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, que agradeceu a todos pelo apoio recebido.

Quando da Decisão do Plenário sob nº 048/92, adotada no processo nº 000.544/90-2, relativo à inspeção realizada em Repartições, no exterior, do Ministério das Relações Exteriores, os Ministros presentes, bem como o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, aos quais se associou o Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, congratularam-se, pelo excelente Relatório e Voto submetidos à apreciação do Tribunal, com o Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, que agradeceu a todos pelo apoio recebido. Na oportunidade, o Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, Decano da Casa, ao tecer diversas considerações sobre as questões suscitadas no mencionado Relatório de Inspeção, sugeriu à Presidência que determinasse a elaboração de um Plano de Inspeção, semestral ou anual, a exemplo do Plano de Inspeção Ordinária, no qual fossem incluídas não só unidades do Ministério das Relações Exteriores, mas também outros órgãos e entidades jurisdicionados a este Tribunal e localizados no exterior. A seguir, o Relator, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, ao concordar com a sugestão do ilustre Decano da Casa sugeriu, também, que -- se o Tribunal resolvesse adotar esse procedimento -- os órgãos de instrução ficassem incumbidos de elaborar roteiros abordando todos os aspectos considerados importantes, os quais seriam enviados antecipadamente às unidades a serem inspeccionadas, de modo a propiciar à Equipe de Inspeção, quando de sua chegada àquelas unidades, o encontro de toda a documentação necessária já à sua disposição. Em conclusão, o Relator, pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, ao cumprimentar os Ministros Luciano Brandão Alves de Souza e Paulo Afonso Martins de Oliveira pelas sugestões, anunciou que, objetivando concretizar essa idéia ainda no segundo semestre deste ano, determinará a realização de urgentes estudos pelos órgãos técnicos da Casa, tendentes à elaboração de um Plano de Inspeção em órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta sediados no exterior e a submeter, posteriormente, à consideração do Plenário, havendo, desde logo, indicado Relator da matéria o Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, que, aceitou, com satisfação, essa incumbência.

Na oportunidade da apreciação do processo nº 013.383/91-4 (Decisão nº 050/92), atinente ao Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Diretoria da Área Internacional do Banco do Brasil S.A., manifestaram-se: 1º) o Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, Decano da Casa, congratulando-se com o Relator, Ministro Homero dos Santos, não só pelo alto nível do cuidadoso Relatório e voto elaborados, mas, também, pelas objetivas conclusões oferecidas à consideração do Plenário, com base no trabalho da Equipe da 8ª IGCE; 2º) a Ministra Elvira Lordello Castello Branco, exaltando a excelente qualidade do trabalho apresentado, inclusive o cuidado do Relator no trato de todas as questões; e 3º) o Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, congratulando-se, igualmente, com o Relator, pelo "alto nível de trabalho apresentado, que pela profundidade da análise dos dados fornecidos pelo Banco do Brasil, que pela delicadeza no uso desses mesmos dados, porque estão sob a proteção do sigilo bancário".

Em seguida, o Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao associar-se às manifestações de louvor ao excelente trabalho que o Ministro Homero dos Santos acabara de oferecer à consideração do Plenário, observou -- e obteve a aquiescência do Relator -- estar implícito que o pronunciamento do Ministério Público solicitado, desde logo, sobre a questão versada no item 8 (oitto) da Decisão, seguir-se-á à instrução preferencial da Inspeção Técnica competente, sobre o assunto versado no item 9 (nove) da mesma Decisão.

Em conclusão, o Relator, Ministro Homero dos Santos, pronunciou-se nos seguintes termos: "Sr. Presidente, gostaria de agradecer aos eminentes Ministros pelas generosas palavras proferidas a respeito do trabalho que acabo de oferecer à consideração do Plenário. Foi, realmente, um trabalho cuidadoso, feito com a maior seriedade pela Equipe da 8ª IGCE, que em momento algum teve qualquer descuido ou desídia no trato dessa matéria, contribuindo, assim, para um maior aprofundamento da análise de todas as questões apresentadas, objetivando encontrar o verdadeiro caminho para o Banco do Brasil, que é uma instituição que todos nós queremos bem. Agradeço aos Ministros, pelas referências elogiosas ao trabalho apresentado, assim como aos integrantes do meu Gabinete, pela inestimável colaboração prestada.

Muito obrigado!"

A Decisão do Tribunal sob nº 051/92, adotada no processo nº 650.533/90-9 atinente ao Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Itapema/SC, foi proferida por unanimidade, de acordo com o parecer emitido, oralmente, pelo Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, no tocante à transformação do processo em Tomada de Contas Especial, para efeito de aplicação de multa ao responsável. Na oportunidade, em face de sugestão formulada, oralmente, pelo Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, o Presidente, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, anunciou que determinará aos órgãos técnicos da Casa a elaboração de estudos com o objetivo de ser reexaminada a Portaria da Presidência sob nº 173, de 15 de dezembro de 1980, e, no que couber, a Portaria sob nº 149, de 20 de maio de 1983, no tocante à aplicação de multa a responsáveis, quando da existência de irregularidades, ou em face de omissão no atendimento de diligências, feitas e reiteradas pelas Unidades de Controle Externo competentes, deixando, ainda, assente que, enquanto não for reexaminada a referida Portaria, continuará

prevalecendo a orientação até então adotada, segundo a qual, nos casos análogos, o processo será transformado em Tomada de Contas Especial, para efeito de aplicação de multa ao responsável.

TO-005.791/91-0  
Secretaria de Economia e Finanças do  
Ministério do Exército - SEF/MEX  
Assuntor: Solicita orientação deste Tribunal a  
respeito do pagamento de multas  
sobre tarifas das concessionárias de  
água, energia elétrica e telefone,  
bem como sobre a cobrança de taxas  
de serviços públicos.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Secretário de Economia e Finanças do Ministério do Exército, na qual solicita o signatário seja-lhe informado a existência de normas, diretrizes ou decisões adotadas por esta Corte no que concerne ao pagamento de taxas de serviços públicos às Administrações Municipais, bem assim de multas sobre tarifas das concessionárias de água, energia elétrica e telefone.

2. Esclarece o consulente que as multas são originadas em função do retardamento na liberação dos recursos financeiros por parte da União, o que interfere no planejamento, execução e controle orçamentário das Unidades Gestoras, gerando, entre outros inconvenientes, o atraso no pagamento das tarifas das concessionárias de água, energia elétrica e telefone.

3. Quanto às taxas de serviços públicos (iluminação pública, coleta de lixo e limpeza pública), informa que as Administrações Municipais vêm cobrando os Comandos como base de cálculo para as mesmas a elevação de tais taxas, particularmente nos grandes centros urbanos, haja vista que "os quartelamentos do Exército normalmente ocupam terrenos de grande dimensão e, por força do crescimento das cidades, encontram-se, hoje, em locais que se valorizam."

4. Assim, além de preservar os recursos orçamentários alocados ao Exército, os quais têm sido onerados significativamente, nos dois últimos anos, pela cobrança de taxas e multas às Organizações Militares, a presente consulta objetiva "evitar que, por desconhecimento, venham os Ordenadores de Despesa realizar pagamentos indevidos."

5. Em extenso parecer, o Sr. Assessor da 3ª Inspeção Geral de Controle Externo submete o assunto à consideração superior, propondo que se responda à Secretaria de Economia e Finanças do Ministério do Exército - SEF/MEX de que não cabe o pagamento de multas por atraso no pagamento de tarifas das concessionárias de serviços públicos, bem como o pagamento de taxas de iluminação e limpeza pública.

6. Ante as várias decisões adotadas neste Tribunal, no que diz respeito ao pagamento de multas por atraso na liquidação de tarifas públicas, a Srª Inspectora-Geral entende que se possa responder à SEF/MEX, por cópia, a abordagem feita pela instrução, em seus itens 8 a 17.

7. Quanto à cobrança de taxas de serviços públicos (iluminação e limpeza pública), manifesta-se a titular da 3ª IGCE informando que, nesta Corte de Contas não há qualquer decisão a respeito e que no âmbito do Distrito Federal os órgãos públicos são isentos de IPTU, taxa de lixo e IPVA.

8. Conclui, remetendo "os autos à consideração da Presidência, que, se julgar oportuno, poderá submeter a segunda questão à deliberação do Plenário.

9. Atendendo a audiência por mim formulada às fls. 10, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, registra inicialmente com relação à multa: "o pedido que uma esfera de Poder não pode aplicá-la contra outra nem contra qualquer órgão do Poder Público, dentro da mesma esfera, se ela tiver caráter punitivo, sendo útil ao solicitante reportar-se ao inteiro teor do Anexo II da Ata nº 10, de 20.03.91, que, por se tratar de consulta, tem efeitos normativos, como prevê o Enunciado nº 110 da Súmula TCU".

10. Contudo, o Subprocurador-Geral acrescenta à questão retromencionada, o entendimento de que "sendo tarifa (preço público), é possível a aplicação de multa, porque aí ela tem caráter moratório, impondo-se pelo simples atraso no pagamento, constituindo-se em mera remuneração de valor do serviço não pago no prazo certo. Diferente, pois, da multa punitiva, indevida, quando lançada por uma esfera de Poder contra outra."

11. Observa, na oportunidade, que a instituição de multas e taxas não depende de simples atos dos Srs. Prefeitos ou das Administrações das concessionárias de serviços públicos, e sim de leis ordinárias.

12. Com relação à cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos, por conta das Administrações Municipais, adverte que estas deverão estar previstas no art. 150, § 3º, da Constituição Federal e que o dispositivo constitucional (art. 150, inciso VI, letra "a") que concede a imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados e os Municípios, reporta-se somente aos impostos, não se aplicando, portanto, às taxas, que é outra das modalidades dos tributos.

13. Dessa forma, o imposto citado pela instrução (item 24, fls. 08), estatuído com base no art. 156, inciso IV, da Constituição, não atribui competência aos Municípios para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, nunca poderia ser cobrado de uma unidade do Exército, o não ser revestido das formalidades legais.

14. Conclui o ilustre representante da douta Procuradoria junto a este Tribunal, sugerindo, para efeito de coerência com matérias da mesma natureza, a aplicabilidade do rito prescrito no art. 123 do R/TCU no tratamento destes autos e, como tal, caberia corrigir-se a sua distribuição.

É o Relatório.

V O T O

15. A presente consulta suscita duas questões relevantes de natureza pecuniária. A primeira, reiteradamente apreciada nesta Corte, diz respeito à aplicação de multas a órgão da Administração Federal por atraso no pagamento das tarifas das concessionárias de serviços públicos. A segunda refere-se à cobrança, pelas Administrações Municipais, de taxas de serviços públicos - coleta de lixo, iluminação e limpeza pública - às Organizações Militares, sobre a qual não há qualquer decisão adotada neste Tribunal, consoante assinala a Unidade Técnica.

16. Com relação à multa, ressalto que prevalece nesta Corte o entendimento concernente à inaplicabilidade de multas entre pessoas jurídicas de direito público, uma vez que tais sanções pecuniárias carecem de amparo legal, conforme reiteradas decisões adotadas neste Tribunal, dentre as quais encontram-se destacadas pela instrução às fls. 03/06 as seguintes:

"B. Entendemos conveniente, na oportunidade, transcrever alguns trechos do brilhante parecer do douto representante do Ministério Público perante este Tribunal, Dr. Francisco de Sales Mourão Branco, ao examinar consulta da "Telebrasil-Telecomunicações de Brasília-SA", sobre o tema em questão (TC-015.644/90-1) - Ata no 10 de 20.03.91 (Sessão Ordinária do Plenário) na DOU de 26.04.91, págs. 7, 864/7, 863.

9. Naquela assentada, ressaltou o ilustre Procurador que a orientação do Tribunal "tem sido reiterada em diversas oportunidades não somente no caso de atraso no pagamento de contas telefônicas, como também, na liquidação de taxas de prestação de serviços de energia elétrica, água, previdenciários e FGTS, sendo repelidas tais multas impostas à União por entidades estatais, sem a adequada previsão legal (CF, Proc. TC-249,027/88-7, Sessão de 11.04.89, Anexo XVI da Ata no 12/89, Ministro-Relator Lincoln M. Rocha, Proc. TC-275.394/88-3, Sessão de 18.10.89, Anexo XV da Ata no 47/89 e Proc. TC-674,029/88-7, Sessão de 05.09.90, Anexo XXII da Ata no 45/90, Ministro-Relator Carlos Átila)."

10. Continuando, lembra Parecer de mesma lavra, datado de 24.08.90, no Processo TC-575.082/90-8, que teve como Relator o Excmo Sr. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, no qual teve a oportunidade de assim se expressar:

"A respeito do tema, nós mesmos já tivemos ensejo de enfrentar a árdua questão que se torna a debater nestes autos, quando apreciávamos, no Proc. TC-015.969/84-3, consulta formulada pela CISET/MTB, a respeito da validade de cobrança de multa moratória por empresas prestadoras de serviços públicos, notadamente as de telefonia e de energia elétrica, aos órgãos da Administração Federal, devido ao atraso de pagamento, em virtude de indisponibilidade financeira no momento de arcar com a responsabilidade de efetuar esse pagamento (CF, Sessão de 21.11.1985, Anexo III da Ata no 86/85). Naquela assentada, firmamos a convicção de que à míngua de norma legal não é de se reconhecer às empresas prestadoras de serviços públicos o poder para aplicar a apenação de que se trata, às entidades da Administração Federal".

12. Mais adiante recorda o ilustre Procurador a acolhida que teve o seu entendimento por parte do Excmo Sr. Ministro Ivan Luz, relator do feito, e pelo Colendo Plenário, à unanimidade, que passou, então, a ser a posição da própria Corte de Contas, verba:

"No que toca à multa, justo porque guarda a natureza de apenação, as despesas que dela resultam são se legitimam se norma legal eficaz a prevê. Não prevista nestas condições, vedada fica a despesa. A Portaria nº 863, de 18.07.1979, do Ministério das Comunicações não tem, por sua hierarquia, eficácia para legitimar a despesa que resultaria de sua aplicação a órgão da Administração Federal, isto é, à União, ou a entidade de sua Administração Indireta".

17. Por oportuno, evidenciamos o Voto do Excmo Sr. Ministro Ivan Luz, Relator do processo TC-015.969/84, publicado no DOU de 13.12.85, Anexo III da Ata nº 86/85, que assim se manifestou sobre "Juros Moratórios", "Correção Monetária e Multa Moratória":

Neste propósito parece-me que o último Parecer da Consultoria-Geral da República traduz, com acerto, o que fixou a tradição jurídica: os juros de mora não têm caráter punitivo, não instituem apenação, ao reverso da multa que guarda esse caráter:

"Caracterizados como frutos civis, acessórios do capital, os juros moratórios guardam na tradição jurídica, o sentido de reparação de prejuízos que a lei presume ocorridos pela mora no pagamento de quantia

em dinheiro sendo inquestionável que a legislação a eles submete a Fazenda Pública, em hipóteses diversas. Por essas conotações fácil é reduzir não assumirem o caráter de punição administrativa que, no entanto, a multa reveste, a abstração feita no cunho legal que, como visto, os consagra e valida".

No caso de mora no cumprir pagamento em dinheiro decorrente de consumo de energia e utilização de serviços de telefonia, morosa a União, ou suas autarquias ou entidades outras da Administração Indireta, os "juros de mora" são exigíveis pela prestadora do serviço e as despesas correspondentes, por isso, são legítimas. Se decorrem de omissão injustificada do administrador a esto serão imputados como débito.

É bem de se ver que, nesta hipótese, não há que se falar em inexistência de "poder de polícia" numa relação entre pessoas de direito público. Os juros são frutos civis que resguardam o capital de empresas públicas, sim, mas pessoas jurídicas de direito privado.

A correção monetária, sobre os débitos em questão, também tem caráter punitivo. Prevista em lei é devida nas mesmas condições, pelos supra indicados consumidores de energia ou usuários do serviço de telefonia.

Quando prevista em lei é exigível incidindo sobre o débito.

Deve-se pagar a entidade, consumidora e usuária, em mora. Se decorrem de omissão injustificada do administrador, a este serão imputadas como débito.

No que toca à multa justo porque guarda a natureza de apenação, as despesas que dela resultam são se legitimam se norma legal eficaz a prevê. Não prevista, nestas condições, vedada fica a despesa. A Portaria nº 863 de 18.07.1979, do Ministério das Comunicações não tem, por sua hierarquia, eficácia para legitimar a despesa que resultaria de sua aplicação a órgão da Administração Federal, isto é, à União, ou a entidades de sua Administração Indireta".

17. Quanto à cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos, por parte das Administrações Municipais, o inciso III do art. 145 da Constituição Federal delineia que estas poderão ser instituídas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (grifei).

18. Anote-se, na oportunidade, que o dispositivo constitucional (art. 150, inciso VI, letra "a") que concede a "imunidade intergovernamental não tem situação sobre os tributos, mas apenas sobre impostos, uma espécie do gênero", não sendo, portanto, aplicável às taxas.

19. Logo, citando o ilustre mestre Allomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10a ed. Forense, pág. 84), "é constitucional a exigência de taxa, ou de contribuição de melhoria, por uma pessoa de Direito Público interno a outra. E, sem dúvida alguma, os preços públicos, não raro confundidos com as taxas (S.T.F., R.E. 88.873, de 04-12-69)".

20. Dessa forma, no caso de coleta de lixo individual a domicílio, é possível a cobrança de taxa de limpeza pública, ou outra equivalente que se enquadre nesta modalidade de tributo, haja vista que tal serviço, atende ao delineamento constitucional retrocitado, bem como às disposições dos arts. 77 e 78 da Lei no 5.172/88 (C.T.N.).

21. No que diz respeito aos serviços de iluminação e limpeza pública (logaduros), manifesto-me, na mesma linha de entendimento da instrução (fls. 07), pelo não cabimento da "cobrança de taxas, uma vez que os quartéis, apesar de estarem situados, geralmente, em áreas de segurança, comumente denominadas "setores militares" ou "área militar", estas não são privativas, mas públicas. São, ao nosso ver, referidos serviços, uti universis ou gerais, já que as concessionárias de serviços públicos, que prestam serviços de iluminação e limpeza pública, o fazem não para usuários determinados, mas para atender a comunidade militar que ali trabalha ou reside. Conforme tão bem se expressa o mestre Hely Lopes Meirelles em sua celebrada obra-Direito Administrativo Brasileiro - 13a Edição - pág. 274 - "Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erigam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua ou para o seu bairro. São serviços indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços uti universis devem ser mantidos por imposto (Tributo Geral) e não por taxa ou tarifa que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço".

22. Portanto, não é todo ato do poder de polícia ou toda prestação de serviço público que pode embasar a instituição de taxas, sendo aquelas que regulares, juridicamente falando, possam ser específicas e divisíveis, conforme predica o CTN.

23. A propósito, o Código Tributário Nacional, art. 79, prescreve:

"Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

1 - utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

24. Contudo, por oportuno, ressalte-se que foge à competência desta Corte o julgamento de leis ou atos normativos que contrariem dispositivos da Constituição Federal, cabendo, no caso, ao Poder Judiciário o correspondente exame, na forma da lei.

25. Registre-se, por derradeiro, que a instituição de multas e taxas não se condiciona à vontade das Administrações Municipais ou das Empresas concessionárias de serviços públicos, mas sim ao interesse coletivo por intermédio de leis ordinárias.

26. Pela sua relevância, e ainda, por envolver despesas realizadas no âmbito da Administração Federal, i.e., pagamento de multas e taxas de serviços públicos, entendo que, excepcionalmente, a presente consulta deve ser respondida, em que pese a justificativa ressaltada pelo douto M. Público referente a falta de parecer técnico ou jurídico, conforme prescrito no § 1º do art. 123, do RI-TCU.

Isto posto, acolhendo, em parte, os pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

Proc. TC-005,791/91-0

PARECER

O Sr. Secretário de Economia e Finanças do Ministério do Exército solicita informação sobre a existência de normas, diretrizes ou decisões sobre o pagamento de taxas de serviços públicos pelas administrações municipais e de multas por atraso no pagamento das tarifas das concessionárias de água, energia elétrica e telefone.

Objetiva aquela autoridade preservar os recursos orçamentários alocados para a manutenção das unidades militares, evitando venham os respectivos ordenadores de despesa a realizar pagamentos indevidos.

A 3ª IGCE sugere a remessa à autoridade consultante de cópias dos precedentes mencionados pela instrução.

O processo vem à Procuradoria por deferência do eminente Ministro PAULO AFFONSO M. DE OLIVEIRA, seu Relator.

Com relação à multa, é cediço que uma esfera de Poder não pode aplicá-la contra outra nem contra qualquer órgão do Poder Público, dentro de mesma esfera, se ela tiver caráter punitivo, sendo útil ao solicitante reportar-se ao inteiro teor do Anexo II da Ata nº 10, de 20.03.91, que, por se tratar de consulta, tem efeitos normativos, como prevê o Enunciado nº 110 da Súmula TCU.

Contudo, sendo tarifa (preço público), é possível a aplicação de multa, porque si ela tem caráter moratório, impondo-se pelo simples atraso no pagamento, constituindo-se em mera remuneração do valor do serviço não pago no prazo certo. Diferente, pois, da multa punitiva, indevida, quando lançada por uma esfera de Poder contra outra.

Observe-se que a instituição de multas e taxas não pode decorrer de simples atos dos Srs. Prefeitos ou das Administrações das empresas concessionárias de serviços públicos, mas de leis ordinárias.

Quanto à cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos, por parte das Administrações Municipais, há que se conter na previsão do art. 150, § 3º, da Constituição Federal.

Note-se também que a disposição constitucional, que concede a imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados e os Municípios, só se refere aos impostos, não sendo, portanto, aplicável às taxas (art. 150, inciso VI, letra "a"). Trata-se de uma das limitações ao poder de tributar, nessa espécie de tributo, que é o imposto. A taxa é outra das modalidades.

Sob esse enfoque, o imposto mencionado no item 24 da instrução, fls. 08, nunca poderia ser cobrado de uma unidade do Exército, porque não revelado das formalidades legais.

É o que nos ocorre acrescentar ao trabalho da 3ª IGCE, sugerindo-se registrar, para efeito de coerência com processos da mesma natureza, a aplicabilidade do rito previsto no art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal no tratamento deste feito e, como tal, caberia corrigir-se a sua distribuição.

Procuradoria, em 16 de setembro de 1991

JAYIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 040/92 - Plenário

01. Processo nº TC-005,791/91-0

02. Classe (1) Assunto: Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Economia e Finanças do Ministério do Exército-MEX a respeito do pagamento de multas sobre tarifas das concessionárias de água, energia elétrica e telefone, bem como sobre a cobrança de taxas de serviços públicos - coleta de lixo, iluminação e limpeza pública.

03. Interessado: Secretário de Economia e Finanças

04. Unidade: Secretaria de Economia e Finanças/MEX  
Vinculação: Ministério do Exército - MEX

05. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

06. Representante do Ministério Público: Dr. Jayir Batista da Cunha

07. Órgão de Instrução: 3ª IGCE

08. Órgão de Deliberação: Plenário

09. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expendidas pelo Relator, Decide:

I - conhecer da consulta;

II - informar ao Consultante que:

a) não cabe o pagamento de multas por atraso no pagamento das tarifas das concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal que a preveja, consoante orientação firmada na Sessão de 26 de novembro de 1985 (Proc. nº 045,369/84), Ata nº 88, Anexo III, in D.O.U. de 13.12.85);

b) a imunidade intergovernamental recíproca (art. 150, VI, "a" da C.F./88) somente se reporta aos impostos, sendo, portanto, constitucional a exigência de taxa de serviços públicos por uma pessoa de Direito Público interno a outra;

c) em decorrência da coleta de lixo individual à domicílio, é admissível a cobrança de taxa de limpeza pública às Organizações Militares, pelas Administrações Municipais, haja vista que tais serviços se revestem das formalidades do art. 145 da Constituição Federal (inciso II e § 2º) e, ainda, dos arts. 77 e 79 do G.T.N. (Lei nº 5.472/88);

d) quanto aos serviços de iluminação e limpeza pública (logradouros), por se tratarem de serviços públicos não divisíveis e sim gerais, devem ser mantidos por impostos (Tributo Geral) e não por meio de taxas ou tarifas, ficando resguardado ao Poder Judiciário, na forma da lei, o exame dos atos legais que instituíram as respectivas taxas, com vistas ao cumprimento dos preceitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal.

III - comunicar ao Sr. Secretário de Economia e Finanças/MEX, o teor da presente decisão, enviando-lhe cópia do Relatório e VOTO apresentado pelo Relator;

IV - arquivar o presente processo.

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

TC-225,371/91-0

Consulta

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM

Assunto:

O Sr. Presidente do TRE/AM, Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza, solicita, através de consulta, orientação deste Tribunal sobre a utilização de índices setoriais de custos no reajuste dos preços dos serviços, bem como a legalidade na utilização do citado índice em contratos de serviços diversos.

O ilustre consultante indaga, inicialmente (Ofício 338/91 - GP - fl. 01), sobre a utilização de índices setoriais de custos no reajuste de serviços contratuais e legalidade da utilização desses índices em contratos de serviços diversos, tendo em vista a edição da Portaria nº 429, de 03.08.91, que suspendeu a vedação do reajuste de preços dos contratos de que trata a Lei nº B.178, de 01.03.91 (art. 4º).

2. Posteriormente, em complementação à presente consulta, o Presidente do TRE-AM, através do Ofício nº 337/91-GP (fls. 24/25), assim se manifesta:

"...tendo em vista:

I - Não consta do contrato cláusula de reajuste específica, apenas a expressão "só será admitido reajuste nos preços de acordo com a legislação em vigor".

II - O prestador de serviços tem apresentado os reajustes mensalmente com base na variação do INPC.

III - Em 09/91, o prestador de serviços solicita o pagamento das diferenças referentes aos meses de 04 a 08/91, com base no Parecer da Fazenda Nacional no Distrito Federal em 29.05.91 - Processo PTN/OF/NQ 071/91, que autoriza o repasse do valor de abonos mais cesta básica aos funcionários, conforme determina a Lei nº 8.178/91.

IV - Em 09/91, houve novo reajuste de preço com base em Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado junto ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas.

## Questiões:

- a) Há necessidade de um termo Aditivo ao Contrato especificando a forma de reajuste?
- b) Quanto à legalidade dos itens III e IV.
- c) Há impedimento para que o reajuste seja efetuado mensalmente e com base no INPC?

constitui obrigatoriedade da administração, mas, do empregador, tendo em vista tratar-se de "prêmio esporádico" que não se integra na remuneração e portanto não se pode enquadrar como índice em qualquer dos montantes utilizados na fórmula de cálculo do reajuste pois que os valores desses montantes serão sempre os constantes da proposta inicial da contratada qualquer que seja a data do reajuste, nos termos da IN/SEPLAN nº 01/89.

- O reajuste realizado em set/91 com base no Acordo Coletivo de Trabalho é legal, pois altera a variável salário normativo, utilizando como índice na fórmula de reajuste,

é o Relatório.

V O T O

11. Como se vê, o assunto foi examinado de forma cuidadosa e abrangente pela Inspeção Regional de Controle Externo no Amazonas.

12. Por outro lado, os preceitos legais que tratam do assunto (Leis nºs 8177 e 8178, de 01.03.91), bem como a Portaria nº 429, de 03.06.91 e a IN-SEPLAN nº 01, de 31.03.91, que disciplinam os reajustes de preço em questão, não deixam margem a dúvida quanto a sua aplicação.

13. Dúvida semelhante à suscitada nos autos mereceu também manifestações de juristas renomados, quando foi aprovado o chamado "Plano Cruzado", em fevereiro de 1986. Isto porque a atualização de preços em negócios jurídicos especialmente em contratos de serviços a serem prestados (inclusive obras) é geralmente exigida por parte da firma contratada em função do custo de insumos utilizados (Lei nº 6.423/77 - art. 2º).

14. Com a edição do DL nº 2.300/86, o princípio do restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato ficou consagrado, nos termos de seu art. 55, inciso II, alínea "d". Tal princípio tinha a função de evitar que se rompesse o equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato, o que poderia ocorrer quando, não obstante o prazo de execução do objeto contratual, se estabelecia cláusula de preço fixo irremovível.

15. Em economias altamente inflacionárias como a nossa são sempre adotadas fórmulas paramétricas, com que se busca assegurar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro inicial do contrato e o valor aquisitivo da moeda, com base em índices pré-fixados.

16. A situação vivida no "Plano Cruzado" veio a se repetir com o "Plano Collor", através da edição das Leis nº 8177 e 8178, de 1º de março de 1991. E os contratos em vigor continuaram com suas cláusulas de atualização de preços dos serviços através da utilização de índices setoriais de custos, tendo em vista que, por força de diversas circunstâncias, os preços de mão-de-obra, e de matérias primas não permaneceram congelados por longo tempo.

Por todo o exposto, acolho os pareceres da IRCE-AM, e voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992  
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

D E C I S ã O - Nº 041/92 - Plenário

01. Processo nº TC-225.371/91-0
02. Classe ( ) Assuntor Consulta feita pelo Presidente do TRE-AM, Desembargador Paulo dos Anjos Feitosa, acerca da utilização de índices setoriais de custos no reajuste dos preços bem como a legalidade dos mesmos em contratos de serviços diversos.
03. Interessados: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
04. Unidade: TRE/AM
05. Origem: IRCE/AM
06. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira
07. Representante do Ministério Público
08. Origem de Instrução: IRCE/AM
09. Origem de Deliberação: Plenário
09. Decisões: O Tribunal Pleno, ao acolher Voto do Relator, ante as razões expostas, DECIDE:

1 - Aceitar a presente consulta para responder ao consulente, nos seguintes termos:

- a) é legal a utilização de índices setoriais de custos nos reajustes contratuais, inclusive em contratos de serviços diversos;
- b) é legal o reajuste do contrato de limpeza e conservação com base na variação do INPC, podendo ser incluído no contrato, cláusula definindo o índice para dar maior clareza ao acordo, com a observação de que os referidos reajustes deverão ocorrer trimestralmente, conforme prevê a IN/SEPLAN nº 01/91;
- c) não constitui obrigatoriedade da administração, mas do empregador, o pagamento dos abonos e cesta básica referentes aos meses de abril a agosto de 1991, de que trata a Lei nº 8.178/91, tendo em vista tratar-se de prêmio esporádico que não se integra na remuneração e portanto não se pode enquadrar como índice em qualquer dos montantes utilizados na fórmula de cálculo do reajuste, visto que os valores desses montantes serão sempre os constantes da proposta inicial da contratada, qualquer que seja a data do reajuste, nos termos da IN/SEPLAN nº 01/89; e

3. A matéria foi cuidadosamente examinada pela IRCE/AM, que considerou todos os aspectos importantes da consulta em confronto com a legislação própria, conforme parecer da fls. 34 a 37, do qual destaco, a seguir, os trechos que devem ser apreciados de forma mais abrangente.

4. A Inspeção Regional de Controle Externo no Estado do Amazonas ressaltou o seguinte:

"Sobre o assunto a Portaria nº 429 de 03.06.91, que suspendeu a vedação do reajuste de preços dos contratos de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178 de 01.03.91, estabeleceu:

- para os contratos cujas cláusulas de reajuste se baseiam em índices setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou do custo dos insumos, fica autorizado o reajuste dos preços de acordo com as cláusulas pactuadas;
- para os contratos cujas cláusulas de reajustamento se baseiam em índices extintos pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.177 de 01.03.91 ou no IPC, fica autorizado o reajuste dos preços pactuados conforme os índices que resultarem da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 8.178/91;
- nos contratos cujas cláusulas de reajustamento se baseiam em índices gerais de preços não extintos pela Lei nº 8.177, fica autorizado o reajuste de preços em conformidade com a variação daqueles índices;
- nos contratos em que o ajuste seja previsto com base em índices defasados, fica autorizado o reajuste, desde que o preço atualizado até 30.01.91 seja considerado como novo preço-base, ação acumulada dos índices, verificada entre 30.01.91 e a data de adimplemento da obrigação contratual.

Conforme o exposto, para cada caso há um procedimento a ser adotado no que diz respeito ao índice substituído dependendo do índice utilizado anteriormente.

Quanto à legalidade na utilização dos índices setoriais de custos, em contratos de serviços diversos cremos, s.m.j. aplicar-se a mesma matéria."

5. Prosseguindo no exame judicioso da matéria consultada, a IRCE/AM respondendo às indagações do consulente afirma:

"Considerando que não foi estabelecida no contrato cláusula de reajuste específica e que os reajustes já vêm sendo feitos com base na variação do INPC, cremos seria correto que assim permanecesse enquanto nos termos do subitem 4,2 da IN/SEPLAN nº 01 de 31.03.91 que disciplinou o reajuste de preços para os contratos de limpeza, conservação e vigilância nos imóveis utilizados por órgãos integrantes do SISG, o número índice utilizado na forma de cálculo refere-se ao índice de Preços ao Consumidor. Para tanto poder-se-ia fazer uma alteração no contrato incluindo a cláusula definindo o índice a fim de dar maior clareza ao termo celebrado.

Contudo a periodicidade do reajuste nos termos do subitem 4,4 da retrocridada IN, seria trimestral e não mensal, a contar da data de início da vigência do contrato."

6. No que tange ao repasse de valores de abono e Cesta básica aos funcionários da prestadora de serviços, a IRCE/AM entende que tais abonos nos termos da Lei nº 8178/91 (§ 7º do art. 9º), não são incorporados "a qualquer título nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário."

7. Referindo-se aos montantes A e B, a informante da Regional ressaltou que o Montante A se refere à parcela relativa à mão-de-obra mais encargos sociais e o Montante B, diz respeito aos demais itens. Sobre o 1º recel, como índice, o salário normativo e, sobre o 2º, o Índice de Preços ao Consumidor, fixado pelo IBGE.

8. Dentro desse enfoque, afirma, "mesmo que considerássemos o abono em comento inserido na categoria de encargos sociais, ainda assim ele não poderia encaixar-se como índice em qualquer dos montantes utilizados na fórmula de cálculo do reajuste."

9. Finalmente, considera legal o reajuste aditado ao Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 33) celebrado junto ao Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Amazonas.

10. Em conclusão, a IRCE/AM propõe que o Tribunal aceite a consulta e lhe dê as seguintes respostas:

"- é legal a utilização de índices setoriais de custos nos reajustes contratuais, incluindo-se aí contratos de serviços diversos, bem como é legal o reajuste do contrato de limpeza e conservação com base na variação do INPC podendo ser incluído no contrato, cláusula definindo o índice, para dar maior clareza ao acordo.

- Quanto ao pagamento dos abonos e cesta básica referentes aos meses de 04 a 08/91, de que trata a Lei nº 8.178/91 não

d) é legal o reajuste realizado com base no Acordo Coletivo de Trabalho que altera a variável salário normativo utilizando, como índice, a fórmula de reajuste estabelecida na IN/SEPLAN nº 01/89.

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

TC-021,884/90-1  
ASSUNTO: Relatório de Inspeção Ordinária.  
Consulta.  
ORIGEM: Secretária da Cultura da Presidência da República.  
INTERESSADO: Secretário da Cultura.

#### RELATÓRIO

Na assentada de 23/ABR/91, ao acolher VOTO deste Relator, a E. Primeira Câmara, dentre outras medidas, recomendou à Secretária da Cultura "suspender a concessão de passagens aéreas a pessoas estranhas ao serviço público, tendo em vista a falta de amparo legal para a despesa".

O Senhor Secretário da Cultura, por intermédio da Ciset/PR, solicitou ao Tribunal o reexame da DECISÃO, "sob pena de inviabilizar por completo a execução de programas de trabalho afetos não só a esta Secretária mas, também, a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, consoante a atual classificação funcional programática, alocam recursos para apoio a participantes de eventos que digam respeito às suas finalidades institucionais".

A competente 8ª IGCE, em instrução de fls. 75 a 80, examinou minuciosamente o caso e aduziu, em preliminar, que o pedido não poderia ser acolhido como recurso, por inintencionalmente formulado ao Tribunal. Não obstante, aventou que poderia ser recebido como CONSULTA, "uma vez que as normas regimentais foram satisfeitas".

No mérito, concluiu propondo ao Tribunal:

I - conhecer da consulta em apreço para responder à Ciset/PR, nos seguintes termos:

a) é admitida a concessão de passagens aéreas a pessoas sem vínculo com o Serviço Público, desde que na condição de colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 8.182, de 08.01.91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.08.91, após a sua devida regulamentação; e

b) é inadmissível a cooperação financeira da União à entidade pública ou privada, através de passagens aéreas a convidados e participantes de eventos culturais, podendo, no entanto, essa cooperação ser efetivada por meio de Convênios, Acordos ou Ajustes, Subvenções, Auxílios e Contribuições de conformidade com as disposições estabelecidas nas Seções VI e VII do Decreto nº 93.872, de 23.12.88, desde que a Unidade tenha sido contemplada no orçamento com dotação própria.

II - solicitar ao Sr. Diretor do Departamento do Tesouro Nacional para que, quando da regulamentação do artigo 4º da Lei nº 8.182, de 08.01.91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.08.91, promova as gestões necessárias no sentido de verificar a conveniência de incluir o elemento de despesa - Passagens a Colaboradores Eventuais - no Plano de Contas da União, com vistas à identificação dessas despesas."

A Senhora Diretora da 1ª Divisão da 8ª IGCE, bem como o digno Inspetor-Geral, estão de acordo com as sugestões da instrução.

É o Relatório.

#### VOTO

Dada a relevância da matéria, acolho a preliminar levantada pela 8ª IGCE, para receber o pedido formulado pelo ilustre Secretário da Cultura da Presidência da República como consulta, vez que a matéria foi submetida ao Tribunal de forma genérica, portanto, como uma tese a ser discutida.

No mérito, concordo inteiramente com as proposições da instrução. Examinado, a seguir, de "per se", cada uma das indagações submetidas ao Tribunal.

Sob o ponto de vista legal a matéria objeto da consulta, no que diz respeito à concessão de diárias e passagens a colaboradores eventuais dos órgãos interessados, foi disciplinada com o advento da Lei nº 8.216, de 13/AGO/91, como destacado pela instrução, cujo artigo 1º dispõe, "verbis":

"Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.182, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos

interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de hospedagem dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Outro aspecto importante da consulta formulada ao Tribunal diz respeito à admissibilidade da Secretaria da Cultura vir a prestar AUXÍLIO FINANCEIRO a instituições, públicas ou privadas, que formalmente o solicitam, em forma de PASSAGENS AÉREAS.

Trago à colação vários dispositivos legais que regem a matéria, com vistas ao perfeito entendimento desta questão.

Dispõe o art. 58 do Decreto nº 93.872/88 que

"a cooperação financeira da União a entidade pública ou privada far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição (Lei nº 4.320/64, § 3º do art. 12)" (grifei),

para estabelecer no § 1º do art. 83 que

"o auxílio deriva diretamente da Lei do orçamento (Lei nº 4.320/64, § 6º do art. 12)" (grifei),

dispondo, ainda, o art. 84 do mesmo diploma que

"a concessão de subvenção social ou auxílio será feita mediante solicitação da entidade, com apresentação de plano de aplicação dos recursos pretendidos" (grifei).

Verifica-se, pois, que AUXÍLIO FINANCEIRO deve ser prestado em espécie, mediante plano de aplicação dos recursos, obedecida a classificação orçamentária da despesa e a existência de dotação orçamentária própria.

Impende observar, por outro lado, que a concessão de auxílios, subvenções e contribuições por parte de órgãos públicos tem em vista descentralizar a execução de serviços e obras ou de manutenção de instituições outras, públicas ou privadas, e se processo, de ordinário, por meio de convênios, acordos ou outros ajustes, condicionados, repito, à existência de dotação orçamentária específica, nos termos da legislação em vigor (Lei nº 4.320/64, Decreto-lei nº 200/67, Decreto nº 93.872/88).

Assim, tenho clara a distinção, sob o ponto de vista legal, entre colaboração eventual recebida por órgãos e entidades da Administração (Lei nº 8.182/91) e prestação de auxílio financeiro pela União a entidades, públicas ou privadas, para o financiamento de projetos ou outras atividades (Leis nos 4.320/64 e 200/67 e demais normas regulamentares).

No primeiro caso, os órgãos e entidades ao aplicarem a colaboração eventual de determinada entidade ou pessoa, podem oferecer-lhes passagens aéreas, conforme o comando do art. 4º da Lei 8.182/91, já citado; quanto ao segundo, a União, para prestar auxílio financeiro a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, deve fazê-lo em espécie, condicionado à existência do respectivo plano de aplicação e sob a forma de convênio ou outro instrumento adequado, sendo-lhe vedado fazê-lo por outros meios, sejam passagens aéreas ou outros bens e serviços.

Desto modo entendo correta a sugestão alvitrada pela 8ª IGCE, quanto a esta matéria, e neste sentido deveria ser a orientação ao consultante, por intermédio da Ciset/PR.

Finalmente, considero oportuna a sugestão de que se recomende ao Departamento do Tesouro Nacional a inclusão no Plano de Contas da União do elemento de despesas "Passagens a Colaboradores Eventuais", o que dará maior transparência a essa despesa e melhores condições de sua análise, sobretudo ao controle externo, como, também, frisado pela instrução.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a DECISÃO que submeto ao E. Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 42 /92 - Plenário

01 - Processo nº TC-021,884/90-1

02 - Classe e Assunto: I - Relatório de Inspeção Ordinária, CONSULTA formulada ao Tribunal pela Secretária da Cultura da Presidência da República sobre pagamento de passagens a pessoas estranhas ao Serviço Público, inclusive a título de apoio para participação de eventos.

03 - Interessado: Secretário da Cultura da Presidência da República

04 - Órgão de Origem: Ciset/Presidência da República

05 - Relator: Ministro Olavo Drummond

06 - Órgão de Instrução: Sexta Inspeção-Geral de Controle Externo (8ª IGCE)

07 - Órgão de Deliberação: Plenário

08 - Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

I - conhecer da consulta para responder à CISET/PR, nos seguintes termos:

a) é admitido o pagamento de passagens aéreas, a conta de recursos públicos, a pessoas sem vínculo com o Serviço Público, desde que no condição de colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, com a nova redação dada pela lei nº 8.216, de 13.08.91.

b) é inadmissível a cooperação financeira da União à entidade pública ou privada, através de passagens aéreas a convidados e participantes de eventos culturais, podendo, no entanto, essa cooperação ser efetivada por meio de Convênios, Acordos ou Ajustes, mediante Subvenções, Auxílios e Contribuições, de conformidade com as disposições estabelecidas nas Seções VI e VII do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, desde que a Unidade tenha sido contemplada no orçamento com dotação própria.

II - recomendar ao Sr. Diretor do Departamento do Tesouro Nacional, quando da regulamentação do artigo 4º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.08.91, a inclusão do elemento de despesa - Passagens a Colaboradores Eventuais - no Plano de Contas da União, com vistas à identificação dessas despesas.

III - recomendar à Secretaria da Administração Federal (SAF) a adoção de providências destinadas à regulamentação do art. 4º da Lei nº 8.162, de 08.01.91, com a redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.08.91, relativamente à realização de despesas com deslocamento, alimentação e pousada com colaboradores eventuais.

08 - Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

TC-324.038/91-7

EMENTA: desaparecimento de bem móvel. Ausência de responsabilidade do ordenador de despesas. Regularidade com ressalvas e quitação.

1. NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
2. RESPONSÁVEL: Waldyr Alberto Guimarães, ex-Diretor Regional no Espírito Santo do antigo DENTEL, atual Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações.
3. VALOR E NATUREZA DO DÉBITO: Cr\$ 16.580,00 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta cruzeiros), em decorrência do desaparecimento de uma máquina calculadora.
4. PARECER DA CISET/MINFRA E PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL (fls. 19/23): concluem pela irregularidade das contas.
5. PARECERES:
  - 5.1 - IRCE/ES (fls. 29/30): sugere, de maneira uniforme, sejam as contas julgadas irregulares e em débito o responsável, suspendendo-se a cobrança face ao pequeno valor do débito e condicionando-se a quitação à comprovação do recolhimento da dívida.
  - 5.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 31): manifesta-se pelo arquivamento do processo, dando-se quitação ao responsável, tendo em vista a decisão proferida no TC-012.640/89-1 (Sessão de 22.08.90 - Ata nº 43/90 - Plenário, Anexo XVI), o pequeno valor do bem extraviado e, ainda, não ter sido comprovada a omissão do ex-Diretor na adoção das medidas de segurança necessárias à proteção do patrimônio público.

É o Relatório.

V O T O

6. Na oportunidade a que alude a Procuradoria em seu parecer, esta Corte, em situação semelhante à ora em exame, decidiu, ao acolher o Voto do Relator, o eminente Ministro Carlos Atila Álvares da Silva, arquivar aquele processo e determinar a baixa contábil, pelas mesmas razões que embasam o atual pronunciamento do Ministério Público.

Face ao referido precedente, e tendo em vista os termos da Decisão Normativa nº 21/90, posterior àquela manifestação do Plenário, acolho o parecer do douto Procurador, no mérito, e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro Relator

Proc. TC-324.038/91-7

Tomada de Contas Especial

PARECER

Tomada de Contas Especial instaurada em virtude do desaparecimento de uma máquina de calcular das dependências da Diretoria Regional do DENTEL em Vitória/ES.

A Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 24, de 23.11.90, cujo Relatório se encontra apenas aos presentes autos, concluiu sem apontar responsáveis.

Considerando o decidido pelo Tribunal em Sessão de 22.08.90 (TC-012.640/89-1, Anexo XVI da Ata nº 43/90), em caso similar, levando ainda em conta o pequeno valor do bem extraviado, bem assim não haver sido comprovado, nos autos, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a omissão do ordenador de despesa na adoção de providências de segurança necessárias à preservação dos bens públicos, manifestamo-nos por nissa venia dos pareceres da IRCE/ES, pelo arquivamento do processo, dando-se quitação ao responsável.

Procuradoria, em 22 de janeiro de 1992  
JATIR BATISTA DA CUNHA  
Procurador-Geral, em substituição

D E C I S Ã O Nº 043/92 - PLENÁRIO

01. Processo nº TC-324.038/91-7
02. Classe e Assunto: II - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do desaparecimento de uma máquina calculadora.
03. Responsável: Waldyr Alberto Guimarães, ex-Diretor Regional.
04. Unidade: Diretoria Regional no Espírito Santo do antigo DENTEL, atual Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações.  
Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura - MINFRA.  
Órgão de Origem: CISET/MINFRA.
05. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.
06. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
07. Órgão de Instrução: IRCE/ES.
08. Órgão de Deliberação: Plenário.
09. Decisão: O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo, no mérito, com o parecer do Ministério Público, DECIDE julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando quitação ao responsável e autorizando a baixa do bem extraviado.
10. Data da Sessão: 19/02/1992.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

TC 011.867/90-6  
Tomada de Contas - Exercício de 1989  
Departamento de Comunicações e de Documentação - MRE  
Responsáveis: Luiz Antônio Jardim Gagliardi, de 01/01 a 31/12/89, e outros

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da Tomada de Contas do Departamento de Comunicação e da Documentação do Ministério das Relações Exteriores, relativa ao exercício de 1989.

Entre os vários contratos listados às fls. 31/32, há quatro firmados com a Fundação Visconde de Cabo Frio.

Quando do exame do processo referido na instrução e no parecer do Ministério Público, verifiquei o Tribunal, conforme decisões também invocadas, que os contratos assinados entre o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Visconde de Cabo Frio não eram precedidos de licitação, prática adotada durante longos anos e sacramentada pela E.M. nº 128, de 20.05.88. Possíveis efeitos negativos daqueles contratos seriam verificados quando das Tomadas de Contas das Unidades que os pactuaram, pelo exame confrontado das contas com os resultados da inspeção.

Determinou ainda, o Tribunal a adoção, pelo M.R.E., de várias medidas futuras, a respeito de dispensa de licitação, medidas que, adotadas, foram consideradas satisfatórias pelo Tribunal.

Feito o confronto, mencionado no item acima, conforme consta às fls. 57, propôs a Inspeção fossem julgadas regulares as contas.

O douto Ministério Público, entretanto, em face das falhas apontadas pelo controle interno relativamente a erros na classificação analítica da despesa, de inversões internas dentro do próprio elemento de despesa e outros igualmente sem reflexo nas demonstrações contábeis da Unidade, manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalvas e quitação dos responsáveis.

07. Acompanhando o Ministério Público, Voto seja adotada a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992  
ELVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Proc. TC-011.867/90-8

## PARECER

Tomada de Contas do Departamento de Comunicações e de Documentação do Ministério das Relações Exteriores, referente ao exercício de 1989.

Ante a natureza das falhas ressaltadas pelo Controle Interno e o resultado da Inspeção Especial realizada no Ministério das Relações Exteriores - MRE, tendo por objetivo examinar a legalidade ou regularidade do custeio, pelo Itamaraty, de contratos mantidos com a Fundação Visconde de Cabo Frio - FVCF, bem assim de contribuições efetuadas pelo MRE à referida Fundação para manutenção de apólice de seguro de saúde e de vida em grupo, em favor de servidores do Itamaraty (TC-007.209/89-4), apreciada nas Sessões Plenárias de 30.05.90 (Ata 25/90 - Anexo II) e 19.02.91 (Ata 03/91 - Anexo III), com as vênias de estilo, manifestamo-nos no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis relacionados às fls. 04.

Procuradoria, em 27 do novembro de 1991  
JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

## DECISÃO Nº 044/92 - Plenário

01. Processo nº: 011.867/90-6
02. Classe: II  
Assunto: Tomada de Contas, exercício de 1989.
03. Responsáveis: Luiz Antônio Jardim Gagliardi, de 01/01 a 31/12/89, Flávio Moreira Sapha, de 01/01 a 31/12/89, Mitzi Gurgel Valente da Costa, de 01/01 a 13/11/89, Carlos Henrique Stumpf, de 14/11 a 31/12/89, e Francisco de Assis Gonçalves, de 01/01 a 31/12/89.
04. Unidade: Departamento de Comunicações e de Documentação - MRE  
Vinculação: MRE  
Órgão de Origem: Secretaria de Controle Interno - MRE
05. Relatora: Ministra Elvira L. Castello Branco
06. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
07. Órgão de Instrução: 4ª IGCE
08. Órgão de Deliberação: Plenário
09. Decisão:

O Tribunal Pleno diante das conclusões da Relatora, Ministra Elvira L. Castello Branco, DECIDE:

- julgar regulares, com ressalva, as presentes contas dando-se quitação aos responsáveis.

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

TC 011.877/90-1  
Tomada de Contas - Exercício de 1989  
Divisão da Europa - II - MRE  
Responsáveis: Carlos Antonio da Rocha Paranhos e outros.

Este processo cuida da tomada de contas, exercício de 1989, da DIVISÃO DA EUROPA - II - MRE.

No Relatório (fls. 26 a 28), a Auditoria declara que a Unidade utilizou totalmente os recursos orçamentários e financeiros de 1989, montando a NCZs 165.719,00 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis cruzeiros novos), na contratação de serviços técnicos e administrativos, através de contratos firmados com a Fundação Visconde de Cabo Frio. Esta última, entretanto, deixou de prestar contas. A respeito, a Unidade inspecionada alegou tratar-se de contrato de empreitada global, dispensando comprovação dos gastos e aduziu ter sido inexistente, no caso, a licitação, com fundamento no art. 23, § 1º do Decreto-lei nº 2.300/86.

Afirma a Auditoria não lhe parecerem aceitáveis tais alegações. Esclarece, ainda, que não teve oportunidade de verificar os comprovantes de despesa da Fundação (fls. 27) e que os processos enviados à CISET para registros contábeis não apresentavam nenhuma explicação que permitisse identificar a verdadeira aplicação dos recursos (fls. 27).

Finalmente, ressalta a Auditoria, quanto a esses contratos, haver o Ministério das Relações Exteriores, solicitado a esta Corte, por ofício, Inspeção Especial para exame do relacionamento entre aquele órgão e a aludida Fundação.

Esses motivos ensejaram a emissão do certificado de auditoria com ressalvas (fls. 29 a 30).

Realizada aquela Inspeção por Equipe de servidores deste Tribunal, a instrução da 1ª Divisão da 4ª IGCE frisa (fls. 36) que, ao apreciar o respectivo processo (TC 007.209/89-4), esta Corte, em Sessão de 30/05/90 (Ata nº 25/90), determinou medidas corretivas de procedimento até então adotadas por Unidades daquele Ministério e, em Sessão de 19/02/91 as considerou cumpridas de modo satisfatório (Anexo III da Ata nº 3/91, item "d" da decisão).

Ao concluir, propõe a regularidade das contas, dando-se quitação plena ao Sr. Carlos Antônio da Rocha Paranhos, entendimento esse apoiado pela Sra. Diretora e Sra. Inspectora-Geral.

Tendo em vista as falhas apontadas neste processo e no de Inspeção Especial (TC 007.209/89-4), o Ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha propõe a regularidade das contas, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis relacionados às fls. 01. É o Relatório.

## VOTO

A questão da ausência de licitação nos contratos celebrados por Unidades do Ministério das Relações Exteriores com a Fundação Visconde do Cabo Frio já foi totalmente examinada e decidida por esta Corte ao apreciar o aludido TC 007.209/89-4.

No caso presente, relativamente aos contratos, a Auditoria/MRE impugnou a falta dos documentos comprobatórios atinentes às despesas contratuais e também a falta de licitação. Os referidos fatos, porém, estão consumados. De futuro, essas imperfeições deverão ser coibidas, na celebração de ajustes, qualquer que seja o contratado, cabendo recomendação à Unidade para evitar a repetição das assinaladas impropriedades.

Em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, VOTO adote o Plenário a decisão que ora proponho.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Proc. TC-011.877/90-1

## PARECER

Tomada de Contas da Divisão da Europa II do Ministério das Relações Exteriores, referente ao exercício de 1989.

Ante a natureza das falhas ressaltadas pelo Controle Interno e o resultado da Inspeção Especial realizada no Ministério das Relações Exteriores - MRE, tendo por objetivo examinar a legalidade ou regularidade do custeio, pelo Itamaraty, de contratos mantidos com a Fundação Visconde de Cabo Frio - FVCF, bem assim de contribuições efetuadas pelo MRE à referida Fundação, para manutenção de apólice de seguro de saúde e de vida em grupo, em favor de servidores do Itamaraty (TC-007.209/89-4), apreciada nas Sessões Plenárias de 30.05.90 (Ata 25/90 - Anexo II) e 19.02.91 (Ata 03/91 - Anexo III), com as vênias de estilo, manifestamo-nos no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis relacionados às fls. 04.

Procuradoria, em 28 de novembro de 1991  
JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

## DECISÃO Nº045/92 - Plenário

01. Processo nº: 011.877/90-1
02. Classe: II  
Assunto: Tomada de Contas, referente ao exercício de 1989.
03. Responsáveis: Carlos Antonio da Rocha Paranhos, Heraldo Póvoas de Azevedo e Ana Lélia Benicida Beltrame, de 01/01 a 31/12/89.
04. Unidade: Divisão da Europa - II  
Vinculação: MRE  
Órgão de Origem: Secretaria de Controle Interno - MRE
05. Relatora: Ministra Elvira L. Castello Branco
06. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
07. Órgão de Instrução: 4ª IGCE
08. Órgão de Deliberação: Plenário
09. Decisão:

O Tribunal Pleno diante das conclusões da Relatora, Ministra Elvira L. Castello Branco, DECIDE:

- julgar regulares, com ressalva, as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis recomendando-se à Divisão da Europa II, quando da celebração de contratos:

a) observar as normas sobre a execução de despesa, estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17/03/64, notadamente o art. 63, e no Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, especialmente o art. 77, e exigir os respectivos documentos comprobatórios a serem arquivados no órgão de contabilidade analítica; e

b) obedecer aos preceitos sobre licitação (Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86 e alterações posteriores).

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Processo TC-724.043/90-0

01. NATUREZA: Tomada de Contas
02. UNIDADE: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo
03. EXERCÍCIO: 1989
04. PARECERES:

- 04.1 - CISET/MJ (fls. 48/53): Certificou a regularidade das contas, havendo destacado, entretanto, no subitem 11.2 de seu Relatório de Auditoria, o seguinte fato apontado pelo Tomador de Contas às fls. 09:
- "A Unidade não apresentou, até a presente data, o inventário dos bens imóveis, ficando dessa forma prejudicada sua conferência com os registros contábeis, que apresenta na conta 1.4.2.1.1.91.00 - Obras em Andamento, um saldo de NCz\$ 148.500,00."
- 04.2 - IRCE/SP (fls. 103/104 e 155/157):
- 4.2.1 - A vista dos elementos trazidos aos autos em razão de diligência informa que:
- a) o valor contabilizado em "Obras em Andamento" corresponde aos serviços, já executados, de construção da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo;
- b) em que pese não tenham sido objeto de ressalva as ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da CISET/MJ, referentes a furto de armas (item 7), veículos (furtados - subitem 9.1; acidentados - subitem 9.2), foram objeto de providências saneadoras;
- 4.2.2 - No mérito, opina pela regularidade das contas, com quitação plena aos responsáveis arrolados a fl. 01;
- 04.3 - MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 158): Tendo em vista as ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria, passíveis de restrição e, para os quais foram adotadas medidas saneadoras, manifesta-se por que sejam as presentes contas julgadas regulares, com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.
05. É o relatório.
- V O T O
- Ante as razões expostas, acolho o parecer da d. Procuradoria e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.
- Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992
- JOSE ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator
- Proc. TC - 724.043/90-0
- PARECER
- Tomada de Contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, exercício de 1988.
- Tendo em vista os eventos consignados no Relatório de Auditoria (fls. 48/52, item 7 e subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 11.2.3), passíveis de restrição e, para os quais foram adotadas medidas saneadoras, pedimos vênias, para, no mérito, manifestarmos-nos por que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.
- Procuradoria, em 27 de novembro de 1991
- LAERTE JOSÉ MARINHO  
Subprocurador-Geral
- D E C I S Ã O N. 046/92 - PLENÁRIO
01. Processo n. TC-724.043/90-0  
02. Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Anual  
03. Responsáveis: Marco Antonio Veronezzi; Yukihiro Oshiro; José Olavo Parias Bonfim; Iracema Lorite da Silva; Antonio Rodrigues Santiago Luiz Mário de Medeiros Moura; Vera Lúcia Utiyama; Washington Luiz Gurgel Costa e Silvana Aparecida Marreiro Jamarão.  
04. Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo  
Vinculação: Ministério da Justiça  
05. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo  
06. Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho  
07. Órgão de Instrução: IRCE/SP  
08. Órgão de Deliberação: Plenário  
09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE julgar as presentes contas regulares, com ressalva, dando quitação aos responsáveis.  
10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992
- CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente
- JOSE ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator
- Processo TC-008.762/87-2  
Prestação de Contas  
Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Exercício de 1986  
Apenso: TC-019.697/90-2  
Denúncia apresentada pelo Exmo. Juis-Presidente da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro  
TC-577.923/86-2  
Relatório de Levantamento
- O Órgão de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 257), em razão das impropriedades apontadas no Relatório de fls. 231/256.
2. A IRCE/RJ, após a realização de diligência e da audiência prévia com vistas a esclarecer tais ocorrências, opinou no sentido de que fossem julgadas irregulares estas contas, aplicando-se ao Administrador a multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei n. 199/67, sem prejuízo das providências que especifica (fls. 442/447).
3. A d. Procuradoria teceu judiciosas considerações sobre a matéria e concluiu seu pronunciamento acompanhando a proposição da Inspeção Técnica (fls. 448).
4. Por despacho singular, datado de 14 de fevereiro p. passado, restitui os autos em diligência interna, com vistas ao completo saneamento das presentes contas (fls. 449).
5. A IRCE/RJ, visando a dar cabal cumprimento ao despacho supra, realizou diligência in loco na UFRJ, solicitando, em consequência do apurado, pronunciamento do Administrador sobre "o pagamento ininterrupto de hora extra a diversos servidores, posteriormente incorporados aos salários" e "descumprimento ao Decreto n. 73.529/74, no que diz respeito à extensão administrativa das decisões judiciais" (fls. 532).
6. Após analisar os elementos acostados aos autos e por entender não terem sido descharacterizadas as irregularidades registradas nos autos, a IRCE/RJ, assim se pronuncia, conclusivamente (fls. 537/543):
- 6.1 - sejam as presentes contas julgadas irregulares, aplicando-se ao Responsável, Sr. Horácio Cintra de Magalhães Macedo, a multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei n. 199/67, tendo em vista as seguintes irregularidades:
- "a) autorização da prestação de serviço extraordinário, irregularmente, ficando caracterizada a habitualidade das mesmas, em desatenção à Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e à legislação em vigor à época (Decreto 92.001/85, Lei 1711/52, D. 95.683/88, dentre outros) - subitem 3.1 da Instrução, itens 8.1 e 9);
- b) pagamento do exercício de tarefas fora do horário remunerado por horas extras já incorporadas aos salários de alguns servidores, em flagrante ilegalidade, uma vez que tais pagamentos foram efetuados por meio de declaração diversa da que devia ser escrita nos documentos, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, tendo-se dissimulado o verdadeiro motivo do trabalho (trabalho extraordinário), sob a rubrica de Gratificação de Encargos e Seleção, inobservando, também, as normas da administração financeira (subitem 8.1 e seguintes);
- c) pagamento de gratificação de participação, a título de "pro-labore", aos membros da Comissão Permanente do Magistério-COPM (esta última já extinta) por decisão administrativa, sem amparo legal e em desacordo com o preceituado no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 5.708, de 04/10/71, regulamentada pelo Decreto n. 69.382/71 (subitens 3.1, 3.1.1 e 3.1.2, fls. 442);
- d) infração às disposições contidas no parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 91.403, de 05/07/85, alterado pelo de n. 91.997, de 28/11/85 e prorrogado pelo de n. 92.738/86, até 31/12/86, ao incluir 54 (cinquenta e quatro) servidores na Tabela Temporária da UFRJ, em 1986 (subitens 3.2, 3.2.1 e 3.2.2, fls. 443);
- e) pagamento a servidores regidos pela CLT das vantagens previstas na Lei n. 6.732/79 (quintos), destinadas aos funcionários sujeitos ao regime estatutário, em desacordo com o Parecer DSP n. 576, de 18/07/84, publicado no D.O.U. de 27 subsequente, ratificado posteriormente pelo Parecer SR-66, de 05.09.88, da Consultoria Geral da República, publicado no D.O.U. de 09/09/88 (subitens 3.3, 3.3.1 e 3.3.2, fls. 443/4); e
- f) descumprimento do Decreto n. 73.529, de 21.01.74 (subitem 3.2, fls. 443)."
- 6.2 - Acrescenta, ainda, à proposição de mérito as seguintes recomendações (fls. 542):
- "a) na autorização do serviço extraordinário, observar a legislação em vigor (Lei 8112/90, CLT e Constituição Federal) - subitem 3.1, itens 8, 9 e 9.1 da Instrução;
- b) observar o Decreto n. 73.529, de 21.01.74, no que diz respeito às decisões judiciais, evitando a prática de incorporação administrativa de valores (itens 5, 6.2 e 7 e alínea f do item 18);
- c) abster-se, ainda, do pagamento das vantagens previstas na Lei 6.732/79 (Quintos), de maneira irregular (alínea e, item 18); e
- d) atentar para a legislação que rege a matéria, quando do pagamento da Gratificação de Participação, a título de PRO-LABORE, aos membros da Comissão Permanente de Pessoal Docente (D. 69.382/71 e Lei n. 8.168/91) - subitem 3.1 e 3.1.2, fls. 442."
- 6.3 - Concluindo, a Inspeção Regional sugere "a inclusão, nos processos de prestação de contas, alusivos aos exercícios de 87, 88 e 89 da UFRJ, de cópia desta Instrução, por tratar de irregularidades que foram observadas naqueles exercícios e que, no nosso entender, refletirão no mérito daquelas contas" (fls. 542).

7. A douta Procuradoria, em nova promoção da lavra do eminente Procurador-Geral Dr. Francisco de Salles Mourão Branco - após consignar que este Relator determinou o reexame conjunto e em confronto destes autos com o processo SIGILOSO TC-019.697/90-2 (pertinente a denúncia de crime contra o patrimônio público, formalizada pelo MM. Juiz da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, sob a alegação de a Universidade haver pago a seus servidores remuneração, a título de horas-extras, acima do limite legal) - assim se manifesta (fls. 544/546):

"4. Na mesma assentada, foi solicitada nova audiência desta Procuradoria, uma vez realizado o exame em confronto dos dois feitos pela zelosa IRCE/RJ, considerando-se, ainda, a diligência *in loco* e a nova audiência do ex-Reitor, Sr. Horácio Cintra Magalhães Macedo, a propósito dos fatos denunciados.

## IV

5. É fora de dúvida que escapa à competência deste Tribunal apurar a materialidade e a autoria de crime, ainda que contra o patrimônio público, como poderiam dar a impressão as considerações da Ilustre autoridade judiciária denunciante (cf. fls. 01 do TC-019.697/90-2).

6. O que interessa a esta Corte, na espécie, é verificar a ocorrência de prejuízo aos cofres de uma Autarquia federal, resultante de atos de gestão de seu Administrador, em decorrência de liberalidade a favor de servidores públicos ali lotados.

7. Nessas circunstâncias, tem este Tribunal imprimido maior esforço no sentido de estancar o fluxo causador da irregularidade e aplicar sanção ao responsável, deixando em plano secundário a possibilidade de ressarcimento dos pagamentos, ainda mais quando estes se incorporaram à remuneração dos assalariados favorecidos, porque eles se consideravam beneficiados por ato de iniciativa da Administração ou respaldado por ordem judicial.

## V

8. Por outro lado, tivemos oportunidade de asseverar, em parecer de 15-9-1988, emitido no proc. TC-29.732/77-9, que a condenação ao pagamento de débito, por este Tribunal, não importa, como pressuposto necessário, seja reconhecido o servidor responsabilizado como autor de delito tipificado como crime, num enfoque que sobreleva o aspecto da independência das instâncias.

9. No julgamento desse precedente, o mesmo e eminente Relator que ora nos honra com esta oportunidade de manifestação, obteve o apoio do Colendo Plenário ao seu voto, cujo teor sustentou o entendimento de que refoge à competência desta Corte deliberar sobre culpabilidade, que diz respeito, tão-somente, à conduta funcional sujeita a disciplinamento administrativo. Daí "a descaracterização de responsabilidade penal e administrativa" (cf. Anexo XV da Ata nº 55/88, Sessão de 26-10-1988).

10. Dentro dessa linha de raciocínio o eminente Ministro OLAVO DRUMMOND teve valiosos conceitos sobre as atenuantes da responsabilidade civil, (cf. Anexo III da Ata nº 22/91, na Sessão de 28-5-1991).

11. E acerca da dispensa de ressarcimento de excessos remuneratórios recebidos de boa fé por servidores públicos, admitido pela lei (cf. Lei nº 4.863, de 29-11-1965, art. 20, § 2º), podem ser invocadas inúmeras decisões deste Tribunal (como, v.g., a Sessão de 11-9-1986, Anexo VII da Ata nº 65/86, Ministro-Relator LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA além da recente v. Decisão nº 290/91, Ata nº 49/91, Ministro-Relator JOSÉ A. B. MACEDO).

12. Em igual sentido posiciona-se a douta Consultoria Geral da República no Parecer nº SA 021/88, de 18-8-1988, em que cuida da restituição de quantias recebidas por policiais.

## VI

13. No entanto, como também reconheceu a Egrégia Corte na Sessão de 13-12-1988 (cf. Anexo X da Ata nº 72/88, Ministro-Relator LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA), "a própria arguição de boa fé pressupõe o reconhecimento da irregularidade", concluindo, daí, não se poder "afirmar que as contas estejam regulares".

## VII

14. Assim, a juntada do proc. TC-019.697/90-2 - SIGILOSO, embora agravando a situação do responsável, que abusou da autonomia administrativa de que dispunha, escandalizando até o eminente magistrado, conforme os termos das alegações de fls. 533/536 e da v. sentença inserida às fls. 11 do proc. TC-019.697/90-2, não altera a proposta de decisão de mérito que este MP já manifestou, com base nas evidências de indevida extensão administrativa de efeitos de decisão judicial.

## VIII

15. É de se esperar que o advento do Regime Jurídico Único dos servidores civis, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, tenha o condão de prevenir, definitivamente, qualquer continuidade ou incidência da situação irregular apontada no proc. TC-019.697/90-2-Sigiloso, a qual já fora considerada saneada pelo sucessor do responsável pelas presentes contas, como se infere do Ofício constante de fls. 26/27 do referido processo.

## IX

16. A essa nova legislação incidente sobre a espécie, cuidou a zelosa IRCE/RJ de ajustar suas propostas de recomendação, às

fls. 541/542, à qual aquiescemos, sem prejuízo da adoção da medida complementar indicada no subitem 20.1 (cf. fls. 542)."

8. Consoante decisão de 12 do corrente, este Tribunal mandou cancelar a chancela de Sigiloso aposta ao TC-019.697/90-2, apenso, a fim de que as contas em exame pudessem ser apreciadas em Sessão pública.

9. É o relatório.

## VOTO

À vista do exposto, acolho os pareceres e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Ministro-Relator

Proc. TC - 008.762/87-2  
Prestação de Contas

## PARECER

Cuidam os autos das contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 1988.

## II

2. Este órgão do Ministério Público, representado pelo Dr. LACERTE JOSÉ MARINHO, manifestou-se, no mérito, em sua promoção de 12-12-1990, às fls. 448, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Administrador, aquiescendo, assim, à proposição da zelosa BR 16GE.

## III

3. O eminente Ministro-Relator JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO, em seu v. despacho de 14-02-1991 (cf. fls. 449), determinou o reexame conjunto e em confronto destes autos com o processo SIGILOSO TC-019.697/90-2, pertinente a denúncia de crime contra o patrimônio público, formalizada pelo MM. Juiz da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, Dr. DAMIR VRCIBRADIC, sob a alegação de a Universidade haver pago a seus servidores remuneração, a título de horas-extras, acima do limite legal.

4. Na mesma assentada, foi solicitada nova audiência desta Procuradoria, uma vez realizado o exame em confronto dos dois feitos pela zelosa IRCE/RJ, considerando-se, ainda, a diligência *in loco* e a nova audiência do ex-Reitor, Sr. Horácio Cintra Magalhães Macedo, a propósito dos fatos denunciados.

## IV

5. É fora de dúvida que escapa à competência deste Tribunal apurar a materialidade e a autoria de crime, ainda que contra o patrimônio público, como poderiam dar a impressão as considerações da Ilustre autoridade judiciária denunciante (cf. fls. 01 do TC-019.697/90-2).

6. O que interessa a esta Corte, na espécie, é verificar a ocorrência de prejuízo aos cofres de uma Autarquia federal, resultante de atos de gestão de seu Administrador, em decorrência de liberalidade a favor de servidores públicos ali lotados.

7. Nessas circunstâncias, tem este Tribunal imprimido maior esforço no sentido de estancar o fluxo causador da irregularidade e aplicar sanção ao responsável, deixando em plano secundário a possibilidade de ressarcimento dos pagamentos, ainda mais quando estes se incorporaram à remuneração dos assalariados favorecidos, porque eles se consideravam beneficiados por ato de iniciativa da Administração ou respaldado por ordem judicial.

## V

8. Por outro lado, tivemos oportunidade de asseverar, em parecer de 15-9-1988, emitido no proc. TC-29.732/77-9, que a condenação ao pagamento de débito, por este Tribunal, não importa, como pressuposto necessário, seja reconhecido o servidor responsabilizado como autor de delito tipificado como crime, num enfoque que sobreleva o aspecto da independência das instâncias.

9. No julgamento desse precedente, o mesmo e eminente Relator que ora nos honra com esta oportunidade de manifestação, obteve o apoio do Colendo Plenário ao seu voto, cujo teor sustentou o entendimento de que refoge à competência desta Corte deliberar sobre culpabilidade, que diz respeito, tão-somente, à conduta funcional sujeita a disciplinamento administrativo. Daí "a descaracterização de responsabilidade penal e administrativa" (cf. Anexo XV da Ata nº 55/88, Sessão de 26-10-1988).

10. Dentro dessa linha de raciocínio o eminente Ministro OLAVO DRUMMOND teve valiosos conceitos sobre as atenuantes da responsabilidade civil, (cf. Anexo III da Ata nº 22/91, na Sessão de 28-5-1991).

11. E acerca da dispensa de ressarcimento de excessos remuneratórios recebidos de boa fé por servidores públicos, admitido pela lei (cf. Lei nº 4.863, de 29-11-1965, art. 20, § 2º), podem ser invocadas inúmeras decisões deste Tribunal (como, v.g., a Sessão de 11-9-1986, Anexo VII da Ata nº 65/86, Ministro-Relator LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA além da recente v. Decisão nº 290/91, Ata nº 49/91, Ministro-Relator JOSÉ A. B. MACEDO).

12. Em igual sentido posiciona-se a d. Consultoria Geral da República no Parecer nº SA 021/88, de 18-8-1988, em que cuida da restituição de quantias recebidas por policiais.

## VI

13. No entanto, como também reconheceu a Egrégia Corte na Sessão de 13-12-1988 (cf. Anexo X da Ata nº 72/88, Ministro-Relator LUCIANO BRANDIO ALVES DE SOUZA), "a própria arguição de boa fé pressupõe o reconhecimento da irregularidade", concluindo, daí, não se poder "afirmar que as contas estejam regulares".

## VII

14. Assim, a juntada do proc. TC-019.897/90-2 - SIGILOSO, embora agravando a situação do responsável, que abusou da autonomia administrativa de que dispunha, escandalizando até o eminente magistrado, conforme os termos das alegações de fls. 539/538 e da v. sentença inserida às fls. 11 do proc. TC-019.897/90-2, não altera a proposta de decisão de mérito que este MP já manifestou, com base nas evidências de indevida extensão administrativa de efeitos de decisão judicial.

## VIII

15. É de se esperar que o advento do Regime Jurídico Único dos servidores civis, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, tenha o condão de prevenir, definitivamente, qualquer continuidade ou incidência da situação irregular apontada no proc. TC-019.897/90-2-Sigiloso, a qual já fora considerada saneada pelo sucessor do responsável pelas presentes contas, com se infere do Ofício constante de fls. 26/27 do referido processo.

## IX

16. A essa nova legislação incidente sobre a espécie, cuidou a zelosa IRCE/RJ de ajustar sua proposta de recomendação, às fls. 541/542, à qual aquiescemos, sem prejuízo da adoção da medida complementar indicada no subitem 20.1 (cf. fls. 542).

Procuradoria, em 11 de dezembro de 1991

FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

## DECISÃO N.047/92 - PLENÁRIO

01. Processo n. TC-008.762/87-2
02. Classe: II - Assunto: Prestação de Contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 1986.
03. Responsável: Horácio Cintra de Magalhães Macedo (ex-Reitor)
04. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ
- Vinculação: Ministério da Educação-MEC
05. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
06. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
07. Órgão de Instrução: IRCE/RJ
08. Órgão de Deliberação: Plenário
09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 09.1 - julgar irregulares as presentes contas, cominando ao ex-Reitor, Horácio Cintra de Magalhães Macedo, a multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei n. 199/67, no valor de Cr\$ 38.524,89, nos termos de Acórdão, cuja redação foi apresentada pelo Relator e aprovada nesta data em Plenário;
  - 09.2 - recomendar à Universidade que:
    - a) observe a legislação em vigor, quando da autorização de serviço extraordinário e do pagamento da Gratificação de Participação, a título de *pro labore*, aos membros da Comissão Permanente do Pessoal Docente (Constituição Federal, CLT, Lei n. 8.112/90, Lei n. 8.168/91 e Decreto n. 69.382/72);
    - b) cumpra o disposto no Decreto n. 73.529/74, no que diz respeito às decisões judiciais, evitando a prática de incorporação administrativa de valores;
    - c) se abstenha de efetuar pagamento, concernente a incorporação de quintos, em desacordo com a legislação que rege essa vantagem (Lei n. 6.732/79);
  - 09.3 - determinar à Inspeção competente a inclusão, nos processos de prestação de contas da UFRJ relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, de cópia da Instrução de fls. 537/542, a qual consigna irregularidades observadas naqueles exercícios.
10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Pres. ente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO N.011/92 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 1986, de Relatório de Levantamento e de Denúncia sobre irregularidades na área de Pessoal, em que figura como responsável o Sr. Horácio Cintra de Magalhães Macedo;

Considerando que, nesses processos devidamente organizados, foram apuradas, dentre outras impropriedades:

- a) autorização da prestação de serviço extraordinário, irregularmente, ficando caracterizada a habitualidade das

mesmas, em desatenção à Consolidação das Leis do Trabalho, à Constituição Federal e à legislação em vigor à época (Decreto 92.001/85, Lei 1.711/52, Decreto 95.663/88);

- b) pagamento de horas extraordinárias de trabalho, cuja remuneração era dissimulada sob a rubrica "Gratificação", a servidores que já haviam incorporado ao salário tais horas extras pelo limite legal;
- c) pagamento de gratificação de participação, a título de "pro labore", aos membros da Comissão Permanente do Magistério-COPEM por decisão administrativa, sem amparo legal e em desacordo com o precatuado no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 5.708, de 04/10/71, regulamentada pelo Decreto n. 69.382/71;
- d) inclusão de 54 (cinquenta e quatro) servidores na Tabela Temporária da UFRJ, infringindo as disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 91.403, de 05/07/85, alterado pelo de n. 91.997, de 28/11/85 e prorrogado pelo de n. 92.738/86 até 31/12/86;
- e) pagamento a servidores regidos pela CLT das vantagens previstas na Lei n. 6.732/79 (quintos), destinadas aos funcionários sujeitos ao regime estatutário, em desacordo com o Parecer DASP n. 576, de 18/07/84, publicado no D.O.U. de 27 subsequente, ratificado posteriormente pelo Parecer SR-66, de 05/09/88, da Consultoria Geral da República, publicado no D.O.U. de 09/09/88;
- f) descumprimento do Decreto n. 73.529, de 21/01/74, que veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais;

Considerando que, ouvido a esse respeito, o responsável apresentou justificativas que, entretanto, não elidiram as irregularidades acima apontadas, as quais consubstanciam infração grave às leis e regulamentos relativos à administração financeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária:

- a) julgar irregulares as presentes contas e em débito, pela aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei n. 199/67, no valor de Cr\$ 38.524,89 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos), o Sr. Horácio Cintra de Magalhães Macedo, a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do referido valor aos cofres públicos, acrescido dos encargos legais, a contar do término do prazo estipulado;
- b) autorizar, desde já, a cobrança judicial, nos termos do artigo 50, alínea "a", do Decreto-Lei n. 199/67, caso não atendida a notificação.

sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE SALLES MOURÃO BRANCO  
Representante do Ministério Público

Processo n. TC-008.762/87-2

TC-000.544/92-2  
Inspeção em Repartições, no exterior, do Ministério das Relações Exteriores, período de 4 a 15 de novembro de 1991.

## RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de Relatório de Inspeção realizada nos Postos Consulares do Ministério das Relações Exteriores.

2. O Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Professor Francisco Rezek, por intermédio do Ofício SGC/145/AEF/00, de 22 de agosto de 1991, comunicou ao Ilustre Presidente do Tribunal, à época, Ministro Ademar Faladini Ghisai, sua pretensão "constituir proximoamente grupo encarregado de inspecionar algumas unidades deste Ministério no exterior". Em razão de tal fato, solicitava ao Presidente "indicar Ministro do Tribunal de Contas e representante da área de controle externo para integrarem o grupo mencionado" (fls. 2/3).

3. O eminente Dirigente desta Corte, pelo Aviso TCU/GP nº 531/91, de 19 de setembro de 1991, ao acolher a solicitação, designou este Relator e a Dra. Waldalys Lima Guedes Pereira, Inspectora-Geral de Controle Externo da 3ª IGCE, que tem como clientela o citado Ministério para integrarem a referida Comissão, sugerindo que a inspeção ocorresse na primeira quinzena do mês de novembro, nos Estados Unidos da América do Norte, em repartições a serem indicadas pela Presidência (fls. 1).

4. Por sua vez, o Sr. Ministro Francisco Rezek indicou o Embaixador Sérgio de Queiroz Duarte, então Secretário Geral de Controle, o então Conselheiro Almir F. de Sá Barbuda, Chefe da Divisão de Pagamento e o Secretário Pompeu Andreussi, da Secretaria de Controle para, igualmente, comporem a Comissão.

5. Inicialmente, fixou-se a inspeção nas repartições consideradas mais importantes para o Brasil, em razão de sua

movimentação e dos interesses social, assistencial, cultural e político, a saber:

- Embaixada do Brasil em Washington  
Responsável: Embaixador Rubens Ricupero  
(dias 08 e 07)
- Missão Junto à Organização das Nações Unidas  
Responsável: Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg  
(dia 11)
- Missão Junto à Organização dos Estados Americanos  
Responsável: Embaixador Bernardo Pericás Neto  
(dia 08)
- Consulado Geral do Brasil em Nova York  
Responsável: Embaixador Carlos Augusto Santos Neves  
(dia 12)
  - a) Setor de Promoção Comercial  
Responsável: Ministro Jorge Saltarelli Junior  
(dia 13)
  - b) Setor de Processamento do Seguro em Grupo do Serviço Exterior (SGRUEX)  
Responsável: Sérgio Ferreira da Silva  
(dia 13)
- Consulado Geral do Brasil em Miami (Jurisdicionados: Estado Associado de Porto Rico, comunidades das Bahamas e Ilhas Americanas no Caribe)  
Responsável: Ministra Vera Barrouin C. Machado  
(dias 08 e 07)
- Escritório Financeiro em Nova York  
Responsável: Ministro Godofredo Royal Almeida Santos  
(dias 14 e 15)

8. A seguir, foi adotado um roteiro de trabalho destinado a cada uma dessas repartições. Assim, haveria uma verificação, "in loco", da execução orçamentária, financeira e patrimonial, incorporação ao Sistema SIAFI - "off line", exame da legalidade dos atos praticados e avaliação quanto à eficiência e à operacionalidade das gestões dos respectivos administradores ou responsáveis. Foram incluídos, também, o exame da situação do pessoal, do almoxarifado ou depósito de material, da armazenagem, da distribuição interna de material, da aquisição do mesmo, do inventário, da situação dos bens imóveis (próprios nacionais ou alugados), móveis, veículos, prestações de contas e seguridade, além de outros aspectos que pudessem ser considerados relevantes no momento. O roteiro foi amplo e, acima de tudo, objetivo.

7. Cabe destacar que a Representação do Tribunal, em quaisquer circunstâncias, não sofreu cerceamento ao seu trabalho, tendo acesso a toda documentação e aos funcionários responsáveis por determinados setores.

8. O bem elaborado Relatório apresentado pela Sra Inspectora-Geral da 3a IGCE, Dra. Waldaisly Lima Guedes Pereira, reflete, com exatidão, o exame que foi procedido, razão pela qual deve ser peça integrante deste Relatório/Voto.

9. Pode-se afirmar que as repartições visitadas funcionam de acordo com as suas normas instituidoras, e que seus dirigentes e respectivos funcionários sempre demonstram preocupação em esclarecer o funcionamento das mesmas, a sua importância política e econômica para os brasileiros, residentes ou não na localidade, bem assim para os estrangeiros, quando procurados. Vale registrar que o seu aparelhamento é bastante razoável e com bom sistema de processamento de dados, particularmente no Escritório Financeiro e no Setor de Processamento do Seguro em Grupo do Serviço Exterior. As instalações e os móveis atendem aos seus objetivos. O uso do sistema de "leasing" na contratação de veículos é mais econômico e de mais fácil emprego.

10. O sistema de transferência de recursos para os Postos, por intermédio do Escritório Financeiro, é realizado mensalmente. Tal fato, por vezes, cria dificuldades para a adoção dos procedimentos de administração financeira usuais, como licitações, empenhos e notas de pagamento. O Orçamento de cada Posto é relativamente pequeno e restrito, uma vez que prevê recursos para os gastos estritamente correntes da repartição (água, gás, luz, telefone, tolex, aquecimento, correio, etc.), razão pela qual se deveria reexaminar a matéria com a transferência de forma mais ampla de recursos. Quando há atrasos nas transferências, por qualquer motivo, os Postos ficam em dificuldade com os prestadores de serviços.

11. O Escritório Financeiro merece enfoque especial pela importância que o caracteriza. De um lado, é o verdadeiro transferidor de recursos recebidos do Ministério das Relações Exteriores, de outro mantém conta na agência do Banco do Brasil na cidade de Nova York, unicamente para receber depósito de cheques da renda consular procedentes dos diversos Postos da rede diplomática e consular do Brasil no exterior. Apresenta duas funções principais, a saber: uma de natureza executiva, responsável pelo pagamento do pessoal e pela distribuição de recursos às repartições no exterior, mediante o processamento de instruções específicas; outra de natureza contábil (contabilidade analítica - CAE), responsável pelas tarefas de recebimento e análise das prestações de contas dos respectivos Postos, bem assim pelas despesas efetuadas no exterior, mediante balanços mensais e do balanço anual remetidos ao órgão central do Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Secretaria de Controle Interno). Igualmente tem a relevante função de recolhimento da renda consular, oriunda de recursos diretamente arrecadados pelos Postos, com destinação prevista na Lei Orçamentária e de acordo com as instruções originadas diretamente da Secretaria do Estado. Um dos

fatos que chama a atenção é que esses recursos, por vezes elevados, ficam depositados em conta aberta no Banco do Brasil em Nova York por longo tempo, sem qualquer aplicação financeira. Torna-se necessário, portanto, encontrar-se mecanismos legais que possam atingir esse objetivo, com total segurança, fazendo face, assim, a qualquer desvalorização da moeda.

12. Outro aspecto a ser ressaltado é o uso ou emprego da chamada "estampilha" na comprovação de pagamento de emolumentos consulares. Essa prática há muito foi abolida no Brasil, tendo em vista a dificuldade de controle, burocratização do sistema, custo alto na sua impressão, com diversos valores previstos, guarda e distribuição, o que está a exigir novas medidas para solucionar esse problema.

13. No que tange ao seguro em grupo do serviço exterior, houve substancial modificação. Anteriormente, o Ministério das Relações Exteriores contratava a empresa (Fundação Gabo Frio) que, por sua vez, contratava diretamente com a companhia seguradora. Com a edição do Decreto nº 93.925, de 14 de setembro de 1990, a contratação passa a ser feita diretamente entre o Ministério e a companhia de seguros, o que vem apresentando excelentes resultados quer no processamento dos respectivos reembolsos, quer na fiscalização permanente, bem como na caracterização de responsabilidades. Para tanto, criou-se junto ao Consulado Geral do Brasil em Nova York um "setor de processamento do seguro em grupo do serviço exterior", o qual, por intermédio de um sistema de processamento de dados, permite manter atualizada a sua execução.

14. Chamou a atenção deste Relator, também, a atual situação dos contratados locais, brasileiros ou estrangeiros, e o aspecto de assistência social e legal dos mesmos. Há casos de servidores com longos anos de trabalho no Brasil, respeitados as peculiaridades de natureza especial do serviço e as condições do mercado local de trabalho. Posteriormente, a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificou o citado dispositivo para substituir a referência expressa à legislação brasileira pela expressão "que lhe for aplicável". Mais recentemente o Poder Executivo encaminhou projeto de lei (nº 1.909/91) ao Congresso Nacional, ainda em tramitação, alterando novamente esse dispositivo, já agora prevendo a situação dos auxiliares locais estrangeiros:

15. A Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1988, estabelecia em seu artigo 87 que o auxiliar local, sem caracterizar a nacionalidade, seria regido pela legislação brasileira, respeitadas as peculiaridades de natureza especial do serviço e as condições do mercado local de trabalho. Posteriormente, a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificou o citado dispositivo para substituir a referência expressa à legislação brasileira pela expressão "que lhe for aplicável". Mais recentemente o Poder Executivo encaminhou projeto de lei (nº 1.909/91) ao Congresso Nacional, ainda em tramitação, alterando novamente esse dispositivo, já agora prevendo a situação dos auxiliares locais estrangeiros:

"Art. 87 - As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no País que estiver sediada a Repartição.

§ 10 - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio".

16. Consigna, ainda, o art. 14 da proposição que o dispositivo retro aplica-se aos Auxiliares Civis que prestem serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

17. Na Exposição de Motivos, os seus subscritores, Ministros das Relações Exteriores e da Educação, Secretários da Administração e da Ciência e Tecnologia e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ressaltam:

"8. Na oportunidade, proponho nova redação para o art. 87 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1988, que instituiu o regime jurídico dos funcionários do Serviço no Exterior, a fim de assegurar aos auxiliares locais do Ministério das Relações Exteriores sediados no estrangeiro a aplicação das leis trabalhistas e previdenciárias vigentes no país em que estiver sediada a repartição contratante.

7. Tais auxiliares locais são recrutados no exterior, possuem normalmente nacionalidade estrangeira e estão inseridos no contexto social do país sede do Posto. O tratamento jurídico que lhes deve ser atribuído, assim, não pode ser o mesmo dado aos servidores brasileiros, no Brasil, até mesmo em razão de coerência com a norma do art. 114 da Constituição, que incorporou o princípio de imunidade aos antes de direito público externo em matéria trabalhista".

18. Em relação à situação dos contratados estrangeiros, cuja sujeição à lei brasileira é inadmissível, há necessidade de se equacioná-la, com brevidade, sob pena de recurso ao Poder Judiciário por parte dos interessados. No tocante aos contratados locais brasileiros, torna-se necessário, em primeiro lugar, examinar o alcance do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em segundo, a aplicação não só da legislação trabalhista, como também da dos servidores públicos em geral, dadas as características especiais de trabalho desses contratados. Em razão de se reconhecer a importância dos auxiliares contratados, brasileiros ou não, deve o Ministério das Relações Exteriores voltar sua atenção para a matéria, pois envolve não só problemas funcionais como, igualmente, sociais.

19. Pode-se afirmar, com tranqüilidade, que os órgãos visitados apresentam bom funcionamento, voltados para as suas atividades específicas, inclusive de natureza social, com assistência permanente a brasileiros no exterior, com participação na área cultural, por

intermédio da realização de simpósios, conferências, exposições e outros eventos sobre o Brasil. A Embaixada do Brasil em Washington e as Missões junto às Organizações das Nações Unidas e dos Estados Americanos, têm, além disso, uma grande presença política.

20. Finalmente cabe registrar que inspeção dessa ordem serve para demonstrar o trabalho realizado pelos Postos do Brasil no Exterior como também, o relevante aspecto didático do Tribunal orientando, desde logo, correções de ordem formal e a melhor aplicação da lei.

Por todo o exposto e considerado, neste Relatório e no apresentado pela Ilustre Inspectora-Geral da 3ª IGDE, Voto no sentido de que o Tribunal de Contas da União adote a Decisão que ora submeto ao E. Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

D E C I S ã O Nº 048 /92 - Plenário

01. Processo nº TC-000.544/92-2  
02. Classe ( III ) Assuntos Inspeção em Repartições, no exterior, do Ministério das Relações Exteriores  
03. Interessador: Ministério das Relações Exteriores  
04. Órgão de Origem: Ministério das Relações Exteriores  
05. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira  
06. Representante do Ministério Público  
07. Órgão de Instrução: Terceira Inspectoria Geral de Controle Externo  
08. Órgão de Deliberação: Plenário  
09. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expandidas pelo Relator, DECIDE recomendar:
- I - ao Posto Consular de Miami que adote providências para regularizar e manter em dia a conciliação bancária da dotação "Manutenção de Chancelaria";
  - II - à Secretaria de Estado que promova estudos:
    - a) junto ao Departamento do Tesouro Nacional para que as transferências de recursos financeiros para as demais Unidades no exterior sejam contabilizadas como despesas, com o intuito de sanar as distorções resultantes do procedimento;
    - b) da conveniência de tratamento diferenciado nos prazos para a prestação de contas pelos postos consulares;
    - c) da conveniência do reexame da transferência de recursos para os diversos Postos, pelo Escritório Financeiro, não mais em duodécimos;
    - d) em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre a possibilidade da aplicação financeira das receitas arrecadadas no exterior e depósito em conta própria da Agência do Banco do Brasil, em Nova York;
    - e) para a substituição do uso de estampilhas por outro processo mais moderno e adequado; e
    - f) para regularizar a situação dos contratados locais;
  - III - à Secretaria de Estado que dê conhecimento a esta Corte dos resultados de cada medida adotada.

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

TC - 275.543/91-9

EMENTA: Falhas e/ou irregularidades apuradas em Inspeção Ordinária. Recomendações ao órgão e juntada às contas anuais.

01. NATUREZA: Relatório de Inspeção Ordinária.  
02. ÓRGÃO: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE/CE.  
03. PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 08 a 12.08.91.  
04. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA: 01.01 a 12.08.91.  
05. RESPONSÁVEIS: Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins (Presidente de 01.01 a 11.06.91), Desembargador Edgar Carlos de Amorim (Presidente a partir de 12.06.91), Ana Georgina Sales Loureiro, José Anderson Cisne, Maria Inês C. Pereira e Clíce Ferreira Santos.  
06. OCORRÊNCIAS CONSTATADAS (fls. 01/15):
- 6.1 - inexistência de critérios objetivos de julgamento de propostas e utilização inadequada de modalidades de licitação;
  - 6.2 - controle deficiente de bens móveis;
  - 6.3 - deficiências no controle de utilização e na guarda de veículos cedidos pelo Governo do Estado do Ceará;
  - 6.4 - requisições e prorrogações de requisições de servidores públicos e de funcionários de empresas estatais em desacordo com a Lei nº 6.999/82 e com a Resolução TSE nº 13.836/87;
  - 6.5 - controle deficiente de material permanente em uso e no almoxarifado;

- 6.6 - não realização de inventário da totalidade de bens móveis;
- 6.7 - deficiências no registro patrimonial, manutenção, recuperação e controle de utilização dos veículos da unidade.

#### 07. PARECERES:

7.1 - EQUIPE DA INSPEÇÃO (fls. 64/75): propõe:

7.1.1 - seja determinada ao órgão inspecionado a adoção de providências destinadas a sanear as ocorrências constantes do item 6.1 e 6.2, acima;

7.1.2 - seja fixado prazo para adoção de medidas corretivas das ocorrências apontadas nos itens 6.3 e 6.4, acima;

7.1.3 - seja o órgão incluído no Plano de Inspeção da IRCE/CE, a fim de que seja feita inspeção setorial nas áreas de Bens Móveis, Almoxarifado, Veículos e Pessoal, verificando-se o resultado das medidas referidas nos itens anteriores e o saneamento das falhas apontadas às fls. 74/75, item III, alíneas "a" a "k".

7.2 - SR. INSPETOR-REGIONAL DA IRCE/CE (fls. 76): manifesta-se de acordo com as propostas da equipe de inspeção, sugerindo, apenas, a transformação das determinações constantes dos itens 7.1.1 e 7.1.2 em recomendações, excluindo-se a questão dos veículos cedidos pelo Estado do Ceará e dispensando-se a fixação de prazos para atendimento das recomendações alvitradas. Opina, por fim, pela juntada do presente Relatório às contas anuais do órgão, para exame em conjunto e em confronto.

é o Relatório.

V O T O

08. A proposta do Sr. Inspetor-Regional da IRCE/CE de conversão das determinações em recomendações é mais consentânea com a natureza do presente processo, haja vista tratar-se de Relatório de Inspeção e não de Tomada de Contas.

09. Da mesma forma, a sugestão de dispensa de fixação de prazos para atendimento das referidas recomendações soa mais compatível com o caráter da unidade inspecionada, órgão integrante do Poder Judiciário.

Outrossim, acolho o parecer do Sr. Inspetor-Regional e VOTO por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

D E C I S ã O Nº 049/92 - Plenário

01. Processo nº TC - 275.543/91-9.

02. Classe e Assunto: III - Relatório de Inspeção Ordinária na qual foram apuradas falhas e/ou irregularidades nas áreas de licitações, bens móveis, almoxarifado, veículos e requisição de pessoal.

03. Responsáveis: Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins (Presidente de 01.01 a 11.06.91), Desembargador Edgar Carlos de Amorim (Presidente a partir de 12.06.91), Ana Georgina Sales Loureiro, José Anderson Cisne, Maria Inês C. Pereira e Clíce Ferreira Santos.

04. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE.  
Vinculação: -  
Órgão de Origem: IRCE/CE.

05. Relator: Ministro-Substituto BENTO JOSÉ BUGARIN.

06. Representante do Ministério Público: não atuou.

07. Órgão de Instrução: IRCE/CE.

08. Órgão de Deliberação: Plenário.

09. Decisão: O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer do Sr. Inspetor-Regional, DECIDE:

9.1 - recomendar ao TRE/CE:

9.1.1 - o estabelecimento, nos respectivos instrumentos convocatórios, de critérios objetivos de julgamento de propostas apresentadas em procedimentos licitatórios, nos termos dos arts. 3º e 37 do Decreto-lei nº 2.300/86;

9.1.2 - atenção para o uso da modalidade de licitação apropriada a cada caso, evitando o direcionamento ou a vinculação das compras, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.300/86;

9.1.3 - a realização do inventário anual da totalidade dos bens móveis, nos termos dos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64;

9.1.4 - evitar requisições e sucessivas prorrogações de requisições de funcionários públicos e de empresas estatais realizadas em desacordo com a Lei nº 6.999/82 e com a Resolução TSE nº 13.836/87;

9.2 - determinar a inclusão do órgão no próximo Plano de Inspeções da IRCE/CE, a fim de que seja realizada inspeção setorial nas áreas de Bens Móveis, Almoxiado, Veículos e de Pessoal;

9.3 - determinar a juntada do presente processo às contas do TRE/CE relativas ao exercício de 1991, para exame em conjunto e em confronto.

10. Data da Sessão: 19/02/92.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

TC-013.383/91-4

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA NA ÁREA INTERNACIONAL DO  
BANCO DO BRASIL S.A.

I - DO OBJETIVO:

Inicialmente quero registrar o significativo esforço da zelosa equipe encarregada de proceder à Inspeção Extraordinária no Banco do Brasil S.A, Diretoria da Área Internacional, cujo trabalho técnico permitiu adotar como Relatório, com as adaptações e supressões de estilo que entendo necessárias. Registro, também, que o escopo desta Inspeção, longe de constituir um procedimento visando à responsabilização de dirigentes ou empregados, tendo como parâmetro a continuidade do trabalho antes produzido no TC-021.445/90-7, busca conhecer de perto as atividades desenvolvidas pelo Banco, em especial da área inspecionada, para sugerir, à Empresa e aos demais órgãos interessados, na visão crítica e isenta do Controle Externo, medidas capazes de promover o saneamento dessa Instituição Centenária. Consubstanciado neste propósito requeri, na Sessão de 26 de junho de 1991, e o E. Plenário acolheu, a realização desta Inspeção com o objetivo de verificar as aplicações de recursos do Tesouro Nacional, assim como do próprio Banco, pela Diretoria da Área Internacional.

2. Científico, por outro lado, a este Plenário que, conforme esclarecimento prestado pelo Sr. Presidente do Banco do Brasil, Dr. Lafaiete Coutinho Torres, as informações oferecidas pela Empresa, por dizerem respeito a operações ativas e passivas de clientes, estão protegidas pelo sigilo bancário, consoante o que dispõe o art. 38 e seus parágrafos da Lei nº 4.595/64. Em obediência ao mandamento legal, deixo de mencionar neste Relatório, nomes e valores exemplificativos, dando às matérias nele tratadas um caráter global, exceto quanto às operações específicas, largamente debatidas pelos meios de comunicação, portanto, de domínio público.

II - DAS ATIVIDADES DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL

3. As múltiplas atividades internacionais do Banco, resumindo-se em operações comerciais, de curto, médio e longo prazos, em regra geral, são operações de câmbio, vinculadas a importação e exportação de produtos e serviços, e operações financeiras (empréstimos, movimento de capitais, etc), não vinculadas à compra ou venda de produtos e serviços.

4. Os negócios na Área Internacional são realizados pelos setores externo e doméstico do Banco. A rede externa de dependências do Banco compõe-se de 45 unidades, sendo 42 pontos de atendimento (agências e escritórios) e 03 subsidiárias estrategicamente distribuídas em quatro continentes.

5. A rede externa volta-se especialmente para uma política de captação de depósitos voluntários no mercado interbancário, a fim de proporcionar suporte às operações de comércio internacional do Banco, nos setores externo e doméstico, e de financiar seu portfólio de longo prazo.

6. Importa observar que, ao ensejo da reforma administrativa realizada no Banco em 1990, foi extinta a CADEX, com transferência, ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, do MEPP, de suas funções de natureza normativa e administrativa, continuando, porém, o Banco do Brasil a prestar serviços e realizar operações de comércio exterior.

7. A CADEX operava com recursos do Banco e do FINEX - Fundo de Financiamento a Exportações de Mercadorias e Serviços, criado pela Lei 5.025, de 19.06.66. No âmbito da FINEX, o Banco atuava como agente financeiro do Tesouro, inclusive dando garantias.

8. Pela Lei 8.187, de 01.06.91, o FINEX foi substituído pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX - em fase de regulamentação no DECEX.

III - DO ESCOPO E DOS PROCEDIMENTOS DA INSPEÇÃO

9. Em razão da extensão e complexidade dos assuntos atinentes à Área Internacional do Banco do Brasil, os trabalhos de inspeção

orientaram-se para um diagnóstico das operações anormais na mencionada área, a nível macro, concentrando-se os exames (a) no portfólio de longo prazo, (b) nas operações anormais de câmbio, (c) nas operações em curso anormal nas exportações (CADEX/FINEX), (d) nas garantias prestadas pelo Banco, em nome próprio e em nome do Tesouro Nacional, e (e) nas causas de enfraquecimento do Banco.

10. Os trabalhos se desenvolveram segundo os procedimentos consagrados em auditoria, com as operações aleatoriamente selecionadas para exame, com exceção da operação de pagamento da garantia prestada pelo Banco do Brasil, em nome do Tesouro Nacional, no empréstimo de US\$ 71.815.000,00 tomado pela Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - COOPALAG, ao BPSI liderado pelo Midland Bank PLC, cuja análise foi feita atendendo ao pedido de inspeção especial formulado a este Tribunal pelo Presidente do Banco, Lafaiete Coutinho (fl. 01).

11. A análise da referida operação também objetiva atender à solicitação formulada a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Santos, Estado de São Paulo, através de expediente datado de 07.08.91 (fl. 22).

12. Tendo em vista que grande parcela da dívida das usinas/distilarias de açúcar e álcool do Setor Sucroalcooleiro do País para com a Administração Pública Federal tem origem em empréstimos externos garantidos pelo Banco, pelo extinto Instituto de Açúcar e do Alcool - IAA ou pelo Tesouro Nacional, realizou-se, ainda, exame relativamente aprofundado no endividamento do referido setor.

13. O exame do endividamento do Setor Sucroalcooleiro visou atender, inclusive, à solicitação feita a este Tribunal pelo insigne Deputado Odemir Leão Carneiro Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, da Câmara dos Deputados, em Ofício de 03.09.91 (fls. 23/25).

14. Examinou-se, por outro lado, a legalidade da operação de renegociação da dívida externa da Viação Aérea S.Paulo - VASP, contratada com o Banco, em atenção ao pedido de auditoria formulado à esta Corte pelo nobre Deputado Estadual José Dirceu, de São Paulo (TC-21.685/90-8, anexo).

IV - DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS

15. A inspeção foi realizada no período de 28/06 a 21/08/91, estendendo-se os exames aos exercícios de 1985 a 1991 (até 21.08).

V - DO PORTFÓLIO DE LONGO PRAZO - PLP

16. Por "portfólio de longo prazo" entende-se os empréstimos com mais de 360 dias concedidos pelas agências externas do Banco do Brasil a devedores de diversos países e do Brasil, inclusive de Estados, Municípios, entidades estatais e de empresas privadas brasileiras.

17. Administrado pela Gerência de Operações Internacionais - GERIN, o "portfólio" compreende os créditos do Banco originados de empréstimos concedidos aos setores público e privado com recursos tomados no exterior, com base na Lei 4.131/62.

18. As operações classificadas no portfólio de longo prazo ou se apresentam inadimplentes (cerca de 45%) ou afetadas pela renegociação da dívida externa brasileira.

19. O portfólio representa o grande ativo que o Banco possui no exterior, contabilizado nas agências externas, principalmente na Agência Grand Cayman.

20. Não integram o PLP: a) as operações comerciais de curto e médio prazos (até 180 dias) das agências externas, b) as operações de câmbio, c) as operações de financiamento às exportações (CADEX/FINEX), e d) as garantias do Banco do Brasil em nome próprio e em nome do Tesouro Nacional.

21. Expõem-se a seguir algumas informações sobre o portfólio de longo prazo.

21.1 Em 31.05.91, o saldo do portfólio de longo prazo era de US\$ 8,2 bilhões, com cerca de 50% representando dívidas vencidas, algumas há mais de cinco anos. Da dívida vencida, cerca de US\$ 3,8 bilhões são de responsabilidade do setor público brasileiro (União, Estados e Municípios e respectivas administrações indiretas).

21.2 Os devedores no exterior, classificados no PLP, estão arrolados, com as respectivas dívidas, no Vol. XI - fls.05 a 68.

21.3 É importante destacar que, em razão das dificuldades econômicas, os devedores não vêm pagando regularmente suas dívidas, gerando grandes problemas ao Banco que tem de arcar com a rolagem dessa dívida de US\$ 8,2 bilhões.

21.4 Essas dificuldades se multiplicaram com a decretação da moratória da dívida externa brasileira, que causou, de forma generalizada, profundas consequências nas relações do País com o exterior. Em razão dela, as instituições financeiras e empresas internacionais classificaram o Brasil na lista dos maus pagadores, cortando, em decorrência, praticamente todos os tipos de créditos que eram concedidos ao governo, às empresas e aos bancos brasileiros, além de elevarem acientadamente as taxas de juros para novos empréstimos e financiamentos.

21.5 Cerca de 80% dessas dívidas se concentram na Agência Grand Cayman, onde o Banco não vem fazendo a cobrança

judicial das mesmas. A cobrança judicial, nos quatro continentes em que o Banco do Brasil mantém agências, envolve apenas US\$ 49 milhões, como se demonstra (Vol. XI - fls. 67/68):

- Demonstrativo das operações em curso anormal, em cobrança judicial, por agência no exterior, posição em 30.06.91

AGÊNCIAS	Nº DE PROCESSOS	EM US\$ MIL
ABDIJAN	18	1.750
AMSTERDAN	2	0.757
ASSUNÇÃO	3	0.429
BARCELONA	13	7.718
BUENOS AIRES	36	12.396
CARACAS	19	1.420
CIUDAD DEL ESTE	1	0.165
LÀ PAZ	17	2.187
LISBOA	7	0.356
LOS ANGELES	1	1.171
MADRID	3	0.232
MILÃO	5	3.075
MONTEVIDÉU	107	8.320
PANAMÁ	1	0.016
PARIS	4	0.450
PORTO	5	0.265
ROMA	1	0.729
SANTIAGO	178	7.632
TOTAL	419	49.068

21.6 Os empréstimos mal sucedidos, muitas vezes se guiaram mais pelo afã de abrir novos mercados externos de bens e serviços brasileiros atendendo a interesse político, do que por critérios técnicos de resguardo aos capitais.

21.7 A esse respeito se manifesta o Dr. Roberto Campos, Deputado Federal (ân Correio Braziliense, de 15.09.91, coluna "Opinião"):

"...Tomávamos empréstimos no mercado eurodólar, a juros de 12%, para financiar os africanos a oito por cento, esquecidos de que nada mais fácil na África do que vender, nada mais difícil do que receber. Angola e Moçambique devem-nos, respectivamente, 900 e 600 milhões de dólares. "

21.8 Vale observar que o saldo do PLP, de US\$ 8,2 bilhões, inscrito no balanço do Banco, não representa efetivamente o montante dos créditos do Banco lançados nesta sigla, porque as dívidas vencidas não estão atualizadas com os juros, multas e taxas de inadimplência previstos contratualmente. A dívida é congelada na data do seu registro em créditos em liquidação.

21.9 Os créditos externos contêm um misto de subavaliação e superavaliação. A dívida da Polónia, por exemplo, que já se aproxima dos US\$ 3 bilhões, poderá ser reduzida à metade, se ela conseguir o desconto de 50% que vem tentando obter junto ao Clube de Paris, para cujas reuniões o Governo Brasileiro tem sido convidado. Mesmo assim, no mercado internacional, os títulos dessa dívida não valem mais que 15% do valor de face.

21.10 Nesse contexto, se for dado um desconto de 50% na dívida externa dos países devedores pelos credores internacionais - como vem sendo cogitado - o Banco do Brasil perderá mais de US\$ 2,4 bilhões (30% do PLP), salvo se for beneficiado também com o desconto. Comenta-se, entretanto, que os credores externos não vêm o Brasil como merecedor desse desconto.

#### VI - DAS OPERAÇÕES DE CURTO PRAZO EM CURSO ANORMAL - NO EXTERIOR

22. Em 04.07.91, o Banco do Brasil havia contabilizado, nas diversas agências externas, créditos de curto prazo vencidos - alguns há mais de cinco anos - no montante de US\$ 194,1 milhões, sendo US\$ 175,9 milhões de principal e US\$ 18,2 milhões de juros.

23. Dessa importância, US\$ 104,9 milhões são considerados de difícil recuperação e US\$ 16 milhões tidos como incobráveis (Vol. XI - fls. 69 a 121).

24. Dentre os créditos de alto risco de perda, US\$ 34,9 milhões decorrem de operações deferidas sem as necessárias garantias, estando assim demonstrados, por agência:

	Em US\$
Abidjan	562,198.81
Assunção	56,409.67
Barcelona	1,910,584.58
Buenos Aires	1,455,029.56
Caracas	448,205.01
Grand Cayman	447,216.60
La Paz	6,681,501.60
Lisboa	40,761.40
Londres	14,548,880.06
Madri	259,611.04
Milão	2,728,685.09
Montevideu	252,181.28
Nova York	143,564.60
Panamá	155,597.04
Paris	474,076.35
Porto	18,465.72
Roma	17,006.55
Santiago	4,392,982.62
Vienna	367,922.13
Soma	34,990,349.77

#### VII - DAS APLICAÇÕES DA ÁREA DOMÉSTICA, DE CURTO E MÉDIO PRAZOS, COM RECURSO EXTERNO

25. As aplicações da área doméstica do Banco, de curto e médio prazos, com recursos externos (ACC/ACE), somaram US\$ 1,6 bilhão em 30.06.91, dos quais US\$ 657,8 milhões constituem dívida vencida. Desta, US\$ 551,4 milhões são devidos pelo setor privado (Vol. XI - fl. 35).

#### VIII - DAS OPERAÇÕES EM CURSO ANORMAL NAS EXPORTAÇÕES (CACEX/FINEX)

26. Em 30.06.91, as operações de financiamento das exportações de bens e serviços com recursos do Tesouro (FINEX) apresentaram um saldo devedor de US\$ 4,3 bilhões, sendo US\$ 3,2 bilhões devidos por empresas estatais e US\$ 1,1 bilhão por empresas privadas.

27. As operações com o FINEX, em curso anormal, somaram, na mesma data, US\$ 2,05 bilhões, dos quais vencida a parcela de US\$ 1,2 bilhão. O índice médio de inadimplência era de 50% (Vol. XI - fls. 183 a 205).

#### IX - DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO EM CURSO ANORMAL

28. Em 01.04.91, o saldo de operações de câmbio, em curso anormal, era de US\$ 752,06 milhões. Dentre as 346 empresas inadimplentes, as cinco maiores dívidas, consoante demonstrativo constante do Vol. XI - fls. 124 a 143, montam em Cr\$ 56,6 bilhões.

#### X - DA DÍVIDA DA MENDES JÚNIOR INTERNATIONAL COMPANY

29. Para liquidar dívidas da Mendes Júnior, com a CACEX/FINEX e a filial do Banco do Brasil em Grand Cayman, foi celebrado junto ao Banco do Brasil Leasing, em 06.06.86, contrato de "Sale-and-lease-back" no montante de US\$ 228,947,062.13, envolvendo máquinas e equipamentos utilizados na execução de três projetos de construção no Iraque.

30. Pela operação, as máquinas e os equipamentos da Mendes Júnior foram vendidos ao Banco, e por este arrendados àquela Empresa, que os manteve no exterior na execução das três mencionadas obras.

31. A operação está resguardada por (a) fiança dos principais dirigentes do Grupo Mendes Júnior no Brasil, (b) apólice de seguro de crédito emitida pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil e (c) apólice de seguro de dano material contratada com a Sul América Companhia de Seguros, vigentes até 30.07.92.

32. Observa-se que somente a apólice do IRB, por meio do Aditivo nº 1084-05 ao Certificado nº 172, cobre também os riscos referentes a fenômenos meteorológicos, atos políticos e atos de guerra (Vol. V - fls. 31 a 33).

33. Em 04.10.89, novo contrato, no valor de US\$ 45 milhões, foi celebrado entre o Banco e a mesma empresa, com garantia respaldada por apólice de seguro de crédito do IRB, ainda vigente, objetivando suprir a mutuaária com recursos destinado a impulsionar as referidas obras.

34. A partir de 1987, a Mendes Júnior tornou-se inadimplente. A situação se agravou com a Guerra no Golfo Pérsico, que impediu a empresa de implementar as obras contratadas com o Iraque.

35. Em 30.06.91, a dívida vencida e não paga, relativa aos citados contratos, que são regidos segundo as leis de Nova York, alcançou o montante de US\$ 284,338,801.73 (Vol. XI - fls. 153 a 155).

36. Há reiteradas informações veiculadas pela imprensa, de que o Governo Iraquiano expropriou as referidas máquinas e equipamentos, os quais estão sendo consumidos pela ferrugem naquele País.

37. A Mendes Júnior já se dirigiu ao Banco afirmando que está exonerada da obrigação de pagar a dívida referente aos mencionados contratos porque os atos de guerra praticados pelo Iraque caracterizam riscos políticos cobertos pelo seguro contratado ao IRB.

38. O IRB, por sua vez, em correspondência dirigida ao Banco, alega que não é devida qualquer indenização ao Banco porquanto a crise do Golfo Pérsico não caracteriza sinistro amparado pela Cláusula 4ª do Certificado de Cobertura nº 172, e seu aditivo, posto que a inadimplência da Mendes Júnior data de 1987, anterior, portanto, à guerra em questão.

39. Note-se que essa provável perda poderá recair sobre o Tesouro Nacional pois, no "Seguro de Crédito" negociado com a Mendes Júnior, o IRB se obriga a indenizar as perdas do Banco na operação em nome do Governo Federal, como representante deste, nos termos do disposto na Lei nº 4.678, de 16.06.65, e no Decreto nº 57.286, de 18.11.65.

40. O Banco do Brasil não concorda com essas posicionamentos e vem cobrando a dívida com insistência, tanto ao IRB, como à Mendes Júnior.

41. Esclarece, contudo, a Equipe de Inspeção que as perspectivas de solução da pendência, hoje, concentram-se na resolução no 692, de abril de 1991, da ONU, que determina a criação de um fundo com recursos provenientes das exportações de petróleo do Iraque, com o objetivo de reparar os prejuízos causados pela guerra às empresas que mantinham relacionamento comercial e outros negócios com aquele país, antes de 02.08.90, data da invasão do Kuwait.

42. Note-se que, não obstante o Banco venha se mostrando diligente na operação, parece que o assunto, dada a complexidade

jurídica que a envolve, terá que ser resolvido pela implementação de medidas cabíveis na esfera judicial, principalmente porque a cobrança administrativa tem-se revelado totalmente inócua.

#### XI - DA DÍVIDA DA VASP

43. A VASP - Viação Aérea São Paulo foi privatizada em 04.09.90, data em que 60% de suas ações ordinárias foram adquiridas em leilão público pelo empresário Wagner Canhedo, no valor de US\$ 43 milhões, permanecendo o Governo do Estado de São Paulo com 40% das ações representativas do capital votante.

44. A imprensa tem dado ampla cobertura à operação, considerando-a altamente danosa ao erário público estadual (Estado de São Paulo) e federal (Vol. VI - fls. 28 a 39).

45. Há acusações de favorecimento ao empresário Wagner Canhedo na operação de refinanciamento da dívida da empresa junto ao Banco.

46. O favorecimento que se supõe ter sido dado ao mencionado empresário estaria no fato de que a renegociação da dívida da VASP não poderia ter-se efetuado nas mesmas condições oferecidas às empresas estatais, estabelecidas na Lei Federal nº 7.976/89, eis que, na data da renegociação, a empresa já tinha sido privatizada e, portanto, não mais pertencia à Administração Indireta do Estado de São Paulo.

47. Foram feitas algumas tentativas judiciais para anular as mencionadas operações de venda e de renegociação.

48. O nobre Deputado Federal José Dirceu, em 31.08.90, ajuizou, na 10ª Vara da Fazenda Estadual (São Paulo), Ação Popular com o objetivo de anular a licitação realizada em 04.09.90, e, também, em expediente de 31.10.90, requereu a este Tribunal, nos termos da Constituição Federal, que avaliasse em auditoria a legalidade da operação de renegociação da dívida da VASP.

49. O pedido foi autuado com o nº TC 21.685/90-8, o qual foi mandado juntar a este Relatório pelo então Relator, Sr. Ministro Fernando Gonçalves, em Despacho de 16.08.91, atendendo a sugestão da equipe de inspeção (fls. 26/43).

50. Foi ainda interposta Ação Civil Pública (nº 592-AD/91), pelo Ministério Público Federal contra a União, visando a anulação do contrato de refinanciamento da dívida da VASP.

51. A primeira ação não prosperou e a segunda, que ainda tramita na justiça, foi considerada improcedente em Parecer de 02.05.91 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (in DOU de 09.05.91, Seção I, p. 8675, Vol. VI, fls. 17 a 25).

52. Faz-se a seguir uma análise sintética da operação.

53. Em 26.09.90, o Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, celebrou com a VASP contrato particular de refinanciamento do estoque da dívida originada de empréstimos que lhe foram concedidos pelo Tesouro Nacional - saldo correspondente a US\$ 260,619,097.38 (dólares dos Estados Unidos da América) em 01.01.90.

54. No mesmo contrato, as partes acordaram o financiamento do montante da dívida externa de responsabilidade da devedora, de prazo superior a 360 dias, contratada até 31.12.88 e garantida pelo Tesouro Nacional, concedido e a conceder entre 01.01.90 a 31.12.90 (Vol. VI - fls. 06 a 11).

55. O prazo do refinanciamento e do financiamento é de vinte anos, com vencimento final em 31.12.2009, incluindo-se carência até 31.12.94 para pagamento do principal.

56. O principal será pago em trinta prestações semestrais, após o prazo de carência. Os juros são exigíveis a partir de janeiro de 1991, inclusive durante o período de carência.

57. O Governo do Estado de São Paulo firmou o contrato na qualidade de fiador e principal pagador das dívidas de responsabilidade da VASP e, ademais, cedeu e transferiu ao Banco do Brasil os créditos que foram feitos, à sua conta, de depósitos provenientes das cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, ou parcelas de outras receitas previstas no art. 159 da Constituição Federal de 1988, até o limite suficiente ao pagamento das prestações e demais encargos devidos em cada mês pela devedora (cláusula 84).

58. A garantia do pagamento da dívida está reforçada por garantias reais constituídas pela VASP, representada por hipoteca de imóveis e de aeronaves, devidamente postas no seguro (cláusula 94).

59. A operação realizada, com base na Lei nº 7.976, de 27.12.89, regulamentada pelo Decreto nº 99.167, de 13.03.90, alterado pelo Decreto nº 99.619, de 18.10.90, foi autorizada pelo Sr. Ministro Interino do MEFP, através do Telex DFN/COPEC/DIESP nº 2.594/90, de 27.09.90 (a data do Telex é posterior à do contrato).

60. Importa ressaltar que o início do favorecimento ao comprador da VASP na operação de refinanciamento não é precedente porque como está claramente comprovado nos itens nºs 91 a 97 do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional supracitado: a) a renegociação era regra estabelecida no Edital de Pré-qualificação; e b) 10% do valor da compra foram pagos em 10.09.90 e o restante só foi pago em 28.09.90, data em que foram totalmente integralizadas as ações subscritas pelo comprador e outorgadas as garantias previstas na Lei Estadual nº 6.629/89 (que autoriza o Poder Executivo a

promover a transferência do controle acionário da VASP) e, ainda, realizada a Assembléia-Geral Extraordinária da VASP para eleição dos novos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

61. Portanto, quando em 26.09.90, foi celebrado o contrato de refinanciamento da dívida da VASP, o controle societário, entendido como o poder efetivo de dirigir as atividades sociais da empresa, era exercido pelo Estado de São Paulo, na condição de acionista majoritário, consoante o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações).

62. Além disso, os prazos de amortização e de carência contratados não são incompatíveis com operações financeiras do mesmo gênero correntes no mercado.

63. Não se vislumbra, pois, na operação, afronta a preceito legal nem favorecimento ao comprador da VASP em detrimento do interesse público.

64. Importa lembrar que, de setembro de 1989 a julho de 1990, venceram-se onze parcelas de juros, no montante de US\$ 23,268,900.53, sendo US\$ 13,697,194.43 pagos pela VASP e US\$ 9,571,706.10 pagos pelo Governo de São Paulo.

65. Em 31.07.91, a dívida renegociada alcançou o montante de US\$ 261,554,282.48.

66. Vale ressaltar, por último, a informação prestada pelo Banco do Brasil de que a VASP não possui dívida decorrente de empréstimo interno ou externo, com risco do Banco, nem foi beneficiada com consolidação de dívida dessa mesma espécie.

#### XII - DA DÍVIDA DA COOPALAG

67. Em 15.01.1985, a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - COOPALAG - celebrou, junto a um consórcio de Bancos estrangeiros, liderado pelo Midland Bank PLC, um empréstimo de US\$ 71,815,000.00 para ser repassado a diversas usinas associadas.

68. O empréstimo foi avalizado pelo Banco do Brasil, por autorização do Conselho Monetário Nacional.

69. Advindo a inadimplência dos tomadores do empréstimo, o Banco do Brasil foi chamado a honrar o aval, pagando aos credores a dívida total, no valor de US\$ 85,939,140.00, em 17.06.91.

70. Em face da grande repercussão da operação na imprensa, com alguns jornais comentando até a evidência de má-fé e favorecimento pessoal dos administradores envolvidos no episódio, o Sr. Presidente do Banco do Brasil, Lafaete Coutinho, solicitou, a este Tribunal, a realização de Auditoria Especial naquele Banco. Pediu, também, ao Banco Central do Brasil e à CISET/MEFP, que auditassem a mesma operação. O Relatório da Auditoria feita pela mencionada CISET foi enviado a este Tribunal pelo titular da mesma, e juntado aos presentes autos (Vols. XIV a XVI).

71. A Câmara dos Deputados também instalou CPI (A CPI do BB), no âmbito da qual foram tomados os depoimentos dos Diretores do Banco, responsáveis pela mencionada operação. As declarações constam do Vol. VIII do presente processo (v. itens 110 e 111, a seguir).

72. Objetivando atender aos pedidos de informações feitos a este Tribunal pela Câmara dos Deputados e pela Câmara Municipal de Santos-SP (ver itens 11 e 13), a equipe de inspeção analisa, a seguir, de forma simplificada, as informações por ela levantadas, com vistas a elucidar as responsabilidades envolvidas na concessão da garantia e na condução dos processos de negociação e pagamento dos créditos do "pool", na mencionada operação.

73. Informações mais detalhadas sobre a operação estão incluídas no Vol. II, fls. 01 a 22 deste Relatório.

#### XII.1 - DA LEGALIDADE E RESPONSABILIDADE DA CONCESSÃO DA GARANTIA

74. A garantia dada ao empréstimo externo tomado pela COOPALAG é uma operação especial e atípica porque não foi efetivada segundo as normas do Banco do Brasil. Ocorreu por decisão de autoridade governamental, manifestada através dos Votos nºs 502, de 15.12.87, 117, de 04.04.84 e 287, de 21.08.84, todos do Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como do AVISO Nº 541, de 16.08.84, do Sr. Ministro da Fazenda, em que foi fixada a forma de constituir a garantia - mediante a assinatura, pelo Banco do Brasil, em nome e por conta do Programa de Apoio ao Setor Sucro-Alcooleiro - PROASAL, de um contrato de liquidez denominado "Credit Purchase Agreement" (v. Vol. II - fls. 57 a 130).

75. No mencionado contrato, assinado em 15.05.85, o Banco do Brasil assumiu - por orientação dos citados Votos do CMN, especialmente o de nº 287/84, compromisso de comprar, à vista e sem deságio, após 30 (trinta) dias do seu vencimento parcial ou final, os créditos dos bancos credores, no caso de os tomadores tornarem-se inadimplentes.

76. Caracterizada a inadimplência e após insistente cobrança dos bancos credores - inclusive com ameaça de executar judicialmente o contrato no exterior, o Banco do Brasil comprou os créditos totais do "pool", no montante de US\$ 85,939,140, amparado no parecer de um advogado que presta assistência jurídica ao Banco do Brasil - Agência Nova York, de 29.03.91, segundo o qual, pela garantia dada no "Credit Purchase Agreement", era inescusável a sua obrigação de comprá-los pelo valor total e em dólares (v. Vol. I, anexo 05, fls. 02 a 03).

77. Ressalte-se que o pagamento feito pelo Banco do Brasil, honrando garantia em nome do Governo Federal, foi uma operação legal.

78. Entretanto, o contrato da garantia dada não teve o devido embasamento legal, pois o Banco do Brasil só tem competência para garantir aval ou fiança em nome do Governo consoante expressa autorização legal, nos termos do art. 19, "c", da Lei nº 4.595/64. E, como os Votos do CMN não têm força de Lei, esse Conselho, ao autorizar o Banco a dar garantia ao empréstimo em questão, inobservou-se em matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional.

79. Além do mais, para o deferimento de qualquer operação financeira, as normas do Banco Central e as internas do Banco do Brasil condicionam a que os negócios de todos os cobrigados estejam em situação de normalidade. Esse pré-requisito não foi atendido, tendo em vista que as usinas/destilarias beneficiárias do empréstimo externo, aqui tratado, eram todas não pagadoras - inadimplentes, já à época da concessão da garantia, estando atualmente com elevados débitos junto ao Banco Brasil, no montante de Cr\$ 122,44 bilhões, em 17.09.91 (Vol. I, Anexo 04, fls. 5 e 6).

80. Por tais razões, a responsabilidade pela concessão da garantia, operação de alto risco para os cofres públicos, é do CMN, que já não pode mais alocar recursos públicos em operação dessa natureza em face da competência atribuída ao Senado Federal no art. 52, inciso VIII, da Constituição de 1988.

#### XII.2 - DAS RESPONSABILIDADES PELA OPERAÇÃO DE COMPRA DOS CRÉDITOS DOS BANCOS CREDORES

81. Colhidos os pronunciamentos do ex-Presidente do Banco do Brasil, Alberto Policaro (Vol. IV - fls. 01 a 30) e do atual Presidente, Lafaiete Coutinho Torres (Vol. IV - fls. 31 a 59), estes entenderam que a compra dos créditos dos bancos credores realizou-se em processo decisório regular, isto é, nos termos das normas e procedimentos administrativos vigentes no Banco.

82. A responsabilidade pela compra dos créditos é do Dr. Alberto Policaro, pois ele decidiu sozinho honrar o aval, sob o argumento de que a alçada do Presidente do Banco é "sem limite", uma vez que os atos praticados nos diversos níveis hierárquicos da estrutura da entidade e relativos à negociação e ao pagamento obtiveram o seu "de acordo".

83. As negociações para a compra dos créditos foram conduzidas pelos funcionários Getúlio da Silva Pessoa, então Chefe de Gabinete do Diretor da Área Internacional e Juraci Vaz Sampaio, representando a GENEP/ADRES - Gerência - Adjunta de Negócios Especiais, também vinculada à Área Internacional, designados pelo Sr. Diretor Interino da DIRIN, Necimem Barzellay, os quais acordaram com os representantes dos bancos credores as condições para a compra dos créditos, em reunião realizada em São Paulo, em 05.04.91 (Vol. I - Anexo 07 - fls. 01 e 02 e Vol. IV, fls. 42 e 43).

84. O processo decisório estendeu-se, entretanto, por duas gestões: a do Sr. Alberto Policaro e a do Sr. Lafaiete Coutinho Torres. A fase decisória de honrar o aval foi iniciada e concluída na gestão do Dr. Policaro. Deu-se na gestão do Dr. Lafaiete Coutinho a fase de execução. A posse do atual Presidente do Banco, Lafaiete Coutinho, verificou-se em 16.05.91, e a assinatura dos documentos contratuais "Assignment and Release Agreement" e "Deposit Letters", que fixaram as condições para o pagamento, ocorreu em 13.06.91, portanto, defluidos 29 dias de sua gestão (Vol. II - fls. 205 a 346).

85. A única intervenção do Dr. Lafaiete Coutinho no processo decisório foi em 14.06.91, quando, tomando conhecimento do vultoso pagamento que seria feito aos bancos estrangeiros, determinou ao Dr. Getúlio da Silva Pessoa, Diretor Interino da Área Internacional, a sua suspensão, para exame do assunto, no que não foi atendido.

86. Por ter descumprido a determinação do Dr. Lafaiete Coutinho e feito o pagamento de US\$ 85.939.140,00, em 17.06.91, sem submeter a decisão ao Presidente ou ao Conselho Diretor do Banco, o Dr. Getúlio da Silva Pessoa foi afastado do cargo em 19.06.91.

87. O Dr. Getúlio da Silva Pessoa, ouvido acerca do pagamento por ele autorizado, argumenta que não cumpriu a recomendação do Presidente porque a comunicação lhe fora feita tardiamente.

88. Acrescenta, o Dr. Getúlio, que, ao tomar ciência, em 14.06.91, da intenção do Dr. Lafaiete Coutinho de sustar o pagamento, telefonou para o seu Gabinete. E, diante da inviabilidade de contactá-lo pessoalmente, face à ausência do Presidente, informou, ao Chefe de Gabinete, da impossibilidade da sustação, pois tratava-se de fato consumado em virtude da assinatura dos documentos com os bancos credores, em 13.06.91, que tornaram o pagamento juridicamente obrigatório.

89. Em verdade, trata-se de questão mal decidida pois o Dr. Lafaiete Coutinho não sustou expressamente o pagamento, apenas manifestou intenção de fazê-lo. Além disso, no dia 15.06.91 (dois dias antes do pagamento), houve reunião do Conselho Diretor, presentes o Presidente e todos os Diretores, e a matéria não foi tratada pelo Dr. Lafaiete Coutinho nem pelo Dr. Getúlio, que diz ter esquecido de voltar ao assunto por excesso de trabalho (Vol. I - Anexo 12 - fl. 08).

90. Destarte, não se pode afirmar que as decisões ocorreram dentro dos limites da alçada para as operações da espécie, pois a operação "honrar garantias em nome do Governo Federal" não integra os agrupamentos de operações para as quais estão previstas alçadas no âmbito das diversas Diretorias do Banco.

91. Não estando a referida operação incluída na alçada de qualquer escalão decisório, nem mesmo na do Presidente - segundo se observa da leitura das normas definidoras de alçadas e competências aprovadas pelo Conselho de Administração (Circular Alçadas nº 94, de 29.05.91 - Vol. III - fls. 225 a 233) - conclui-se que a decisão de honrar a garantia era matéria indubitavelmente da competência do Conselho Diretor, enquadrada no art. 25, inciso V, do Estatuto do Banco.

92. Evidencia-se, pois, como incorreto ser da alçada exclusiva do Presidente a decisão de honrar garantias dadas em empréstimos externos em nome do Tesouro Nacional. Em face dos elevados valores que operações dessa espécie sempre envolvem, a responsabilidade pela decisão deveria ser do Conselho Diretor que, como órgão colegiado, melhor avaliaria a conveniência e a oportunidade da decisão.

93. Urge, pois, sejam alteradas as normas internas do Banco para corrigir essa falha do sistema de alçadas.

#### XII.3 - DOS RISCOS DA OPERAÇÃO

94. Em face da moratória da dívida externa brasileira decretada ainda no Governo Sarney, as liquidações das parcelas vencidas da dívida externa da COOPALAG ficavam retidas no BACEN, transformadas em MYDFAS.

95. Em razão dessa dificuldade, caracterizada a inadimplência, os bancos credores estrangeiros propuseram à COOPALAG pagar os débitos vencidos, em cruzeiros, com deságio de 65% (Vol. III - fl. 167).

96. Essa oferta fez a Cooperativa pedir empréstimo ao Banco, no valor de US\$ 16.520.000,00. O pedido (NOTA DIBAN/PRESI 1295, DE 04.10.90), após receber parecer favorável em todas as instâncias inferiores, com algumas restrições, permaneceu na Presidência até 22.04.91, quando o Presidente Alberto Policaro entendeu o pleito como "prejudicado" tendo em vista o desinteresse formalmente manifestado pelos credores" (Vol. I - Anexo 03 - fls. 01 a 04).

97. Se a proposição tivesse sido aprovada tempestivamente, teria o Banco anulado o risco do Tesouro Nacional na operação, que atingiu US\$ 85,9 milhões, assumindo para si um risco de apenas US\$ 16,5 milhões.

98. Ressalte-se que a demora do Dr. Alberto Policaro em decidir o pleito da COOPALAG deve-se ao critério técnico por ele utilizado de resguardar o patrimônio do Banco, evitando colocar dinheiro bom em empresas não pagadoras.

99. Ao extinguir-se de praticar ato de gestão irresponsável, abdicando do risco zero que possuía o Banco na operação de garantia do empréstimo externo tomado pela COOPALAG, para assumir risco integral no novo empréstimo de US\$ 16,5 milhões por ela solicitado, tentou o Dr. Policaro restabelecer o risco operacional a cargo do Tesouro Nacional, nessa nova operação, bem como condicionar o deferimento à desistência da COOPALAG na ação cautelar movida na Justiça contra o Banco (IV - fls. 01 a 07).

100. Conduzindo essas questões, deparou-se o Dr. Policaro com a impossibilidade de o Tesouro prestar fiança à COOPALAG, na tempestividade exigida pela nova operação, face ao conteúdo no art. 52, inciso VIII, da Constituição de 1988, bem ainda com a expedição da Resolução nº 1.781, de 26.12.90, do BACEN, que ensejou a remessa de divisas ao exterior, para pagamento de compromissos externos (Vol. III, fls. 220/221).

101. A referida Resolução fez mudar a estratégia dos bancos credores, que passaram a exigir o cumprimento da cláusula contratual de aceleração da dívida, implicando o pagamento do total da dívida, em dólares, ao invés de só das parcelas vencidas, em cruzeiros.

102. Esse fato novo culminou, após as negociações desenvolvidas, na compra do total dos créditos dos bancos estrangeiros, como já mencionado.

103. Importa lembrar que o Banco participou da operação de concessão de garantia de empréstimo de US\$ 71.815.000,00 tomado no exterior como agente financeiro do Tesouro Nacional, agindo em nome e por conta do PROASAL, administrado pelo BACEN, nos termos do Voto CMN nº 502, de 15.12.82. E o Sr. Ministro da Fazenda, por meio do Aviso 541, de 16.08.84, autorizou o Banco a comprar os créditos, em nome do PROASAL, em caso de inadimplência dos devedores. Essa autorização foi ratificada no Voto CMN nº 287, de 21.08.84.

104. Em consequência, a garantia do mencionado empréstimo deu-se com risco operacional a cargo do PROASAL (Vol. - Anexo 03 - fl. 05).

105. Com a compra dos créditos aos bancos estrangeiros, o Banco do Brasil subrogou-se na dívida, passando a ser o novo credor do empréstimo externo tomado pela COOPALAG, com aval do Tesouro, que é o credor em última instância.

106. Conforme originalmente previsto, na hipótese de inadimplimento, o Banco do Brasil honraria o compromisso externo, mas se ressarciria, levando os respectivos valores a débito da Conta PROASAL, fazendo comunicação prévia ao BACEN, que supriria a dita conta com os recursos necessários.

107. Por essa razão, mesmo tendo o PROASAL sido encerrado pelo Voto CMN nº 228, de 03.06.87, não se desobriga o Governo Federal da responsabilidade de indenizar o Banco do Brasil pelo desembolso efetivado na compra dos créditos dos bancos estrangeiros.

108. E, para se ressarcir, o Banco solicitou o reembolso ao Tesouro Nacional, através do Ofício COPEC - 1761, de 26.06.91, até o presente sem resposta (Vol. III - fls. 145 a 150).

109. Mesmo que o Banco do Brasil venha a ser indenizado pelo Tesouro - o que receberá ainda muita manifestação jurídica, até que os recursos figurem no Orçamento como Encargos Financeiros da União - os cofres públicos deverão ser ressarcidos com a cobrança judicial do débito, já que as usinas devedoras não reconhecem a dívida no montante em que foi paga, conforme nota oficial nesse sentido, publicada no Jornal do Brasil, de 02.07.91 (Vol. III - fls. 270 a 272).

110. Para melhor compreensão desse posicionamento, o Dr. João Evangelista da Costa Tenório, Presidente da COOPALAG, enviou a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, o depoimento do ex-Presidente do Banco do Brasil, Alberto Policaro e de outros Diretores do Banco, na CPI do BB, instalada na Câmara dos Deputados, juntamente com outros documentos afins (Vol. VIII).

111. As informações contidas nos mencionados documentos, entretanto, já tinham sido levantadas junto ao Banco durante a inspeção e constam do Relatório.

112. Note-se ainda, para que o Banco do Brasil se visse ressarcido, na hipótese de ter que honrar o aval, foi estabelecido, com a expressa anuência das usinas, nos contratos de prestação de garantia firmados com os devedores, um mecanismo de retenção de parte de suas receitas, quer seja, de parcelas dos créditos que transitassem no Banco, resultante do programa (subsídio) de equalização de custos (Vol. II - fls. 26 e 28).

113. Entretanto, essas cláusulas contratuais foram descumpridas pelas usinas, que pleitearam e conseguiram junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool - extinto pela Lei 8.029/90 - que tais subsídios fossem creditados em bancos privados.

114. A cobrança judicial só se dará, entretanto, se houver vontade política, quando e nas condições autorizadas pelo Governo.

115. Outro grande obstáculo para o recebimento da dívida concentra-se nas dificuldades financeiras enfrentadas pelas usinas devedoras, algumas em estado pré-falimentar, no fato de possuírem outras dívidas vencidas junto ao Banco do Brasil (e provavelmente junto a outros bancos) e na fragilidade das garantias, vez que não estão no seguro e ainda respaldam outras dívidas (Vol. I - Anexo 03, fl. 07).

### III - DA DÍVIDA DO SETOR SUCROALCOOLEIRO

116. Pela Portaria Interministerial nº 83, de 15.02.91 (in DOU de 18.02.91), foi constituída Comissão Interministerial, composta de representantes da Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, do MFP e do Banco do Brasil, para estabelecer a forma de resgate das dívidas da agroindústria canavieira, junto à União e ao Banco do Brasil, e analisar a possibilidade de reativação de linhas de crédito ao setor.

117. A mencionada Comissão Interministerial concluiu seus trabalhos em final de agosto último, de cujo relatório, por cópia requisitada pela equipe de inspeção (Vol. IX), são extraídas algumas das informações neste tópico prestadas.

118. As empresas do setor sucroalcooleiro têm merecido especial atenção do Governo Federal em virtude do seu elevado nível de endividamento e das características peculiares do segmento, quais sejam:

- intensivo em utilização de mão-de-obra (emprega atualmente um milhão e setenta mil trabalhadores);
- importante fator de equilíbrio inter-regional, com empresas genuinamente nacionais;
- fundamental para o abastecimento interno de alimento (açúcar) e combustível (álcool);
- fonte alternativa de energia renovável.

119. O complexo industrial do açúcar e do álcool conta atualmente com 396 unidades produtoras envolvendo 50.291 fornecedores de matéria-prima (cana-de-açúcar). Nas Regiões Centro/Sul estão distribuídas 270 usinas/destilarias e 126 nas Regiões Norte/Nordeste. Dos fornecedores de cana-de-açúcar, 28.371 se localizam nas Regiões Centro/Sul e 21.920 nas Regiões Norte/Nordeste.

120. Em 31.01.91 as dívidas das usinas/destilarias do setor sucroalcooleiro junto ao setor público federal alcançaram o montante de Cr\$ 517,1 bilhões, sendo Cr\$ 333,8 bilhões junto ao Banco do Brasil, decorrentes de operações de crédito com recursos e risco operacional do Banco, Cr\$ 130,1 bilhões junto ao extinto IAA, originários de adiantamentos diversos e avais honrados pela autarquia; Cr\$ 35,5 bilhões de dívida tributária junto à Secretaria da Receita Federal e Cr\$ 17,2 bilhões junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representantes de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, referentes a contribuições ao extinto IAA (Vol. IX, Anexo 01).

121. Essa dívida, atualizada pela Taxa de Referência Diária - TRD - acumulada no período 04.02.91 a 17.09.91 (101,4%), alcança o montante de Cr\$ 1.041,4 trilhão, tocando Cr\$ 672,2 bilhões ao Banco do Brasil; Cr\$ 263,3 bilhões ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool; Cr\$ 71,4 bilhões à SRF e Cr\$ 34,5 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

122. A mesma dívida, convertida em dólar americano, à taxa de venda do dólar comercial para a mesma data - 17.09.91 (Cr\$ 430,25), atinge a importância de US\$ 2,420.5 bilhões, sendo:

US\$ 1,562.3 bilhão para com o BB;  
US\$ 612.1 milhões para com o IAA;  
US\$ 165.9 milhões para com a SRF, e  
US\$ 80.2 milhões para com a PGFN

123. As cinco maiores dívidas das usinas/destilarias de açúcar e álcool, por Estado da Federação, posição em 31.01.91, são as seguintes:

	Cr\$ bilhões	Nº de usinas
Pernambuco	104,80	44
São Paulo	90,05	135
Rio de Janeiro	74,50	23
Alagoas	60,80	30
Minas Gerais	48,30	57
Soma	378,45	289

124. Essas dívidas, atualizadas pela TRD acumulada no período de 04.09.91 a 17.09.91 (101,4%) e convertidas em dólar americano, à taxa de venda do dólar comercial de 17.09.91 (Cr\$ 430,25), alcançam os seguintes montantes:

	Cr\$ bilhões	US\$ milhões
Pernambuco	211,06	490,56
São Paulo	181,37	421,54
Rio de Janeiro	150,03	348,72
Alagoas	122,44	284,59
Minas Gerais	97,26	226,06
Soma	762,16	1,771,47

125. Note-se que uma só usina, localizada no Pará, tem um débito de US\$ 130.6 milhões, posição em 30.06.91 (Vol. X, fls. 04 a 27).

126. Importa destacar que, não obstante a imensa dívida do setor vencida até 31.12.89, só nos exercícios de 1990 e 1991 (até 30.06) foram deferidas 308 novas operações de empréstimos às usinas, no valor global de Cr\$ 29,8 bilhões, sendo Cr\$ 27,9 bilhões com recursos do Banco do Brasil e Cr\$ 1,9 bilhão com recursos do Tesouro (Vol. X - fls. 49 a 67).

127. Cumpre observar que, da mencionada dívida de Cr\$ 517,1 bilhões, Cr\$ 374,1 bilhões (72%) encontram-se vencidos. Dos 716 contratos correspondentes a essa dívida vencida, apenas 535 (75%) estão em cobrança judicial.

128. As dificuldades econômicas atualmente enfrentadas pelo setor decorrem, segundo os empresários do ramo:

- dos preços praticados para a matéria-prima e para os produtos finais (o preço da cana-de-açúcar em maio de 1991 representa cerca da metade do seu valor real em 1981);
- do agravamento da relação de troca com os demais setores (para a aquisição de um trator de 61 HP, vem sendo necessário o triplo de cana-de-açúcar que se gastava no início da década de 1980);
- do descumprimento, por parte do Governo, do disposto no art. 9º da Lei 4.870/65, no que concerne ao levantamento de custos realizados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, em razão da prioridade nacional de controle do processo inflacionário;
- do não recebimento oportuno do valor da equalização de custos da cana-de-açúcar a que faz jus a partir de 1989 (em abril de 1991 havia Cr\$ 60 bilhões de equalização de custos a serem pagos às usinas e destilarias, enquanto o OGU para 1991 - Lei 8.175, de 31.01.91 - reservou para o Programa de Política de Preço Nacional Equalizado-Açúcar e Alcool o montante de apenas Cr\$ 13,3 bilhões);
- da exclusão da cana-de-açúcar da pauta de produtos amparados pelo crédito agrícola obrigatório, levando o setor a buscar financiamento de custeio com encargos financeiros de mercado, passando a correr à conta exclusiva dos produtores o ônus do diferencial de juros, visto que esse diferencial não vem sendo computado na estrutura de custos levantada pela Fundação Getúlio Vargas;

- f) da não aquisição de álcool, pela PETROBRÁS, em virtude de suas dificuldades financeiras para a formação de estoques estratégicos, correspondentes ao volume de consumo no período de dois meses, tal como previsto na legislação vigente para o setor (Decreto 94.541, de 01.07.87 e Lei 8.176, de 08.02.91), acarretando para os produtores o carregamento de seus estoques com encargos adicionais equivalentes a 20% da produção;
- g) da contínua descapitalização do setor provocada pelos fatores acima apontados.

129. A Comissão Interministerial, após analisar as causas do endividamento do setor, concluiu que o soergimento das atividades sucroalcooleiras dependem (a) da melhoria da produtividade dos canaviais, (b) de um programa gradual de renovação e fundação de lavouras, (c) da garantia, por parte do Governo, da manutenção de níveis remuneratórios adequados e (d) da retomada do ciclo de comercialização legalmente constituído.

130. Entende a Comissão que tais medidas devem ser precedidas de solução para o elevado endividamento das empresas, para o que sugere a implementação do "Programa de Saneamento e Vitalização do Setor Sucroalcooleiro", constituído de duas partes interdependentes e complementares: o saneamento e composição de dívidas antigas e o restabelecimento das linhas normais de crédito para a revitalização do setor, com ênfase na produtividade.

131. A Comissão sugere que as usinas/destilarias tenham prazo de até 100(cem) meses para liquidar suas dívidas junto à SRF e à PGFN, 15(quinze) anos junto ao extinto IAA e 10(dez) anos junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária equivalente ao IGP-DI mais encargos financeiros de 1% a.m.

132. Em verdade, as usinas de açúcar e álcool de todo o País têm sido alvo de constantes ressalvas na imprensa, acusadas de não pagarem suas dívidas e de receberem favores dos cofres públicos.

133. O exame realizado pela equipe de inspeção nas operações com o setor sucroalcooleiro revela falhas do Governo e do Banco do Brasil no trato do endividamento das empresas do setor e indícios de favorecimento aos usineiros, como se mostra a seguir.

- 133.1 - O endividamento do setor é crônico. A maior parte da dívida hoje existente foi formada na vigência da política do setor sucroalcooleiro (de 15.07.82 a 31.12.85) executada através do PROASAL, criado pelo Decreto-lei nº 1952, de 15.07.82, regulamentada pelo Voto CMN nº 502, de 16.12.82 (Vol. III - fls. 01 a 08).
- 133.2 - Dívidas com algumas empresas se arrastam há mais de dez anos, ao longo dos quais foram autorizadas sucessivas composições com Comissões Interministeriais criadas pelo Decreto nº 93.605, de 21.11.86 e pela Portaria Interministerial nº 83, de 15.02.91, com a incumbência de buscar soluções para o elevado endividamento do setor (Vol. III - fl. 207).
- 133.3 - As dívidas do setor para com o IAA, cuja responsabilidade pela administração foi transferida para o Banco do Brasil pelo Voto CMN nº 632/85, alterado pelo Voto CMN nº 428/87, já foram objeto de várias diretrizes facilitadoras das renegociações.
- 133.4 - Tais medidas, inclusive as contidas nos mencionados Votos, não surtiram os efeitos desejados em decorrência, entre outras causas, (a) da inexistência de garantias suficientes para lastrear as composições e (b) do desinteresse das empresas devedoras.
- 133.5 - Note-se que uma outra razão alegada pelo Banco para a ineficácia da sua ação de cobrança era a insuficiência de documentação representativa dos créditos. Entretanto, o IAA, após assinar convênio com o Banco, muniu-o com a documentação necessária à cobrança judicial. Mesmo assim o Banco não a implementou, no nível necessário, alegando que a cobrança judicial de todos os créditos do Tesouro implicaria a execução, inclusive, dos haveres de sua conta própria, com imediata suspensão da assistência creditícia às empresas envolvidas, no que não estava de pleno acordo (Vol. III, fls. 95 a 101).
- 133.6 - De outro lado, as tentativas de cobrança efetuadas pela Secretaria da Receita Federal têm sofrido seguidas frustrações em decorrência da mobilização do setor e do uso continuado de ações na justiça que vêm barrando as ações fiscais.
- 133.7 - Nos momentos das sucessivas composições de dívidas as usinas/destilarias pleiteiam favores para celebrar acordos - como pagamento dos débitos vencidos em prazos de 15 a 20 anos, anistia de multas, juros e honorários advocatícios, etc. - e, não obstante as concessões obtidas, invariavelmente deixam de honrar os compromissos assumidos e voltam a pleitear novas acomodações e novos créditos.

133.8 - Os trabalhos das Comissões Interministeriais, até agora criadas para buscar soluções para o elevado inadimplimento das usinas/destilarias, têm-se mostrado incompletos porque:

a) não avaliam todo o endividamento do setor. A Comissão Interministerial criada pela Portaria nº 83/91, por exemplo, levantou a dívida apenas com alguns órgãos da Administração Pública Federal, quais sejam, com o BB, com o IAA, com a SRF e com a PGFN, deixando de avaliar a dívida do setor para com a Previdência Social (INSS), com os fornecedores de matéria-prima e com o Sistema Financeiro Nacional (bancos privados e bancos oficiais federais e bancos estaduais). Esse levantamento é importante porque há indícios de que fora da área Federal o endividamento do Setor Sucroalcooleiro é também elevado. A imprensa tem noticiado reiteradas vezes que os imensos débitos das usinas de açúcar e álcool de Alagoas junto ao Banco de Desenvolvimento de Alagoas são as principais razões por que aquele Banco sofreu intervenção do BACEN em 1989;

b) não levantam a capacidade de pagamento do setor antes da implementação das medidas saneadoras, o que poderá beneficiar igualmente empresas saudáveis, porém com problemas financeiros, e empresas sem viabilidade econômica. A análise econômico-financeira de cada uma das 396 usinas/destilarias de açúcar e álcool do País é necessária para a identificação das que têm viabilidade econômica para saldarem seus compromissos, dentro dos prazos e condições a serem estabelecidos, sem favorecimento, e das práticas de mercado. Aquelas que se revelarem inviáveis não devem mais receber apoio financeiro do Governo. E, como são devedoras do Estado, faz-se necessário ainda saber se seus proprietários estão bem, não obstante elas estejam mal.

133.9 - O permanente apoio financeiro do Estado ao setor sucroalcooleiro tem sido ineficaz, eis que os novos empréstimos e as composições de dívidas não concorreram para a redução do inadimplimento (pelo contrário, os índices de inadimplência são crescentes e muitas empresas continuam em péssima situação financeira, sendo pequeno o número das que são sólidas) nem contribuíram para a modernização do segmento - elevação dos investimentos na atividade econômica, do nível tecnológico e de produtividade.

133.10 - Os programas de saneamento financeiro patrocinados pelo Governo falham, ainda, por alocarem recursos com garantia do Tesouro em empresas sem saúde financeira, sem que seus projetos sejam submetidos à análise e à verificação da sua viabilidade econômica, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 5.000/66.

133.11 - As contra-garantias oferecidas pelas usinas/destilarias são meramente simbólicas, pois nunca são utilizadas para pagar o desembolso feito pelo Tesouro, o que fere o disposto no art. 4º da mencionada Lei nº 5.000/66.

133.12 - As aplicações no setor sucroalcooleiro com recursos e/ou garantias oficiais se dão sob regularidade duvidosa, com infimo retorno dos investimentos no plano econômico (significativa parcela da dívida é levada a prejuízo) e no plano social (os trabalhadores do setor são conhecidos por "bóias-frias").

133.13 - As empresas saudáveis do setor, com rentabilidade e eficiência, pouco operaram com o Banco do Brasil, mas com bancos privados. Suas dificuldades financeiras, entretanto, recorrem ao Governo, inclusive bancos estatais, de quem recebem o apoio que não lhes dão os outros bancos. Contudo, assim, o Estado na função de dar suporte a empresas em estado pré-falimentar (Vol. IX).

133.14 - As dívidas do setor não são cobradas com severidade. Em muitos casos o MEF autorizou a cobrança judicial, mas ela não foi iniciada pelo Banco (Vol. I - fl.06 e Vol. III, fls. 95 a 100).

#### CONCLUSÃO DA EQUIPE DE INSPEÇÃO

134. O exame realizado nas operações da Área Internacional do Banco do Brasil, com risco de Banco e do Tesouro Nacional, revela que nela se concentra o grande problema do endividamento da clientela com que a instituição de crédito vem se defrontando nos últimos anos.

135. O índice médio anual de inadimplência, na Carteira, registrado no período 1985/1991 (até 30.06), é de 30%.

136. Na área doméstica o problema não é menos grave, como ficou demonstrado no Relatório de Auditoria Operacional já citado (TC

- 21.445/90-7 - Sessão de 15.05.91 - Ata nº 20/91, Anexo V, in DOU de 06.06.91).
137. Os créditos do Portfólio de Longo Prazo, acrescidos dos empréstimos de curto e médio prazos concedidos pelas agências das áreas externa e doméstica, com recursos tomados no exterior e, ainda, das operações de câmbio e das exportações (FINEX/CACEX), somam US\$ 14,9 bilhões, dos quais cerca de 50% são dívidas vencidas há mais de 60 dias, ou seja, arroladas entre as operações anormais.
138. No bojo desses créditos há inúmeras operações incobráveis, muitas deferidas sem as necessárias garantias (v. item 24) e outras de difícil recuperação, como por exemplo, as dívidas da Mendes Júnior International Company (US\$ 284,3 milhões - v. item 35) e da Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, com aval do Tesouro Nacional recentemente honrado pelo Banco do Brasil no exterior (US\$ 85,9 milhões - v. item 69).
139. Empréstimos mal sucedidos, constantes do rol dos de difícil recuperação, foram feitos à Polônia (US\$ 2,36 bilhões) e a países da África, como a República do Congo, no afã de abrir mercados externos a produtos e serviços brasileiros (v. itens 21,2; 21,6 e 21,7).
140. As dívidas dos Estados e das empresas do governo, principalmente as federais, são elevadas, muitas delas vencidas há mais de dois anos. Só uma dívida, por exemplo, é de US\$ 322,1 milhões (v. item 21,2).
141. Os altos índices de inadimplimento do setor público mostram que o controle do endividamento externo dos Estados e Municípios e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, das três esferas da Administração Pública, exercido respectivamente, pelo Senado Federal (Art. 52 da CF) e por órgãos do Poder Executivo Federal (Decreto nº 84.128/79, art. 4º, V, alterado pelo Decreto nº 85.471/80), está por merecer aprimoramentos, buscando maior eficiência de seus meios, para evitar o excessivo endividamento daqueles órgãos e entidades públicos.
142. Esse controle, como vem sendo realizado, não analisa a prioridade dos programas e projetos que motivam o endividamento, nem avalia a capacidade efetiva de pagamento dos tomadores de empréstimos.
143. Ao lado desses créditos há as garantias prestadas pelo Banco do Brasil, por conta própria e por conta do Tesouro Nacional. As primeiras, em 30.06.91, somam US\$ 143,366,614.61, dos quais 25% (US\$ 32,070,799.40) se encontram vencidos, com possibilidade de que o Banco venha a honrá-los. As segundas somam US\$ 1,205.014.432.64, dos quais 49% (US\$ 594,894,062.25) vencidos, apresentam o risco de que o Tesouro venha honrá-las na sua quase totalidade (Vol. XI, fls. 207 a 216).
144. Em razão das dificuldades econômicas que atravessam, numerosos devedores do país e do exterior não vêm pagando seus débitos em moeda estrangeira, alguns vencidos há mais de seis anos, criando grandes problemas ao Banco do Brasil, que tem que arcar com o ônus da rolagem dessa dívida. Esses obstáculos se multiplicaram com a decretação da moratória da dívida externa brasileira, o que levou o País a ser classificado pelas instituições financeiras internacionais na lista dos maus pagadores e a ter cortados todos os tipos de créditos que lhe eram concedidos e a ser bancos brasileiros (v. item 21,3 e 21,4).
145. Tão graves quanto à administração do Portfólio são as dívidas do setor sucroalcooleiro, onde se concentram os maiores problemas do endividamento da clientela do Banco do Brasil.
146. As dívidas das usinas de açúcar e álcool de todo o país, em no de 396, atingiram o montante de Cr\$ 1,041 trilhão ou US\$ 2,42 bilhões em 17.9.91, sendo 67% - US\$ 1,56 bilhão - para com o Banco e o restante para com órgãos do Governo Federal (v. itens 120 a 126 e Vol. X, fls. 04 a 27 e 49 a 95).
147. A dívida, concentrada em apenas cinco Estados, alcançou a importância de US\$ 762,16 milhões em 17.9.91. Uma só usina tem um débito de US\$ 130,6 milhões (itens 124 e 125).
148. Significativa parcela dessa dívida origina-se em empréstimos externos tomados com garantia do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, e do Tesouro Nacional, por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN.
149. Essa dívida, que não vem sendo paga nos prazos contratuais, cresce continuamente com a adição dos encargos e a concessão de novos empréstimos, atingindo magnitude e complexidade tamanhas que, ao longo dos anos, resistiu a todas as medidas tomadas pelo Governo para solucioná-la, já se caracterizando como problema praticamente insolúvel.
150. Obstáculos quase intransponíveis impedem o recebimento desses créditos; dentro os principais, o poder de mobilização política dos devedores, a fragilidade das garantias - em regra geral insuficientes, desatualizadas e/ou não seguradas - e as dificuldades econômico-financeiras por que passam as entidades envolvidas, algumas em estado pré-falimentar.
151. Importa ressaltar que a utilização de ingerência política para o não pagamento das dívidas não é atitude apenas das empresas do setor sucroalcooleiro.
152. No caso das dívidas dos Estados e Municípios essa interferência é rápida e eficiente.
153. A intervenção política, muitas vezes, torna inaplicável a disposição contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.928/82, e a redação dada no Decreto-lei nº 2.169/84, que disciplina sobre a indisponibilidade dos recursos dos devedores em favor do Tesouro.
154. Além disso, o Banco do Brasil não vem remetendo a este Tribunal os demonstrativos dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, pagos, pelo Tesouro, em nome do devedor inadimplente, ferindo o disposto no art. 3º, II, do mencionado Decreto-lei nº 2.169/84.
155. Sem as mencionadas informações, o TCU não poderá - como até agora basicamente não pôde - considerar os atos pertinentes ao inadimplimento em moeda estrangeira por ocasião de julgamento das contas dos responsáveis.
156. Há falhas do Governo e do Banco do Brasil no trato do crônico endividamento do setor sucroalcooleiro e indícios de favorecimento às empresas desse segmento (v. itens 132 a 133.14).
157. As dívidas não são pagas nos prazos e outras condições contratuais, mas ordinariamente roladas.
158. O Governo - através do Conselho Monetário Nacional e do MEFP - autoriza a rolagem da dívida garantida pelo extinto IAA ou diretamente pelo Tesouro para sanear empresas que nunca são saneadas, apenas apontam as informações incompletas, eis que os diagnósticos feitos apenas apontam as usinas/distilarias como vítimas da política econômica do próprio Governo, deixando de identificar os fatores que contribuem para o estrangulamento do setor decorrentes também da pouca diligência dos produtores.
159. O persistente endividamento do setor, não obstante as reiteradas rolagens de dívidas, mostra que pouco adianta a assistência do Governo, equacionando o montante dos débitos ou proporcionando-lhe oferta generosa de crédito ou mesmo, removendo os fatores que, pela ação do Estado concorrem para o agravamento dos custos do segmento, caso não sejam identificados e removidos também os fatores não alheios à vontade dos produtores - talvez pouco diligentes e até displicentes na busca da modernização e do aumento de produtividade.
160. A Direção do Banco do Brasil, por seu turno, autorizou a rolagem da dívida das usinas/distilarias com risco do Banco sem o diagnóstico da real situação econômico-financeira de cada empresa para conhecer-lhes melhor as condições e o poder de pagamento.
161. Desse modo, novos empréstimos são concedidos pelo Governo e pelo Banco do Brasil a empresas inadimplentes, por vezes sem garantias suficientes, ferindo normas do BACEN e internas do próprio Banco (Vol. III, fls. 95 a 100).
162. Além disso, o acompanhamento feito pelo Banco do Brasil da aplicação dos empréstimos pelas usinas/distilarias é falho, não permitindo afirmar-se que os recursos levantados são alocados nas finalidades previstas.
163. Ademais, a Direção do Banco não vem cobrando com rigor as dívidas, muitas delas vencidas há mais de cinco anos (v. item 133.5).
164. Evidentemente que conceder empréstimos a clientes sem condições de pagá-los e deixar de cobrar com rigor as dívidas vencidas é causar prejuízo à instituição em proveito de terceiros. Por falhas dessa espécie a Diretoria do Banco deve ser responsabilizada. A matéria poderá ser tratada na lei que regulamentará o Sistema Financeiro Nacional, cuja proposta foi enviada pelo Presidente do Banco do Brasil ao Presidente da C.P.I da Câmara dos Deputados que investigou o fechamento de agências deficitárias do Banco (item 110 e Vol. XVII).
165. A rolagem da dívida, portanto, - que o Governo e o Banco do Brasil estão se preparando para novamente fazê-la - pelo tamanho desta e por envolver responsabilidade da União, aconselha que a sua discussão saia do âmbito do MEFP e do CMN, para o âmbito do Congresso Nacional, eis que o Legislativo, com a Constituição de 1988, passou a condição de co-responsável pela definição e implementação da política econômico-social do Executivo e, portanto, de co-gestor das atividades e negócios do Estado.
166. O desempenho do papel de socorrer empresas privadas é uma das causas da exaustão do Estado Brasileiro. O esforço da sociedade, na direção do não-intervencionismo, requer a retirada do espírito assistencialista e protetor do Estado sobre as atividades privadas, que desejam o lucro sem risco, para deixá-las no mercado, com seus próprios recursos.
167. Na verdade, observa-se nos últimos anos um processo contínuo de enfraquecimento do Banco do Brasil, constatacões por medidas energicas como a retirada, em 1986, da "conta de movimento", entre ele e o BACEN, e a extinção da CACEX em 1990.
168. Essas e outras medidas apontadas no mencionado Relatório de Auditoria Operacional (v. item 136) provocam fortes impactos nas atividades do Banco, com efeitos negativos refletidos nos fracos resultados econômicos que a instituição vem alcançando nos últimos seis anos.
169. A difícil fase de desestabilização atravessada pelo Banco do Brasil é agravada também por medidas que esvaziaram a instituição, no tocante à Área Internacional, como as arroladas a seguir:
- a) retirada da exclusividade do Banco para a contratação de operações de câmbio com órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta;
  - b) abertura do mercado financeiro nacional para bancos estrangeiros.
170. Com efeito, até maio de 1990, por determinação do Sr. Presidente da República, conforme Circular nº 16, de 02.09.65, do Sr.

Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República (An. D.O.U. de 03.09.85, p. 9.024), e Comunicado GECAN nº 22, de 15.09.87, do BACEN, os contratos de câmbio de órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta eram realizados exclusivamente com o Banco do Brasil.

171. Pelo Aviso nº 170, de 20.03.80, do Gabinete Civil da Presidência da República, essa prerrogativa foi estendida ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e ao Banco da Amazônia SA (BASA).

172. Essas normas foram posteriormente revogadas pelo Sr. Presidente da República, conforme Circular nº 002-SG/PR, de 09.05.90 (An. D.O.U. de 11.05.90, Seção I, p. 8899), passando os referidos contratos a serem efetuados com qualquer banco (estatal ou privado) autorizado a operar em câmbio, conforme IN nº 03, de 25.05.90 (An. D.O.U. de 28.05.90 - vol. XI, fls. 174 a 180).

173. A retirada da exclusividade do Banco do Brasil para operar com os contratos de câmbio e executar a política de Comércio Exterior e a abertura do mercado financeiro a instituições financeiras estrangeiras, fizeram com que o Banco se defrontasse com uma concorrência que não existia anteriormente, refletindo-se, consequentemente, na perda de oportunidade de negócios.

174. Com a abertura do mercado, sucedeu-se o desvio das linhas de crédito comerciais antes mantidas pelos bancos estrangeiros, junto às agências externas do Banco do Brasil, para as aplicações diretas das filiais daqueles bancos.

175. Com isso, o Banco do Brasil vem operando nas exportações com prazo de apenas 30 (trinta) dias. Os exportadores procuram então as instituições privadas, que oferecem prazo de até 180 dias, vindo, com isso, a se beneficiar principalmente os bancos estrangeiros que atraem para si grande fatia do mercado.

176. O processo de desestatização do Banco do Brasil é defendido no projeto de lei s/n, do Deputado Alberto Haddad (PTR-SP), que tramita na Câmara Federal (Vol. XI. fls. 227/236).

177. A esse respeito esclarece o Professor de Economia da UNB, Dêrcio Garcia Munhoz:

"O Projeto de Privatização do BB não é recente. Desde 1983 o FMI e o Banco Mundial pressionam o Governo brasileiro a diminuir a participação do BB no mercado financeiro. ... Quando era Ministro, Mallson da Nóbrega deu um passo decisivo para a privatização do BB, ao passar a missão de agente do Tesouro Nacional para os bancos privados do Brasil" (v. Jornal Correio Braziliense, de 20.10.91, p. 13. Matéria: "Projeto que privatiza BB gera polêmica").

178. Face ao exposto, e considerando :

que, no exame da operação de refinanciamento da dívida da VASP junto ao Banco do Brasil, nada foi constatado que configure favorecimento a terceiros ou outra irregularidade em detrimento do interesse público;

que a compra, em 17.06.91, pelo Banco do Brasil, em nome do Tesouro Nacional, dos créditos do consórcio de bancos estrangeiros liderados pelo Midland Bank PLC, honrando garantia dada ao empréstimo de US\$ 71.815.000,00 tomado pela COOPALAG para repasse a diversas usinas/destilarias de açúcar e álcool, foi uma operação legal, não tendo os exames nela realizados verificado a existência de má-fé ou de favorecimento pessoal dos servidores e administradores envolvidos;

que as falhas verificadas na condução da mencionada operação de compra de créditos são formais, razão por que não acompanhamos as conclusões dos auditores da Ciset/HEP no entendimento de que "a administração do BB deve adotar providências com vistas à apuração e imputação de responsabilidades por omissões, imperícias ou negligências relacionadas com tais falhas" (Vol. XIV, fl. 32);

que no tocante a essa operação foram ouvidos, por ofício de audiência, o ex-Presidente do Banco, Alberto Policaro, e o atual Presidente Lafaiete Coutinho, sendo satisfatórias as explicações fornecidas (item 81).

179. Propõe a 8ª I.G.C.E. que este Plenário:

1) recomende à Direção do Banco do Brasil que evide esforços no sentido de:

a) agilizar o processo de cobrança dos débitos em atraso dos setores público e privado, dando ênfase às operações anormais nas exportações, às de câmbio e do portfólio de longo prazo, em face dos seus elevados valores;

b) implementar as medidas cabíveis na esfera judicial com vistas a dirimir conflitos e ressarcir o Banco dos seus créditos:

b.1) na operação de "sale-and-lease-back" contratada com a Mendes Júnior International Company, considerando não haver logrado êxito a cobrança amigável;

b.2) na operação de compra dos créditos do "pool" liderado pelo Midland Bank PLC, honrando garantia do Tesouro Nacional ao empréstimo externo tomado pela COOPALAG;

c) fazer incluir nas normas definidoras de alçadas, aprovadas pelo Conselho de Administração, exigências de que:

c.1) as operações cujos valores ultrapassem as alçadas decisórias das Cartelas e do Presidente do Banco sejam deferidas pelo Conselho Diretor e não apenas pelo Presidente;

c.2) a decisão de honrar garantias em nome do Tesouro Nacional seja emanada pelo Conselho Diretor, que como órgão colegiado poderá melhor avaliar a conveniência e a oportunidade da operação;

c.3) a decisão de honrar garantias em nome do Tesouro Nacional se faça preceder de consultas/comunicados formais aos órgãos ministeriais competentes;

d) remeter a este Tribunal, no prazo fixado no art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.169/84, os demonstrativos dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira pagos, em nome de devedores inadimplentes, pelo Tesouro Nacional;

2) autorize enviar cópias deste relatório de inspeção ao Congresso Nacional, dirigindo-as aos Srs. Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à apuração da reforma administrativa do Banco do Brasil, bem como da Comissão de Agricultura e Política Rural, neste caso atendendo ao pedido de inspeção extraordinária sobre as dívidas das empresas do Setor Sucroalcooleiro junto ao Governo e ao Banco, formulado a este Tribunal pelo nobre Deputado Odélio Leão Carneiro (v. item 13), sugerindo aos Srs. membros do Legislativo:

2.1) que, na oportunidade da regulamentação dos artigos 164, 3º, e 192, da Constituição Federal ou de dispor, em lei complementar, sobre finanças públicas (CF, art. 163, inciso I), efetue gestões buscando aprimorar o sistema de controle do endividamento público (da União, Estados, Municípios, e respectivas administrações direta e indireta), dotando-o de condições de melhor avaliar a prioridade dos programas e projetos, bem como a capacidade de pagamento dos tomadores de empréstimos;

2.2) que, por ocasião de dispor sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, matéria consubstanciada, dentre outros, nos projetos de lei complementar nºs 121/89; 154/89; 272/90; 043/91 e 044/91, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados (Vol. XI, fls. 223 a 236), se inclua norma que responsabilize a Diretoria do Banco por conceder empréstimos a clientes sem condições de pagá-los ou deixar de cobrar com rigor as dívidas vencidas, visto que ações ou omissões dessa espécie causam prejuízo à instituição em proveito de terceiros;

2.3) que envide esforços para que o Congresso Nacional participe das discussões e da decisão sobre a rolagem da dívida do setor sucroalcooleiro, quer pelo tamanho desta e quer por envolver responsabilidades da União;

3) de conhecimento deste relatório ao Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento para as providências julgadas cabíveis, no exercício da supervisão ministerial, recomendando aquela autoridade que, em ação conjunta com a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República e com o Banco do Brasil, no tocante à questão da renegociação das dívidas das empresas do setor sucroalcooleiro, de que trata a Portaria Interministerial nº 83, de 15.02.91, atente para que:

3.1) sejam avaliadas as reais necessidades e a efetiva capacidade de pagamento de cada empresa;

3.2) o acesso ao programa de saneamento financeiro, ora em estudo pelo governo, seja permitido somente a empresas:

a) comprovadamente regulares com a sua situação perante o Banco do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e à Previdência Social (INSS);

b) comprometidas com a realização dos investimentos necessários à melhoria dos níveis de produtividade e com metas de ocupação da capacidade de produção instalada;

3.3) haja rigor nas renegociações, na cobertura dos empréstimos com garantias necessárias e suficientes, e busca permanente do retorno financeiro das aplicações, adotando-se, sempre que falhar a cobrança amigável, as medidas coercitivas cabíveis na esfera judicial, principalmente para com os devedores imotivados, evitando-se privilégios e concorrência desleal entre as empresas que não pagam impostos, dívidas e contribuições e as que pagam;

3.4) ao selecionar as penúncias pretéritas, pela composição das dívidas, sejam encetadas medidas que coibam ou previnam o surgimento de um novo estado de descontrole no endividamento das usinas/destilarias de açúcar e álcool para com o Governo, eliminando o binômio "elevado endividamento - ajustes compositórios", o que poderá ser conseguido com acompanhamento oficial da efetiva destinação dos empréstimos;

3.5) sejam avaliadas a necessidade e/ou a conveniência de ser mantido o gerenciamento normativo do setor pelo Estado, inclusive o mecanismo de equalização de custos, visto que esse gerenciamento distorce a atividade capitalista do segmento ao impedir a prática de custos e preços adequados;

3.6) seja definida uma política governamental para o setor, estabelecendo se a opção do Governo é pela existência de numerosas pequenas empresas - que nesse caso têm se revelado frágeis - ou pela ocupação do segmento por um número menor de empresas, porém fortes e capitalizadas, criando mecanismos - se adotada essa última opção - que estimulem fusões, incorporações e/ou transferência de controle acionário das entidades consideradas inviáveis economicamente;

4) autorize remeter, ao nobre Deputado Federal José Dirceu, cópia da Unidade XI deste relatório (itens 43 a 66), bem como da Decisão do E. Tribunal sobre o mesmo, em atenção ao seu pedido, formulado a esta Casa, de avaliação da operação de renegociação da dívida da VASP junto ao Banco do Brasil (v. itens 48 e 49);

5) autorize a remessa, ao Sr. Gilberto Tufano, Presidente da Câmara Municipal de Santos-SP, de cópia da Unidade XII deste Relatório (itens 67 a 115), em atendimento a seu pedido de exame, por este Tribunal, da operação da compra dos créditos dos bancos estrangeiros originários do empréstimo externo tomado pela COOPALAG com garantia do Tesouro Nacional (v. item 11).

6) autorize o envio de cópia deste relatório de inspeção ao Banco do Brasil, como subsídio às medidas administrativas sugeridas nas suas conclusões, em atendimento ao pedido de inspeção especial formulado a este Tribunal pelo Presidente da Instituição, Dr. Lafaiete Coutinho (v. item 70);

7) determine ao Banco que, em 90 (noventa) dias, dê conhecimento a este Tribunal das medidas implementadas em razão das presentes recomendações (item 1), inclusive daquelas que forem observadas em consonância com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República (item 3);

8) dê conhecimento da Decisão do Egrégio Plenário nos autos, com remessa de cópias ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da República;

9) determine a juntada deste processo às contas do Banco referentes a 1991, para exame conjunto e em confronto.

É o Relatório.

V O T O

#### I - Palavras Iniciais:

O Estado brasileiro, ao longo de sua experiência histórica, teve seu gerenciamento dirigido aos interesses privados e ligados ao grande capital, principalmente à grande propriedade rural. Como disse o Dr. Luiz Antonio Fayet, Diretor de Crédito Rural do Banco do Brasil, em palestra proferida no DNOCES, em abril de 1991, sob a temática "Reflexões Sobre a Agricultura Brasileira e Participação do Banco do Brasil":

"O setor rural sempre demonstrou depender extremamente das indústrias existentes no País. A liberação de importações e a redução dos impostos respectivos é fundamental que continuam sendo adotadas. Não se pode admitir que para proteger meia dúzia de indústrias sejam sacrificados milhões de produtores rurais, que geram um valor de produção infinitamente superior ao desse grupo" (grifei).

Ao defender a queda das barreiras alfandegárias para os insumos à agricultura, o Diretor do Banco do Brasil toca de maneira subliminar na questão do protecionismo paternalista do Estado Brasileiro, que na era da modernidade não tem mais cabimento. Neste processo está demonstrado como esse protecionismo interage com os grupos de pressão (políticos e econômicos), resultando na concessão de privilégios indesejáveis, para uns poucos, em detrimento de uma política de incremento de produção global.

É indiscutível que, desde sua fundação em 1808, pelo Príncipe Regente D. João, o Banco do Brasil tem sido o grande instrumento de avançamento do processo brasileiro de produção. Quando atualmente com suas inúmeras agências no território nacional, e com diversas agências e escritórios no exterior, o Banco do Brasil, mesmo vindo a perder, a partir do último quartel deste século, a sua condição de autoridade monetária, especialmente após a célebre decisão do C.M.N., de 30.01.86, que extinguiu a chamada "conta-movimento", tem demonstrado, não obstante as suas dificuldades de recuperação e adaptação às novas realidades, que jamais se afastou de sua função social de fomento à produção e de fortalecimento do mercado financeiro, bem como da promoção da interiorização do progresso. Tudo isto, sem distanciar-se de que lhe foi mais caro e difícil de conquistar: a credibilidade e a confiança do povo brasileiro na empresa que a Nação considera como sua.

Assim, o resultado apresentado neste Relatório de Inspeção Extraordinária não constitui, por si, uma análise global da atuação do Banco, como a realizada no TC-021.445/90-7 (Relatório, Ministro Fernando Gonçalves) mas, aponta falhas ocorridas nas atividades da Diretoria da Área Internacional da Empresa, decorrentes de ação e intervenção político-econômica, de elevada algada, tomadas em detrimento dos seus reais interesses.

Destaco meu elevado respeito aos servidores do Banco do Brasil que, por sua capacidade técnica e abnegação ao trabalho, têm conseguido, apesar das adversidades, manter o elevado conceito do Banco diante da Nação brasileira. Aproveito o ensejo para registrar que, segundo as palavras de Adelaide Maria Coelho e João Batista Diniz Leite, "desde 1854 o Banco vem adotando a prática de concursos públicos para o processo de recrutamento e seleção de novos funcionários, o que, além de ser uma forma democrática de acesso aos seus quadros, é uma prova de seriedade e lisura da empresa" (in "A Empresa Pública e o Desafio de um Mercado em Transformação: O Caso do Banco do Brasil - Rev. Adm. Pública - Vol. 25, págs. 101 e segs.").

#### II - Alcance da Inspeção Extraordinária:

Na Sessão de 26.06.91, requeri, sendo aprovada pelo Plenário, a realização de Inspeção Extraordinária na Diretoria da Área Internacional do Banco do Brasil, com o objetivo de verificar as aplicações de recursos do Tesouro Nacional e as do próprio Banco. Dada a urgência dos trabalhos, ante os diversos pedidos de Auditorias e Informações formulados a esta Corte, a zelosa Equipe de Inspeção, coordenada pelo diligente Diretor da 8<sup>a</sup> IGCE, Dr. José Regis Marques, com o meu assentimento, deixou de verificar as participações acionárias do Banco do Brasil, realizadas pela Diretoria da Área Internacional, no exterior. Por este motivo, além das propostas oferecidas pela Equipe, com as alterações de estilo a que já me reportei, desde logo entendo deva ser realizada uma "Inspeção" no Banco, com o fim de examinar as participações acionárias acima referidas.

Conforme está registrado no Relatório, em razão da complexidade dos assuntos atinentes à área internacional do Banco, "os trabalhos de Inspeção orientaram-se para um diagnóstico das operações anormais na mencionada área, a nível macro". Assim, analisa as operações:

- Portfólio de Longo Prazo (PLP);
- de Curto Prazo em Curso Anormal;
- de Aplicações na Área Doméstica, com recursos externos;
- de Curso Anormal nas Exportações (CACEX/FINEX);
- de Câmbio em Curso Anormal;
- com a Mendes Junior International Company;
- com a VASP (Dívida da VASP);
- com os Usineiros de Açúcar (dívida da COOPALAG);

Além disso, aborda o Relatório, os aspectos da legalidade e da responsabilidade pela concessão de garantia no contrato da COOPALAG (item h), da responsabilidade pela operação de compra de créditos dos bancos credores e os riscos dessa operação; e, ainda, a dívida do setor sucroalcooleiro.

Diante da notícia veiculada pelo jornal "O Globo", no dia 17 do corrente, sobre o conteúdo do Relatório Técnico, a que se refere a presente Inspeção Extraordinária, a Administração do Banco do Brasil encaminhou ao meu Gabinete diversos documentos visando esclarecer pontos, por ela considerados obscuros na citada publicação. Aqueles documentos foram juntados aos autos, deles passando a fazer parte, e, por dizerem, em sua maioria, das providências adotadas no segundo semestre de 1991, trazendo dados posteriores a realização da Inspeção acolho-os tão-somente como elementos subsidiários ao exame deste processo.

#### III - O PERFIL DOS NEGÓCIOS:

##### a) Recursos do Banco do Brasil:

Em seu Relatório, a Equipe de Inspeção faz observar que são grandes as dificuldades do Banco quanto à liquidação de seus débitos, decorrentes da captação de recursos a "longo prazo" no exterior, devido não só à seriedade e ao rigorismo no recebimento por parte do poupador estrangeiro, como também à necessidade de rolar estas dívidas, na ordem de US\$ 8,2 bilhões. Todavia, há de ser registrado que, segundo informações de fls., o Portfólio de Longo Prazo está suportado por recursos do próprio Banco alocados especificamente para este fim, conforme resumo abaixo, que espelha a posição em 31.12.91. Também deve-se esclarecer que a perda da chamada linha de crédito dos Projetos III e IV, que objetivavam a sustentação de parte desses ativos, ocorreu em função do vencimento do acordo de negociação da dívida externa de 1988, sendo que os respectivos recursos permaneceram aplicados no Banco, de forma voluntária, consoante documentos apresentados pela Instituição. Assim, não existe preocupação, pelo que se depreende das informações trazidas aos autos, quanto a possível dificuldade do Banco do Brasil em saldar, tempestivamente, os débitos decorrentes de captação de recursos no exterior, não obstante, os entraves que ele encontra no tocante à cobrança de seus créditos junto aos tomadores de recursos inadimplentes, auiltando suas perdas financeiras.

A posição das dívidas registradas no Portfólio de Longo Prazo, em 31.12.91, em US\$ milhões, está assim detalhada:

- Operações com garantia do Tesouro	3.265,50
- Operações com bloqueio do BACEN	2.543,10
- Operações por conta do BACEN	839,30
- Risco do Banco do Brasil	1.673,60

T o t a l ..... 8.221,50

Para fazer face a este montante, tem o Banco do Brasil devidamente alocados a título de provisão:

- Recursos próprios.....	6.090,20
- Recursos vinculados, do BACEN.....	1.996,40
- Recursos de terceiros, não bancários.....	134,90
T o t a l .....	8.221,50

Esta forma, apresenta-se cômoda sua posição financeira, quanto ao índice de liquidez do Portfólio, todavia, só é estranhável que, para fazer face a uma responsabilidade direta na ordem de US\$ 1.673,60 milhões, o Banco do Brasil tenha alocado, em 31.12.91, a soma de US\$ 6.090,20 milhões.

Registra o Relatório de Inspeção, que o saldo da conta do "Portfólio de Longo Prazo", em valor histórico, é de US\$ 8.212.152.660,33 (em 05.07.91), dos quais US\$ 4.853.885.872,49 representam a dívida de "principal a vencer" (fls. 28 - Anexo XI). Do total vencido, apenas US\$ 49.068 mil são objeto de ação judicial, no exterior, visando a recuperação dos empréstimos concedidos exteriormente, visando a recuperação dos empréstimos concedidos exteriormente, visando a recuperação dos empréstimos concedidos exteriormente. Ressalte-se ainda que, deste total, significativa parcela refere-se a dívidas de Governos Estrangeiros, contraídas diretamente ou por intermédio de suas empresas. No ensejo, cumpre realçar o débito do próprio Governo Federal brasileiro, de sua administração direta e indireta, e dos governos estaduais e municipais para com o Banco

De igual maneira, estão em risco US\$ 34,9 milhões de empréstimos concedidos, sem as necessárias garantias, em operações de curto prazo, vencidas há "longa data", sem a adoção das providências judiciais cabíveis, assim como as aplicações domésticas dos recursos captados no exterior, que somam US\$ 1,6 bilhão (em 10.06.91), dos quais US\$ 657,8 milhões se referem a dívida já vencida, de assa importância, US\$ 551,4 milhões são devidos pelo setor privado brasileiro.

Entendo que o envolvimento de organismos governamentais na composição da dívida vencida, quer no âmbito interno ou externo, devido ao fator de natureza política que cerca a questão, dificulta ao Banco do Brasil promover as ações judiciais pertinentes. Aliado a isto, tem-se, ainda, a prevalência do aspecto político quando da formulação dos negócios que, sobrepondo-se aos critérios técnicos e econômicos, transformam tais concessões de empréstimos em um altíssimo risco. Seria de bom alvitre a adoção de medidas legislativas visando resguardar o gerenciamento da maior instituição pública de crédito do país das injunções de natureza política, inclusive quanto à permissibilidade de subscrição de avais e outras garantias por parte do Banco.

Outra providência de natureza legislativa, que se me afigura de substancial importância, é a de que, na concessão de empréstimos, avais e outras garantias, a Estados ou entidades públicas estrangeiras, sejam os mesmos previamente autorizados pelo Congresso Nacional, nos moldes do controle que se faz do endividamento dos Estados e Municípios brasileiros, levando-se em conta os aspectos técnicos e econômicos voltados para a capacidade de pagamento. Um país carente de poupança interna, como o nosso, não pode permitir-se conceder empréstimos a outros, sem que haja uma ampla discussão sobre o assunto.

#### b) Operações Específicas:

##### 1) Mendes Junior International Company.

A matéria acha-se devidamente historiada no Relatório.

Inicialmente o assunto foi abordado no TC-19.551/90-8, referente à Prestação de Contas do Banco do Brasil SA Leasing Company Ltd., exercício de 1989.

Da operação, resultou, em virtude da crise do Golfo, além do rompimento do contrato com o IRAQUE, a permanência naquele País de todo o equipamento do Banco do Brasil arrendado à mencionada Empresa, que está se deteriorando no estrangeiro, constando informação extra-oficial de que o Governo local tenha se apropriado dos referidos bens.

A operação "sale-and-lease back" consiste, em síntese, na compra pelo credor, de parte do patrimônio do devedor, o qual permanece, sob garantias, em poder do mesmo devedor mediante arrendamento. Como diz Sr. Diretor da Área Internacional, As fls. 05 do Vol. V), "em última análise, essa é uma operação especial, que constitui uma fórmula "sui generis" de impor gravame a bens que se quer vincular como garantia".

A questão enfocada no Relatório, em relação à liquidação da dívida, está voltada única e especificamente para a cobertura securitária. A seguradora (IRB) atribui a responsabilidade pelo pagamento à seguradora (Mendes Junior) e esta entende estar dispensada da obrigação.

As justificativas para tais posições encontram-se a seguir sintetizadas. A Mendes Junior entende que os atos de guerra, no Iraque, configuram risco político, coberto pelo seguro contratado junto ao IRB. O IRB considera-se desonerado da obrigação porque a inadimplência da Mendes Junior, que data de 1987, é anterior à Guerra do Golfo. Neste episódio, o Banco do Brasil não poderia ter deixado de adotar as medidas judiciais cabíveis, visando definir a questão, que vem se arrastando desde 1987, cujo débito, em 29.11.90, já atingia a cifra de US\$ 229 milhões (principal, juros, comissões e multas contratuais).

Conclui-se, portanto, que todos os envolvidos querem se eximir de suas obrigações. No entanto, subsiste uma responsabilidade latente do próprio Banco do Brasil S.A. por não ter feito cumprir as

exigências contratuais incontinentemente à inadimplência do devedor, como ocorre em tantos outros e inúmeros casos, a despeito dos procedimentos administrativos, aliás, infrutíferos, adotados com vistas a solucionar o impasse. Agora, sob a alegação de risco político, que se demonstra não ser a causa da inadimplência, a Mendes Junior pretende ter sua dívida cancelada.

A responsabilidade, referida no parágrafo anterior, torna-se clara ante o que afirma o Sr. Diretor da Área Internacional do Banco do Brasil, às fls. 081 - Vol. 5:

".....esclareço que das 72 amortizações previstas no contrato, a MENDES JUNIOR INTERNATIONAL COMPANY honrou oito, sendo de igual número as parcelas pagas pela empresa. Mas é importante ter em conta que o BB-Leasing Company Limited nunca efetuou qualquer adiantamento nem à nossa Filial em Grand Cayman nem à CACEX, por conta da assunção dos créditos de ambos."

Torna-se importante ressaltar que, na realização do negócio, em si, inclusive quanto às precauções em relação às garantias efetivadas para o retorno do investimento efetuado, a administração do Banco do Brasil pautou-se dentro dos parâmetros legais e próprios dos negócios, constataciando-se em pareceres de seus órgãos técnicos, ai não se inferindo qualquer responsabilidade pelos atos praticados. Todavia, na execução do contrato, diante das malogradas tentativas de solução no âmbito administrativo, a direção do Banco do Brasil foi, por certo, complacente e até mesmo omissa, em não adotar, de imediato, as providências judiciais cabíveis, uma vez que a inadimplência remonta a 1987.

Todavia, hoje, o assunto vem merecendo outro enfoque. Através do Of. nº 91/01260, de 18.12.91, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, foi proposta a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial para "buscar alternativas que possibilitem o entendimento entre as partes", sem prejuízo das medidas judiciais que porventura seja o Banco obrigado a adotar. Esclarece aquele expediente que, segundo parecer da Consultoria Jurídica do Banco, "a citação judicial deverá efetivar-se no mais tardar até 31 de março de 1992, a fim de evitar prescrição do prazo para a ação". Detalha o referido documento as infrutíferas providências adotadas, no âmbito administrativo, junto à Mendes Junior e ao IRB. Tudo isto indica que o Banco do Brasil espera uma definição ministerial para o ajuizamento das ações competentes visando o recebimento de seu crédito, o que me induz a acolher a proposta de recomendação no sentido da adoção imediata das medidas judiciais cabíveis, que efetivamente, possam, ao mesmo tempo, deslindar o conflito existente entre o IRB e Mendes Junior e assegurar a execução judicial da dívida.

#### 2) Renegociação da Dívida da VASP:

Deixou-se de considerar a questão que abrange especificamente o processo de privatização da VASP, uma vez que a matéria refoge à competência desta C.ete, porquanto tratava-se, na época, de empresa do Governo do Estado de São Paulo.

A renegociação da dívida entre a VASP, então empresa estatal (Sociedade de Economia Mista), e o Banco do Brasil, na qualidade de representante do Tesouro Nacional, foi realizada em data anterior à sua privatização, portanto, atendidos os requisitos da Lei nº 7.976, de 27.12.89, regulamentada pelo Decreto nº 99.167, de 13.03.90. Concluiu o Relatório que "não se viu, na operação, afronta a preceito legal nem favorecimento do comprador da VASP em detrimento do interesse público".

#### 3) Liquidação da dívida da COOPALGAL:

A questão, na devida medida, foi abordada no Relatório.

As justificativas apresentadas pelo ex-Presidente do Banco do Brasil, Alberto Policar, e pelo atual Presidente Lafaete Coutinho Torres, inclinam-se no sentido de que o pagamento efetuado decorreu de um processo decisório regular, nos termos das normas e procedimentos administrativos vigentes. Não se deve ter apenas em conta se os procedimentos administrativos foram regularmente obedecidos, mas, também, se tais procedimentos se limitaram aos reais interesses do Banco.

Dois fatos que envolvem a matéria são incontestes: houve inadimplência dos devedores e o Banco do Brasil assumiu o compromisso, uma vez que deu garantia, em nome do Governo Federal, da liquidação da dívida, à vista e sem deságio, após seu vencimento.

Esclarecidos estes pontos, tem-se a considerar que, em 05.04.91, em reunião realizada em São Paulo, ficaram acordadas, entre os representantes do Banco do Brasil e dos Bancos credores, as condições de compra dos créditos. A resolução de honrar o compromisso do Governo Federal foi tomada pelo Presidente Alberto Policar, e o cumprimento do decidido ocorreu em 17.06.91, na gestão do atual Presidente. Todavia, o Dr. Lafaete Coutinho, tomando conhecimento do vultoso pagamento (US\$ 85.939,140), tentou, sem êxito, a sua suspensão. Segundo o Dr. Lafaete Coutinho, Sr. Diretor Interino da Área I.ernacional, aquela recomendação não foi cumprida, porque lhe fora feita tardiamente, uma vez que se tratava de fato consumado, pois o Banco já havia firmado, em 13.06.91, o compromisso pelo pagamento.

No mundo atual, onde a parafernália de instrumentos de comunicação está ao alcance de todos, não se pode alegar intertemporalidade na transmissão de decisões, especialmente quando se lida com cifras astronômicas. O que de fato ocorreu foi uma questão mal resolvida. Havendo o Banco assumido o compromisso de comprar a dívida, em 13.06.91, tendo seu novo Presidente, no dia seguinte, tomado a decisão de determinar-lhe a suspensão e, diante do

fato de ter a Diretoria do Banco se reunido em 15.06.91, sequer mencionando o assunto, embora estando presentes, tanto os envolvidos na suspensão do pagamento quanto o executor da medida, como se poderia alargar que tal ordem fora tardia, uma vez que o pagamento só veio ocorrer em 17.06.91 ?

A cronologia dos fatos demonstra que, se não foi proposital o descumprimento da ordem, pelo menos desidia houve no trato da questão, por parte dos envolvidos.

Se razões existiam para o não atendimento da determinação do Presidente do Banco (compromisso anteriormente assumido), em nome da prudência haveriam de ser esclarecidas tais razões antes do descumprimento peremptório da ordem superior, como ocorreu. A suspensão do pagamento, até que se aclarassem as dúvidas sobre o negócio, mesmo que fosse para ratificar o compromisso existente, daria maior transparência não só ao pagamento, mas às negociações que o antecederam. É indiscutível que o compromisso foi assumido em data anterior à decisão de ser suspenso o pagamento, porém é certo que não foi autorizado o cancelamento do negócio. O atraso na quitação do compromisso poderia gerar consequências desastrosas para o Banco do Brasil, frente ao consórcio dos bancos credores, mas a conjuntura existente no cenário financeiro internacional, em relação à negociação da dívida brasileira, não acenava, naquele momento, para a possibilidade de execução imediata do compromisso assumido. É importante repisar que a negociação e a autorização do mencionado pagamento ocorreram no período de responsabilidade do ex-Presidente, Alberto Policar, sendo que o desenvolvimento só ocorreu na gestão atual.

Por outro lado, não se tem que considerar nessa operação apenas o conflito de autoridade que o presidiu. O bem lançado Relatório da Secretaria de Controle Interno do MEFF (Vol. XIV), a cargo dos Auditores Japlassú da Silva e Robson Lopes da Gama, demonstra, claramente, que, desde 1985, o Banco do Brasil vem deixando de adotar as providências necessárias ao resguardo das garantias oferecidas para o negócio.

Verificou, também, a CISET/MEFF que as condições iniciais, consubstanciadas no Voto CMN nº 117/84, em que se estabeleceu o aval do IAA ou outra instituição pública, e como contragarantia a hipoteca de bens livres e desembaraçados, além da fiança dos diretores e principais acionistas das empresas solicitantes do crédito, foram, ao longo dos anos, fundamentalmente alteradas.

As ser retirado o aval do IAA, com a assunção do risco pelo Tesouro Nacional, por intermédio do Banco do Brasil, presume-se que este risco não seria ampliado, porquanto a possibilidade de se honrar o compromisso estaria resguardada por mecanismos eficazes, uma vez que o agente pagador seria uma instituição financeira do Governo. Assim, estabeleceu-se, por exigência dos credores, que o Banco do Brasil fosse autorizado a comprar os créditos, à vista e sem deságio, em nome e por conta do PROASAL - Programa de Apoio ao Setor Sucro-Alcooleiro, na hipótese de inadimplência dos devedores. Previa-se, desta forma, que os recursos creditados junto à "Conta Açúcar e Alcool" (PROASAL), relativos à produção e comercialização e devidos às empresas do setor, serviriam de suporte à cobertura de possíveis inadimplências. No entanto, o I.A.A., a partir de 15.06.89, passou a efetuar o pagamento dos referidos créditos através de outros Bancos, tornando letra morta as disposições contratuais nesse sentido, ferindo, inclusive, os Votos CMN nº 117 e 287/84. Ainda que diante do ardiloso artifício utilizado, contrário aos interesses do Banco, em flagrante benefício dos devedores, não se observou, por parte de sua Administração, providências eficazes visando restabelecer o esquema de segurança/liquidez para com a obrigação contraída.

De igual modo, as Usinas deixaram de renovar o seguro dos bens oferecidos em garantia da operação, descumprindo a cláusula 19ª do Contrato. Ademais, segundo notícia o referido Relatório, as Usinas outorgaram ao PRODUBAN, sem autorização do Banco do Brasil, a hipoteca dos mesmos bens (item 17 - Vol. XIV).

Mesmo em face da possibilidade de serem considerados vencidos os contratos e de se poder exigir o total das dívidas deles decorrentes, o Banco do Brasil, em nenhum instante, adotou as providências necessárias ao resguardo de seus interesses, vindo a que resultar, por exigência do credor, na execução do Acordo de Compra de Crédito (Credit Purchase Agreement).

A situação teve um novo complicador para o Banco do Brasil, quando, já vencida a primeira parcela, a COOPALAG, em 18.09.90, solicitou a concessão de empréstimo no valor de US\$ 15,0 milhões, para pagamento em três parcelas iguais e anuais, com vistas à liquidação, em moeda nacional, do débito das usinas filiadas. Alegou a Cooperativa haver recebido do Midland Bank proposta sobre a possibilidade de renegociação da dívida, com deságio de 65%. Este pleito, não obstante o parecer do DIBAN/PRESI, favorável em 29.04.91, pelo então Presidente, Dr. Alberto Policar, sob o argumento da impossibilidade do Tesouro Nacional prestar tempestivamente fiança à cooperativa, e de que a aceitação do pedido de empréstimo implicaria abdicar-se de uma operação de "Risco zero para o Banco para o Risco Integral e Altíssimo".

De outra parte, em 07.08.90 o MIDLAND BANK PLC comunicou a inadimplência do contrato a partir de 15.06.90, mas o Banco do Brasil não adotou "qualquer atitude firme de cobrança", de execução do contrato ou de negociação, de modo a evitar o vencimento total da dívida (cláusula de aceleração).

O pedido de concessão de empréstimo e a comunicação de inadimplência, tramitaram juntos no Banco do Brasil que, no meu entender, não emprestou aos expedientes os cuidados e presteza de que careciam.

Informa a CISET/MEFF, em relação ao pleito da COOPALAG, que do acordo e foi omissa no que diz respeito às usinas não-cooperadas cuja participação seria, com recursos próprios, da ordem de 24,95%; que não apresentou documentação hábil, emitida pelo credor, expressando sua vontade para realização do negócio, nos termos postos; e, por fim, que o único documento sobre o assunto, encaminhado pelo credor, é posterior à proposta dos usineiros e às manifestações de áreas técnicas do BB que submeteram ao assunto ao Presidente -, e foi endereçado ao Sr. João Tenório (Presidente da COOPALAG), documento do qual constam as seguintes impropriedades:

- não estar revestido dos requisitos contratuais, inclusive, faltando-lhe a anuência dos bancos consorciados em relação às condições aventadas;
- haver sido formalizado por quem não tinha competência para tal, o MIDLAND MONTAGU, procurador do Banco do Brasil para o negócio, "com poderes exclusivamente para emitir e aceitar cambiais e promissórias em seu nome"; e
- ter sido redigido em linguagem dúbia, dificultando o entendimento e a extensão das condições propostas.

Os órgãos técnicos do Banco não questionaram as falhas emprestimo pleiteado, agora com recursos do PASEP, sem ao menos apontadas pelo Controle Interno, preferindo sugerir a concessão do empréstimo, cuja porcentagem sobre o montante devido é questionado pelo Relatório da CISET (item 20.9, alínea "d"), uma vez que giraria em torno de 25% do valor de face dos títulos. É de se salientar ainda que, a partir da proposta de concessão do empréstimo, o Banco deixou de informar aos usineiros interessados as condições em que o mesmo se realizaria; igualmente, deixou os demais órgãos envolvidos à margem da negociação; e absteve-se de formalizar contato com o credor para obter a confirmação ou não, da alegada proposta de deságio.

Relativamente ao cumprimento da obrigação de garantir o pagamento ao credor, sem deságio e à vista, verifica-se que o Banco do Brasil, assumiu-a para si, sem acionar os demais órgãos interessados (MEFF e DIBAN), considerando que a garantia dada foi em nome e por conta do PROASAL, ocorrendo de "duas omissões injustificáveis no caso de inadimplência verificadas na operação", por parte do Banco do Brasil. A primeira foi a ausência de solicitação para ser incluída, no Orçamento Geral da União - OGU, a partir de 1986, provisão de recursos necessários à eventual cobertura de inadimplências. E, a segunda, a falta de comunicação dessas inadimplências ao Tesouro, já que a responsabilidade pela sua cobertura, conforme alega o Banco, não era sua. Necessário que aqui se esclareça que o PROASAL foi extinto, passando o programa correspondente a integrar o O.G.U. de 1986, tornando-se de responsabilidade do Tesouro Nacional, daí em diante.

Concluindo seu trabalho a Equipe da CISET, entre outras, propõe que a administração do Banco do Brasil deveria adotar providências com vistas à apuração e imputação de responsabilidades por omissões, imperícias e/ou negligências relacionadas com as falhas apontadas.

É, portanto, conclusivo o posicionamento do Controle Interno no sentido de apuração e imputação de responsabilidade, assim, para uma melhor avaliação dessa responsabilidade, a Administração do Banco, nesse negócio, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência objetivando solicitar à direção do Banco do Brasil o seu pronunciamento sobre as conclusões apresentadas pelo CISET/MEFF, ouvindo-se, posteriormente, o Ministério Público junto a esta Corte sobre o assunto.

Ademais, aqui se continuou, buscar-se o Orçamento Geral da União para sanar o problema, sem que antes sejam executadas as garantias dadas pelos verdadeiros devedores ou com eles negociadas novas formas de pagamento, seja, mais uma vez, penalizar os cofres públicos. Adotou a Administração Federal o caminho da negociação, como se examina mais adiante.

Conforme registrado no Relatório, a garantia concedida está sívada de vícios em sua origem, porquanto não detém, o Conselho Monetário Nacional, competência para autorizar o Banco do Brasil a conceder, em nome da União, este tipo de garantia em empréstimos para a iniciativa privada.

Pelo acúmulo de erros e falhas administrativas, aliado ao poder de mobilização da categoria produtora, querendo justificar suas dificuldades financeiras e atribuída na importância do setor para a economia do país, o Tesouro Nacional poderá ser levado a amargar um possível prejuízo, se medidas adequadas não forem implementadas para equacionar o caso. Assim, é preciso que o Tesouro Nacional busque as necessárias soluções no intuito de receber da COOPALAG o compromisso honrado, em seu nome, para que não se constitua, este crédito, em mais um tributo a ser pago pela sociedade brasileira.

A atenção dispensada a esta dívida, em particular, não distanciou a Equipe de Inspeção da problemática situação financeira em que se encontra o Setor Sucroalcooleiro, cuja análise se faz a seguir.

#### c) Situação do Setor Sucroalcooleiro:

Os trabalhos da Comissão constituída pela Portaria Interministerial nº 83, de 15.02.91, foram concluídos e, em decorrência, o Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, através do Aviso nº 1.607, de 04.11.91, determinou ao Banco do Brasil a adoção das providências apontadas pelo Relatório da referida Comissão, relativamente às dívidas das empresas do setor

Sucroalcooleiro, junto ao Instituto do Açúcar e do Alcool, cabendo ao Banco apresentar Programa de Saneamento e Vitalização do Setor, bem como proceder à análise individual das empresas. Sugeriu, também, S. Excia, que o Banco, "no esquema de composição das dívidas das empresas", considerasse as diretrizes que nortearam o trabalho daquela Comissão. Comunicou, ademais, em relação às dívidas junto à União, que autorizou a Secretária da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adotarem as medidas alviradas no citado trabalho.

O Banco do Brasil editou as normas DIBAN/DIRUR nº 1314-A, de 13.11.91, consoante reunião de sua Diretoria, realizada em 06.11.91, estabelecendo o esquema "para recebimento à vista e composição de dívidas, sob as seguintes e principais condições:

- a) retirada de ações judiciais eventualmente existentes, inclusive dos contestatórios de cobrança de correção monetária;
- b) regularidade de situação da empresa com seus fornecedores de matéria-prima, na forma da legislação canavieira;
- c) verificação das informações prestadas pelas Usinas/Destilarias no questionário relativo aos "Dados Necessários para Cálculo da Capacidade de Pagamento - Setor Sucroalcooleiro" devidamente assinados;
- d) cláusula de cessão de créditos a ser definida para cada safra, correspondente a percentual estipulável sobre cada venda de produto para garantir a solução integral acionada através de notificação extrajudicial a todos os possíveis compradores, ao início de cada safra, consoante minuta constante do anexo nº 12".

As disposições acima, segundo o citado documento, abrangerão também as seguintes operações:

- a) as resultantes de avales e/ou fianças honradas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, inclusive daqueles pagos com recursos governamentais a partir de 01.06.86 e até 06.11.91;
- b) as provenientes de adiantamentos diversos concedidos pelo IAA e créditos de outra natureza porventura existentes;
- c) as decorrentes de empréstimos externos contraídos pelo IAA e repassados a usinas e/ou cooperativas;
- d) as representadas por obrigações inadimplidas até 06.11.91, relativas a warrantagem de açúcar, álcool e mel rico invertido, de conta e risco do IAA, e a operações enquadradas no fundo especial de exportação (FURAINOR, FURAISUL, FUNGIRO, FUNDIMPLAM, FUNPROÇUCAR, FUNSUCRE, IAA/FEE e REUSA);
- e) as referentes a débitos satisfeitos ao amparo do Aviso GB 588/67".

Estes informes foram obtidos pelo meu Gabinete, após a conclusão do Parecer da zelosa Equipe da 8ª IGCE, reforçando as recomendações consubstanciadas no item 3 e seus subitens.

Sem prejuízo das providências acima, julgo importante que se traga ao conhecimento público algumas informações. A dívida do setor, de apenas 396 empresas, em 17.09.91, girava em torno de Cr\$ 1,041 trilhões ou US\$ 2,42 bilhões. Esta dívida pode assim ser demonstrada:

credor	valor histórico em Cr\$ bilhões	valor corrigido em Cr\$ bilhões	valor em US\$ milhões
Banco do Brasil	333,8	672,2	1.562,3
I. A. A.	130,1	263,3	612,1
Receita Federal	35,5	71,4	165,9
Proc. Ger. F. Hac	17,2	34,5	80,1
<b>s o m a</b>	<b>516,6</b>	<b>1.041,4</b>	<b>2.420,4</b>

O tratamento até então dispensado às crônicas dívidas do Setor Sucroalcooleiro, ordinariamente rolandas, sem as necessárias cautelas contra riscos de prováveis inadimplências e sem a análise da capacidade econômico-financeira e patrimonial das empresas, denotava, indiscutivelmente, favorecimento aos devedores.

Os procedimentos de rolagem adotados, com o claro propósito de se encontrar uma solução política e não econômica para o problema, na expectativa de que a relevância do Setor - enquanto fonte de alimento e de energia alternativa - induzisse à anistia desses débitos, certamente contribuíram para adiar a busca de novos horizontes, com vistas à sua recuperação, apenando, afinal, o contribuinte, comprometendo os poucos recursos do Estado.

Essas ilações que se pode inferir dos fatos, ante a inexistência de estudos técnicos aprofundados da situação das empresas devedoras e a falta de rigor na cobrança de seus débitos, restando dívida a respeito da efetividade do controle exercido quanto à aplicação dos recursos nas finalidades para os quais foram destinados.

Manifesto minha esperança de que a renegociação, ora encaminhada, por intermédio do Banco do Brasil e demais órgãos da Administração Federal, leve em conta o efetivo saneamento deste importante Setor para a economia do país, tendo em vista a capacidade de retorno dos recursos aplicados, no objetivo de possibilitar não apenas o seu soerguimento, mas a promoção de política voltada para a melhoria da produtividade e a modernização de seu parque agro-industrial.

IV - Considerações finais:

Como disse, no início, o Banco do Brasil perdeu sua característica de Banco Estatal, a despeito da participação acionária do Governo Federal, considerando que está esvaziado da função de autoridade monetária. Todavia, ao afastarem-no desta importante atribuição, para que competisse livremente no mercado, não lhe retiraram a função social de promotor do desenvolvimento. Assim, utilizado como instrumento das diretrizes governamentais, sujeito, portanto, às ações de natureza política e à ingerência dos setores de pressão, o Banco do Brasil tem sido levado a encetar negócios altamente prejudiciais aos seus interesses enquanto instituição, inclusive, com a adoção da prática de postergar à cobrança de seus créditos.

Este Tribunal deu um avanço significativo na apreciação das atividades do Banco do Brasil, ao examinar o TC-021.445/90-7, referente a Auditoria Operacional nele realizada, quando deixou patente a necessidade de implementação de medidas, buscando dar à Instituição um melhor desempenho. Dentre as falhas apontadas "como causa de redução da capacidade operacional antes ostentada pelo Banco do Brasil", está inserida "a falta de cobrança tempestiva de créditos". Tal fato vem sobejamente demonstrado nestes autos, que apenas alcança a Diretoria da Área Internacional.

Um questionamento se impõe, nesta oportunidade, quanto às demais carteiras do Banco. A resposta só será possível através de uma análise mais aprofundada da questão, abrangendo a totalidade de seus negócios. É hora, portanto, deste Tribunal, no exercício de sua competência fiscalizadora, partir para um exame acurado do problema. Os negócios do Banco do Brasil, em virtude de sua relevância no contexto da Administração Pública Federal e à vista dos resultados das inspeções ali realizadas, estão por merecer avaliação permanente, por parte desta Corte, para se aguilatar o efeito das medidas porventura adotadas, em decorrência de suas recomendações. Assim, entendendo ser imprescindível a realização de novas inspeções/auditorias, no correr deste exercício, envolvendo outras áreas além daquelas já auditadas.

Com a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil ao meu Gabinete, um informe sob o título "RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS / NOVAS ESTRATÉGIAS - CONJUNTO DE MEDIDAS ADOPTADAS", aliena as seguintes diretrizes adotadas pela atual Administração no sentido de solucionar as pendências existentes na liquidação de seus créditos:

- desenvolvimento de novo sistema de processamento de dados para acompanhamento/controlar das operações ativas do Banco, já em fase final de projeto lógico;
- instituição de Comitê Gestor do Sistema ESCAI (dados estatísticos de operações), para definição das prioridades a serem atendidas pelo referido Sistema, enquanto utilizado;
- criação do "Programa de Regularização dos Dados do ESCAI", para eliminação de inconsistências detectadas;
- treinamento emergencial de 2.416 funcionários em conhecimentos gerais sobre o Sistema ESCAI, para atuarem como multiplicadores em 2.036 agências;
- avaliação especial dos administradores das agências, o que ensejou rodízio/remanejamento/descomissionamento daqueles que apresentavam desempenho insatisfatório;
- contratação de advogados particulares, nas próprias praças das agências, para ajustamento de feitos e agilização dos processos ajuizados;
- realização de auditorias AJURE (Assessoria Jurídica Regional) e SUPER (Superintendências Estaduais), com ênfase especial para a recuperação de créditos;
- constituição de Grupo Especial de Negociação incumbido de cuidar das 30 maiores operações em curso anormal do Banco, diretamente subordinado ao Gabinete da Presidência;
- determinação e orientação no sentido de encaminhar para cobrança, com remessa a cartório de protestos, dos títulos vencidos (descontados, vinculados ou caucionados), no prazo de 5 dias úteis do vencimento;
- emissão de diversas instruções, avulsas e circulares, com vistas a orientar as dependências quanto à política de recuperação de créditos, a saber:

- PRESI 91/00115, de 03.10.91
  - Carta-Circular 90/548, de 10.09.90
  - Carta-Circular 91/230, de 20.03.91
  - Mensagem PRESI 9192, DEB729, de 30.07.91
  - Mensagem DENOC/NOCRE 1620, DEB729, de 02.09.91
  - Mensagem DENOC/NOCRE 1716, DEB729, de 11.09.91
  - Mensagem DENOC/NOCRE 1746, DEB729, de 19.09.91
  - Mensagem DENOC/NOCRE 2210, DEB729, de 02.12.91
  - Nota DENOC/NOCRE 009, de 21.01.92;
- 157 casos solucionados pelo Comitê de Recuperação de Créditos no período jan-set/91;
- as estratégias adotadas proporcionaram os positivos resultados demonstrados em anexo."

O documento anexo, acima referido, traz a informação do comportamento das Operações de Créditos, no período compreendendo os 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> Semestres de 1990 e 1991, em valores indexados ao dólar-americano e expressos em US\$ mil, de cujos dados destaca:

- que houve uma redução de US\$ 3.3 milhões no total das operações de crédito;
- que do total das operações crédito em atraso apenas 5,6% representam risco do Banco,
- que o total de inadimplência, na ordem de US\$ 905.601, representa 7,1% do total das operações de crédito;
- que foi baixada como prejuízo, no segundo semestre de 1991, a importância de US\$ 100.246;
- que houve a recuperação de créditos compensadas como prejuízo na ordem de US\$ 127.647; e
- a ocorrência, no final de 1991, de provisão de crédito de liquidação duvidosa na ordem de US\$ 335.410 e a realização de despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa no montante de US\$ 229.563.

As informações acima não só vieram a reafirmar a necessidade da continuação dos procedimentos de auditoria na Instituição, como também vieram demonstrar a atitude firme da atual direção do Banco em procurar corrigir as falhas existentes.

Ao acolher, no mérito, as conclusões do Parecer da Equipe de Inspeção, com as alterações de estilo, supressões e acréscimos a que procedi, VOTO por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

**DECISÃO Nº 050/92 - PLENÁRIO**

01. Processo nº 013.383/91-4
02. Classe e Assunto: III - Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Diretoria da Área Internacional do Banco do Brasil S.A.
03. Responsáveis: Alberto Policaro (Presidente)  
Lafaiete Coutinho Torres (Presidente)  
Interessado: Banco do Brasil S.A
04. Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Vinculação: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento  
Órgão de Origem: 8ª IGCE
05. Relator: Ministro Homero Santos
06. Representante do Ministério Público:
07. Órgão de Instrução: 8ª IGCE
08. Órgão de Deliberação: Tribunal Pleno
09. Decisão:

O Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1) determinar à Direção do Banco do Brasil S.A que adote providências no sentido de que:

- a) promova, com urgência, os processos de cobrança dos débitos em atraso dos setores público e privado, dando ênfase às operações anormais nas exportações, às de câmbio e do portfólio de longo prazo;
- b) implemente, de imediato, as medidas cabíveis na esfera judicial com vistas a dirimir conflitos e ressarcir o Banco dos seus créditos relativos a operação de "sale-and-lease-back" contratada com a Mendes Júnior Internacional Company;
- c) relativamente à operação de compra dos créditos do "pool" liderado pelo Midland Bank PLC, honrando garantia prestada pelo Tesouro Nacional ao empréstimo externo tomado pela COOPALAG, busque junto ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (Tesouro Nacional) o

ressarcimento de seu crédito;

d) estude a viabilidade de incluir nas normas definidoras de alçadas, aprovadas pelo Conselho de Administração, exigências de que:

d.1) as operações cujos valores ultrapassem as alçadas decisorias das Carteiras e do Presidente do Banco sejam deferidas pelo Conselho Diretor; e

d.2) seja do Conselho Diretor a decisão de honrar garantias em nome do Tesouro Nacional e sempre precedida de consultas/comunicados formais aos Órgãos ministeriais competentes;

e) remeta a este Tribunal, no prazo fixado no art. 3º, II, o Decreto-lei nº 2.169/84, os demonstrativos dos débitos, decorrentes de compromissos em moeda estrangeira e pagos pelo Tesouro Nacional, em nome de devedores inadimplentes;

2) autorizar o envio de cópias destes Relatório, Voto e Decisão, aos Srs. Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à apuração da reforma administrativa do Banco do Brasil, bem como da Comissão de Agricultura e Política Rural, neste caso atendendo a pedido de inspeção extraordinária nas dívidas das empresas do Setor Sucroalcooleiro junto ao Governo e ao banco, formulado a este Tribunal pelo nobre Deputado Odélio Leão Carneiro, sugerindo aos Srs. Membros do Legislativo:

2.1) que, na oportunidade da regulamentação dos artigos 164, § 3º, e 192, da Constituição Federal ou quando dispôr, em lei complementar, sobre finanças públicas (CF, art. 163, inciso I), evidenciem esforços buscando aprimorar o sistema de controle do endividamento público (da União, Estados, Municípios, e respectivas administrações direta e indireta), dotando-o de condições de melhor avaliar a prioridade dos programas e projetos, bem como a capacidade de pagamento dos tomadores de empréstimos;

2.2) que, por ocasião de dispôr sobre a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, matéria consubstanciada, dentre outros, nos projetos de lei complementar nºs 121/89; 154/89; 272/90; 043/91 e 044/91, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados (v. Vol. XI, fls. 223 a 236), incluam norma que responsabilize a Diretoria do Banco por conceder empréstimos a clientes sem condições de pagá-los ou deixar de cobrar com rigor as dívidas vencidas, visto que ações ou omissões dessa espécie causam prejuízo à Instituição em proveito de terceiros;

2.3) que efetuem gestões para que o Congresso Nacional participe das discussões e da decisão sobre a rotagem da dívida do setor sucroalcooleiro, quer pelo tamanho desta, quer por envolver responsabilidade da União;

2.4) que adotem medidas legislativas visando melhor disciplinar a concessão, pelo Tesouro Nacional, de empréstimos, avales e outras garantias a Estados e/ou entidades públicas estrangeiras, inclusive, levando para o âmbito do Congresso Nacional a discussão e a aprovação dos negócios;

3) dar conhecimento, ainda, destes Relatório, Voto e Decisão, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento para as providências que entender cabíveis, no exercício da supervisão ministerial, sugerindo àquela autoridade que, em ação conjunta com a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República e com o próprio Banco do Brasil, no tocante à questão da renegociação das dívidas das empresas do setor sucroalcooleiro, de que trata a Portaria Interministerial nº 83, de 15.02.91, adote medidas para que:

3.1) sejam avaliadas as reais necessidades e a efetiva capacidade de pagamento de cada empresa;

3.2) o acesso ao programa de saneamento financeiro, ora em estudo pelo governo, seja permitido somente a empresas:

a) que comprovem a regularidade de sua situação perante o Banco do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e à Previdência Social (INSS);

b) que se comprometam com a realização dos investimentos necessários à melhoria dos níveis de produtividade e com metas de ocupação da capacidade de produção instalada;

3.3) haja um maior rigor nas renegociações, na cobertura dos empréstimos com garantias necessárias e suficientes, com vistas ao efetivo retorno financeiro das aplicações, adotando-se, sempre que falhar a cobrança amigável, as medidas coercitivas cabíveis na esfera judicial;

3.4) solucione as pendências pretéritas, pela composição das dívidas, sejam encetadas medidas que coibam ou previnam o surgimento de novo estado de descontrolado endividamento das usinas/distilarias de açúcar e álcool para com o Governo, eliminando o binômio "elevado endividamento - ajustes compositórios", o que poderá ser conseguido com o acompanhamento oficial da efetiva destinação dos empréstimos;

3.5) avalie a necessidade e/ou a conveniência de ser mantido o gerenciamento normativo do setor pelo Estado, inclusive o mecanismo de equalização de custos, visto que esse gerenciamento distorce a atividade capitalista do segmento ao impedir a prática de custos e preços adequados; e

3.6) redefina a política governamental para o setor;

4) autorizar a remessa ao Deputado Federal José Dirceu, de cópia deste Relatório, Voto e Decisão, em atendimento ao seu pedido de análise da operação de renegociação da dívida da VASP junto ao Banco do Brasil;

5) autorizar a remessa de cópia deste Relatório, Voto e Decisão ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e providências na esfera de sua competência, especialmente, quanto a matéria tratada no item 1, alínea "c", desta Decisão;

6) determinar o envio de cópia deste Relatório, Voto e Decisão à Presidência do Banco do Brasil, como subsídio à adoção das medidas administrativas sugeridas, em atendimento ao pedido de inspeção especial formulado a esse Tribunal pelo Presidente, Dr. Lafaiete Coutinho;

7) determinar à Direção do Banco do Brasil que, em 90 (noventa) dias, de conhecimento a este Tribunal das medidas implementadas em razão das recomendações aqui apostas, inclusive daquelas que forem observadas em sintonia com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com a Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

8) solicitar, em aprofundamento ao exame da questão, à Presidência do Banco do Brasil que se pronuncie sobre o Relatório e as Conclusões oferecidas pela CISET/MEFP, quanto à operação de liquidação do débito da COOPALAG junto ao Consórcio de Bancos, liderados pelo MIDLAND BANK, inclusive sobre os resultados das medidas porventura adotadas visando apurar e imputar "responsabilidades por omissões, imperícia e/ou negligência" na condução daquele negócio;

9) à vista do que vier a ser esclarecido em decorrência do item 8 supra, solicitar, desde logo, o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte, considerando os possíveis reflexos nas contas da Empresa relativas ao exercício de 1991;

10) determinar, no âmbito desta Corte, a adoção das seguintes providências:

a) a inclusão da Diretoria da Área Internacional do Banco do Brasil S.A. no plano de Inspeções e Auditorias para o 2º Semestre de 1992, com o objetivo de verificar a participação acionária do Banco em empresas nacionais e estrangeiras e, ainda, os resultados decorrentes das recomendações e sugestões constantes desta decisão; e

b) a inclusão, em época oportuna, no Plano de Inspeção e Auditoria do Banco do Brasil S.A., visando verificar a questão da inadimplência de clientes nos demais setores operacionais da Instituição; e

c) a constituição de processo, em apartado, para o efetivo acompanhamento das providências adotadas visando à recuperação e liquidação de débitos, decorrentes de compromissos em moeda estrangeira e pagos pelo Tesouro Nacional em nome de devedores inadimplentes (item 1, alínea "e", desta decisão);

10: Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

TC-850.533/90-9  
ASSUNTO: Relatório de Levantamento de Auditoria.  
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itapema/SC.  
RESPONSÁVEL: Francisco Victor Alves.  
PERÍODO: 01/01 a 21/10/90.  
R E L A T Ó R I O

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Itapema/SC, no período de 01/01 a 21/10/90, abrangendo a aplicação dos recursos do SUDS (atual SUS), Convênios e "Royalties" (Fundo Especial - Lei nº 7.525/86).

A instrução a cargo da zelosa IRCE/SC, opinou pelas recomendações de fls. 54/55, subitens 7.1 a 7.3.

A digna Inspectora-Regional, discordando em parte da instrução, pelos motivos que alega às fls. 56, propôs, além das recomendações sugeridas, também, aplicação da pena de multa ao responsável, tendo em vista que o descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos por este Tribunal por si só já seria motivo suficiente para aplicação da multa mencionada, além de ter ensejado ações desnecessárias, acarretando ao Tribunal prejuízo operacional.

É o Relatório.

V O T O

Por despacho de 21/FEV/91, determinei à zelosa IRCE/SC a audiência do responsável acerca das falhas/irregularidades constatadas

no Levantamento de Auditoria e registradas no Relatório que ora se examina, no prazo de 30 (trinta) dias, o responsável (fls. 18) solicitou prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo concedido. Em 18/JUN/91, em atenção ao sugerido na instrução de fls. 20, concedi mais 15 (quinze) dias ao responsável. Esgotou-se o novo prazo e ele não se manifestou nos autos.

Em 10/SET/91, a digna Inspectora-Regional do Tribunal, em Santa Catarina, encaminhou a meu Gabinete os elementos de fls. 29 a 50, finalmente, remetidos pelo responsável, a guisa de esclarecimentos. Ante esses elementos, determinei à IRCE/SC, em 16/SET/91, o reexame do processo.

A instrução de fls. 51 a 56, fez as recomendações constantes dos subitens 7.1 a 7.3, a serem descritas na DECISÃO que submeterei ao Plenário, tendo a digna Inspectora-Regional alvitrado, ainda, a aplicação de multa ao responsável pelas razões aduzidas, como já referido.

Entendo que assiste razão à Inspectora-Regional, em Santa Catarina, Dra. SANDRA MARA PIAZZA TEIXEIRA, Mister se faz que as determinações desta Casa sejam atendidas, em tempo, pelos órgãos jurisdicionados, para de se tornarem ineficazes, o processo que se examina foi distribuído a este Relator em 25/JAN/91. Para que pudesse chegar concluso a meu Gabinete, foram necessários 3 (três) despachos interlocutórios. A Inspectora teve, realmente, trabalho redobrado, desnecessariamente, acarretando o "prejuízo operacional" a que se referiu a Sra. Inspectora.

Diante do exposto, VOTO por que este Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto a este Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

D E C I S ã O Nº 051/92 - Plenário  
(Sessão Ordinária)

- 01 - Processo nº TC-650.533/90-9  
02 - Classe e Assunto: III - Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Itapema/SC, no período de 01/01 a 20/10/90, abrangendo a aplicação dos recursos do SUDS (atual SUS), convênios e "Royalties" (Lei nº 7.525/86).  
03 - Responsável: Francisco Victor Alves  
04 - Unidade: Prefeitura Municipal de Itapema/SC  
05 - Relator: Ministro Olavo Drummond  
06 - Órgão de Instrução: Inspectoria-Regional de Controle Externo em Santa Catarina (IRCE/SC)  
07 - Órgão de Deliberação: Plenário  
08 - Decisão: O Tribunal Pleno, ao acolher o VOTO do Relator, ante as razões expostas, bem como o parecer emitido, oralmente, pelo representante do Ministério Público, professor Francisco de Salles Mourão Branco, DECIDE:

- 1) transformar o presente processo em Tomada de Contas Especial.
- 2) Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapema/SC:
  - a) Quanto ao convênio SUS, apresentar as respectivas Prestações de Contas nos prazos e modelos previstos na Portaria MPAS nº 4.468/89.
  - b) Quanto aos "Royalties" (Lei nº 7.525/86):
    - b.1) fazer constar da Prestação de Contas dos recursos do Fundo Especial - "Royalties", exercício de 1991, cópia do depósito que confirma o ressarcimento, à conta do Fundo Especial, das importâncias transferidas indevidamente nos exercícios de 1987 e 1988;
    - b.2) observar o disposto no item 13.8 da IN/SFN nº 03/90, quanto à aplicação dos recursos no mercado financeiro;
    - b.3) informar na Prestação de Contas do exercício de 1991, se os lucros auferidos, decorrentes de aplicação no mercado financeiro nos meses de janeiro a junho de 1990, foram incorporados a conta específica e aplicados nos fins previstos na Lei nº 7.525/86;
  - c) Quanto aos convênios SRAE de nºs 098/89 e 154/89, atentar para o disposto no capítulo VIII da IN/SFN nº 03/90.
- 3) Comunicar à CISET/MAS as irregularidades nos convênios supracitados, para, se for o caso, adotar as medidas previstas no capítulo VIII, item 35 da IN/SFN nº 03/90, devendo ser informada a IRCE/SC, no prazo de 30 (trinta) dias, os resultados obtidos.
- 4) Anexar o processo à Prestação de Contas do Fundo Especial - "Royalties", exercício de 1991, para análise em conjunto.
- 5) Aplicar ao responsável, Sr. Francisco Victor Alves, a pena de multa estabelecida no art. 53 do Decreto-lei nº 199/67, no valor de Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros), na forma do Acórdão ora aprovado.

09 - Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

## A C Ó R D Ã O Nº 012/92 - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado na Prefeitura Municipal de Itapema/SC, no período de 01/01 a 21/10/89, abrangendo a aplicação dos recursos do SUS, convênios e "Royalties" (Lei nº 7.525/86);

Considerando que reiteradas diligências foram feitas sem que o responsável se manifestasse, nos prazos fixados;

Considerando que, intempestivamente, deu entrada na RSCF/SC, ofício com os esclarecimentos anteriormente solicitados, o que acarretou nova instrução resultando em prejuízos operacionais do Tribunal;

Considerando que o descumprimento reiterado dos prazos estabelecidos implica na aplicação da pena de multa prevista no art. 53 do DL nº 199/87;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 53 do Decreto-lei nº 199/87, no art. 105 do Regimento Interno do TCU, com a nova redação aprovada na Resolução nº 114, na Decisão Normativa nº 25, de 14/08/91:

a) julgar em débito o responsável Sr. Francisco Victor Alves, pela aplicação de multa no valor de Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento aos cofres públicos;

b) determinar, desde logo, nos termos do art. 50, alínea "c", do Decreto-lei nº 199/87, a cobrança judicial do débito acrescido dos encargos legais, calculados do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a véspera do recolhimento, caso não atendida a notificação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

Fui Presente: FRANCISCO DE S. M. BRANCO  
Representante do Ministério Público

Processo nº TC-850.533/90-9  
Ata nº 08/92 - Plenário

- TC 015.759/90-3  
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
- Prefeitura Municipal de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte  
- Apartado constituído a partir dos TC's nºs 325.198/90-0 e 600.296/90-3, referentes a Relatórios de Levantamentos realizados nas Prefeituras Municipais de Anápolis/GO e Natal/RN, respectivamente.  
- Reconsideração da Decisão.

As ter presente os Relatórios de Inspeções Ordinárias das Prefeituras Municipais de Anápolis/GO e Natal/RN (Tcs 325.198/90-0 e 600.296/90-3) esta Corte decidiu, em Sessão de 14/08/90, determinar à Prefeitura de Natal a instauração da tomada de contas especial visando ao ressarcimento do valor de Cr\$ 1.145.891,07 (Hum milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um cruzeiros e sete centavos), relativo ao convênio nº 800/89, recursos oriundos do FNDE para construção de uma escola naquele Município.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria Executiva do FNDE, ao tomar conhecimento da citada Decisão, remeteu a este Tribunal os esclarecimentos acostados às fls. 111/153, requerendo que os esclarecimentos prestados fossem recebidos, pelo Tribunal, como recurso (fls. 109).

Da análise desses elementos a instrução conclui que as provas comprobatórias apresentadas indicam haver sido construída a escola, objeto do convênio, fora do prazo estabelecido para aplicação, com inobservância do subitem 9.5 da Instrução Normativa SFN nº 03, de 27/12/90, que veda a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio.

Outra impropriedade constatada refere-se a prestação de contas apresentada à DMEC/RN, fora do prazo previsto no subitem 5.1 da supracitada Instrução Normativa sem que fossem tomadas quaisquer providências no sentido de se exigir o cumprimento do prazo ou a devolução dos recursos recebidos com os acréscimos legais, conforme faculto o subitem 13.15.

Ressalta a instrução, por oportuno, que o Tribunal, em Sessão de 29/11/89 (Ata nº 55, anexo XXVIII), ao ter presente a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha, no Estado da Bahia, e outras, por recursos transferidos pelo FNDE (TC nº 0.515/89-0), decidiu que "a partir do exercício financeiro de 1990, passará a aplicar aos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela assinatura de Convênios, Acordos ou Ajustes que, por omissão ou desídia, deixaram de cobrar, em tempo hábil, dos órgãos e entidades conveniados, as respectivas prestações de contas, a multa prevista na Lei Orgânica (Decreto-lei nº 199/67), no valor máximo, incidente sobre cada convênio, acordo ou ajuste em que, comprovadamente, se

constatar que houve omissão na cobrança da prestação de contas ou falta de providências no caso de irregularidades na aplicação".

Esclarece, ainda, que foi realizada, no período de 20/05 a 14/06/91, Auditoria Operacional no FNDE - Área de Convênios, cujo Relatório, se encontra em vias de conclusão.

No mérito, a 6ª IGCE sugere:

1ª - que se conheça dos esclarecimentos apresentados pelo FNDE, como pedido de reconsideração, para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente a recomendação que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial do Sr. Prefeito do Município de Natal/RN, contida no parágrafo 1º, inciso II, subitem 1.5, da Decisão de 14/08/90, à vista da aplicação dos recursos no objeto do Convênio nº 800/89, não tendo ocorrido desvio de bens, desfaleço ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o Erário, nos termos do art. 84 do Decreto-lei nº 200/87;

2ª - que se recomende à Prefeitura Municipal de Natal o seguinte:

a) observe o disposto no subitem 9.5, Título II, da IN/SFN nº 03/90 (in D.O.U. de 31/12/90), que veda a realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do respectivo convênio, e

b) apresente a prestação de contas dos recursos recebidos na periodicidade estabelecida, em obediência ao disposto no item 32 da citada IN/SFN nº 03/90, e no art. 16 da Instrução FNDE nº 01/91 (in D.O.U. de 08/03/91) sob pena das cominações legais previstas.

A douta Procuradoria, atendendo a minha solicitação de audiência, fls. 163, manifesta concordância com o que propõe a 6ª IGCE.

É o Relatório.

VOTO

Acolho integralmente a medida alvitrada pela competente 6ª IGCE e endossada pelo douto Ministério Público e Voto seja adotada a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

Proc. TC-015.759/90-3

PARECER

Em atenção à solicitação de audiência com que nos honra a Examª Srª Ministra ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO, Relatora deste processo apartado, instaurado para cumprimento das providências determinadas no inciso II, subitem 1.5, da Decisão de Ep. Plenário, adotada em 14.08.90, sobre o processo TC-600.296/90-3 (fls. 21/22), concordamos em que se receba o requerimento de fls. 109/153 como revisado mencionado "decisum", para que se lhe dê provimento apenas no referente ao convênio nº 800/89 - FNDE, de acordo com o que a 6ª IGCE propõe.

Procuradoria, em 18 de setembro de 1991

JATIR BATISTA DA CUNHA  
Subprocurador-Geral

## DECISÃO Nº 052/92 - Plenário

01. Processo nº: 015.759/90-3

02. Classe: IV

Assunto: Pedido de reconsideração com vistas a tornar insubsistente a recomendação que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial do Sr. Prefeito do Município de Natal/RN.

03. Responsável: Ex-Prefeita de Natal/RN.

04. Unidade: Prefeitura Municipal de Natal

05. Relatora: Ministra Elvia L. Castello Branco

06. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha

07. Órgão de Instrução: 6ª IGCE

08. Órgão de Deliberação: Plenário

09. Decisão:

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões da Relatora, Ministra Elvia L. Castello Branco, DECIDE:

1ª - conhecer dos esclarecimentos apresentados pelo FNDE, como pedido de reconsideração, para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente a recomendação que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial do Sr. Prefeito do Município de Natal/RN.

2ª - recomendar à supracitada Prefeitura que:

a) observe o disposto no subitem 9.5, Título II, da IN/SFN nº 03/90 (in D.O.U. de 31/12/90), que veda a

realização de despesa em data anterior ou posterior à vigência do respectivo convênio, e

- b) apresente a prestação de contas dos recursos recebidos na periodicidade estabelecida, em obediência ao disposto no item 32 da citada IN/SFN nº 03/90, e no art. 16 da Instrução FNDE nº 01/91 (in D.O.U. de 08/03/91) sob pena das cominações legais previstas.

3º - arquivar o presente processo.

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO  
Ministra-Relatora

TC-001.322/90-7  
Recurso

O Tribunal, em Sessão de 09 de outubro de 1991, diante das razões expostas pelo Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, decidiu:

I - considerar irregular o ato de gestão que ensejou a contratação, pela ECT, sem prévio certame licitatório, em 20.12.89, da firma ENSEC Engenharia e Sistema de Segurança S.A., com a intervenção da empresa Frazer-Nash Postal Systems Limited, objetivando o fornecimento e instalação, pela contratada, de equipamentos de triagem automática de correspondências (produzidos pelo interveniente), bem assim a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção, a transferência e absorção de tecnologia para nacionalização e fabricação dos referidos equipamentos, conforme propostas da contratada e Carta de Intenção da interveniente (Frazer-Nash), as quais fazem parte integrante do contrato;

II - determinar a juntada deste processo ao das contas correspondentes (1989), para que os reflexos da operação ora impugnada sejam considerados na gestão dos responsáveis;

III - transmitir cópia do Relatório e Voto apresentados pelo Relator, bem como desta Decisão, ao Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura, para fins de supervisão hierárquica; e

IV - enviar cópia das mesmas peças aos solicitantes indicados no item 02 supra.

2. Inconformada, a ECT recorre da referida Decisão, em "Recurso Administrativo" subscrito por seu dirigente, Sr. José Carlos Rocha Lima, pelo qual requer o acolhimento das razões que oferece, com vistas a que seja eliminada a remessa do caso específico de que se trata, no exame geral das contas da Empresa.

3. Para justificar o ato, o Presidente da ECT alega em síntese o seguinte:

a) que a contratação ocorreu em consonância com o DL 2300/86 e Regulamento de Licitações da Empresa;

b) que tem sofrido dia-a-dia os efeitos do atrofamento técnico-operativo por ter adquirido, no passado, equipamentos de triagem automática de cartas sem o aporte da "transferência de tecnologia";

c) que a empresa nacional ressente-se de tecnologia própria; e

d) que é notória a especialização da ENSEC.

4. O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade previstas pelo art. 45 do Decreto-lei nº 199/67, c/c o art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. A 9ª IGCE com endosso do Ministério Público, após exame das razões oferecidas pelo Sr. Presidente da ECT, põe em evidência que nada sobressai da peça apresentada que possa modificar a Decisão recorrida. Por isso, propõe que se conheça do recurso para negar-lhe provimento.

é o relatório

**VOTO**

Acolhendo os pareceres VOTO por que este Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

TCU-Sala das Sessões, em

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

Proc. TC - 001.322/90-7  
Relatório de Inspeção

**PARECER**

Na Sessão Plenária de 09-10-1991 (cf. fls. 221/228), houve por bem o Colegiado Tribunal, acolhendo Voto do eminente Ministro-Relator LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA, adotar a seguinte decisão:

- I - considerar irregular o ato de gestão que ensejou a contratação, pela ECT, sem prévio certame licitatório, em 20-12-1989, da firma ENSEC

Engenharia e Sistemas de Segurança S.A., com a intervenção da empresa Frazer-Nash Postal Systems Limited, objetivando o fornecimento e instalação, pela contratada, de equipamentos de triagem automática de correspondências (produzidos pelo interveniente), bem assim a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção, a transferência e absorção de tecnologia para nacionalização e fabricação dos referidos equipamentos, conforme propostas da contratada e Carta de Intenção da interveniente (Frazer-Nash), os quais fazem parte integrante do contrato;

II - determinar a juntada deste processo ao das contas correspondentes (1989), para que os reflexos da operação ora impugnada sejam considerados na gestão dos responsáveis;

III - .....  
IV - .....

2. Inconformada, a ECT recorre do v. decisum, em "RECURSO ADMINISTRATIVO" subscrito por seu dirigente, Sr. José Carlos Rocha Lima, (cf. doc. de fls. 232/241), através do qual requer o acolhimento das razões que oferece, com vistas a que seja eliminada a remessa do caso específico de que se trata, ao exame geral das Contas da Empresa".

3. O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade previstas pelo artigo 45 do Decreto-lei nº 199-67, c/c o artigo 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Procedendo à análise das razões oferecidas pelo Sr. Presidente da ECT, a instrução do processo, a cargo da zelosa 9ª IGCE (cf. fls. 242/244), põe em evidência que nada sobressai da peça apresentada que possa modificar a v. decisão recorrida. Por isso, conclui a IGCE no sentido de que se conheça do recurso para negar-lhe provimento.

5. Em atenção à audiência regimental, com que nos distingue a 1. Presidência, mediante o v. despacho de 20 de janeiro corrente (cf. fls. 245) e ante o posicionamento por nós já firmado na intervenção anterior, em 20-02-1991 (cf. parecer de fls. 214/219), já agora a luz do que é assinalado pela 9ª IGCE, manifestamo-nos de igual modo, pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-se-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o v. decisum recorrido.

Procuradoria, em 31 de janeiro de 1992

FRANCISCO DE SALLES NOURÃO BRANCO  
Procurador-Geral

**DECISÃO Nº053/92 - PLENÁRIO**

- 01. Processo TC-001.322/90-7
- 02. Classe IV - Assunto: Recurso à Decisão nº 253/91 - Plenário
- 03. Interessado: José Carlos Rocha Lima
- 04. Unidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
- 05. Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura
- 05. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- 06. Repr. do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
- 07. Órgão de Instrução: 9ª IGCE
- 08. Órgão de Deliberação: Tribunal Pleno
- 09. Decisão: O Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária, ao acolher as conclusões do Relator, decide receber o presente recurso, para, no mérito, negar-se-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a Decisão recorrida.
- 10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro-Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

TC-003.449/89-0

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Recursos ENTIDADE: Ministério da Agricultura (extinto) RESPONSÁVEL: Fidelindo Alves Vieira

**RELATÓRIO**

Examina-se, nestes autos, recurso interposto pelo Sr. Fidelindo Alves Vieira, contra Decisão proferida por este Tribunal, em Sessão de 05/JUN/90, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial em seu nome instaurada, em virtude da omissão em prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura (extinto), à Prefeitura Municipal de Tanque/BA, mediante convênio, e em débito pela quantia de Cr\$ 400.000,00, mais os acréscimos legais, contados a partir de 13/AGO/87.

A Instrução concluiu pelo não acolhimento do expediente de fls. 46/57, considerado como recurso, e pela manutenção da Decisão de 05/JUN/90, e do Acórdão de fls. 41.

O digno Inspetor-Regional acatou as conclusões da instrução, tendo o D. Ministério Público concordado, em parte, propondo o conhecimento do expediente de fls. 46/57, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica, para negar-lhe provimento, mantendo-se a v. Decisão de 05/JUN/90.

é o Relatório.

**VOTO**

O objeto do convênio supracitado foi a construção de um matadouro na cidade de Tanque/BA que, na verificação "in loco", se constatou não ter sido concluído, estando a obra abandonada.

Assim, ante o exposto, VOTO, acompanhando o parecer do O. Ministério Público, no sentido de que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

Proc. TC - 003.449/89-0

**PARECER**

Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. FIDELINO ALVES VIEIRA, ex-Prefeito de Tanhaçu/BA, em decorrência de omissão quanto à apresentação da Prestação de Contas dos recursos transferidos pelo ex-Ministério da Agricultura, em 13.08.87, mediante convênio, no valor de Gz\$ 400.000,00, objetivando a construção de um matadouro.

2. O responsável foi julgado em débito em Sessão de 05.08.90, conforme acórdão de fls. 41.

3. Quando da vez anterior, em 13.12.90, os autos transitaram nesta Procuradoria (fls. 43/44), aventamos diligência junto ao órgão repassador dos recursos, com vistas ao pronunciamento, quanto à comprovação dos gastos, apresentada pelo atual Prefeito (cf. fls. 48/57).

4. Concordando com o nosso parecer o Relator, eminente Ministro OLAVO DRUMMOND, determino a realização da diligência (fls. 58).

5. Agora, novamente, retorna o processo a este órgão do Ministério Público com o expediente de fls. 60 do Sr. Diretor Federal da Agricultura e Reforma Agrária na Bahia que, embaixo nos pareceres dos setores competentes da DFARA/BA (fls. 61/63), informa a não aprovação da prestação de contas em questão.

6. Desse modo, reportando-nos ao que expusemos no nosso parecer de fls. 43/44, pedimos, novamente, para, concordando, em parte, com a proposição oferecida pela IRCE-BA, às fls. 77/78, manifestarmos pelo conhecimento do expediente de fls. 48/57, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica, mas para lhe negar provimento, mantendo-se a v. Decisão de 05.08.90 (fls. 40/41).

Assim sendo, renovamos requerimento de cobrança na via judicial.

Procuradoria, em 26 de novembro de 1991

LAERTE JOSÉ MARINHO  
Subprocurador-Geral

DECISÃO Nº 054/92 - Plenário  
(Sessão Ordinária)

01 - Processo nº TC-003.449/89-0

02 - Classe e Assunto: IV - Recurso interposto pelo Sr. Fidelino Alves Vieira, ex-Prefeito Municipal de Tanhaçu/BA, contra Decisão do Tribunal, proferida na Sessão de 05/JUN/90, que o condenava a repor aos cofres do Tesouro Nacional a importância de Gz\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados).

03 - Responsável: Fidelino Alves Vieira

04 - Unidade: Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

05 - Relator: Ministro Olavo Drummond

06 - Representante do Ministério Público: Dr. Laerte José Marinho

07 - Órgão de Instrução: Inspeção-Regional de Controle Externo, na Bahia (IRCE/BA)

08 - Órgão de Deliberação: Plenário

09 - Decisão: O Tribunal Pleno, ao acolher o VOTO do Relator, diante das razões expostas, DECIDE:

a) conhecer do recurso;

b) negar-lhe provimento para manter, em seus termos, a v. Decisão recorrida.

10 - Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992,

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

**CONTROLE DAS LICITAÇÕES**

-TC-575.540/91-5

- Denúncia sobre o cumprimento de Decisão Plenária relativa aos exames efetuados pelo TCU, em torno dos procedimentos licitatórios adotados pela DATAHEC S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, controlada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

**RELATÓRIO E VOTO**

Os mecanismos de licitação utilizados pela DATAHEC, após exames a cargo da IRCE/RJ e da SNUDI, foram apreciadas pelo TCU, na Sessão de 07.08.90.

2. Na ocasião, decidiu o Plenário determinar providências no sentido de que os métodos da espécie empregados no âmbito da empresa em referência, então considerados impróprios pela Corte, fossem ajustados de forma a satisfazerem preceitos essenciais inscritos no DL nº 2.300/86.

3. Decorrido o prazo fixado para a observância das determinações daqui emanadas, retornam agora os autos, cuja instrução informa ter a empresa dado algum cumprimento à recomendação desta Casa.

4. Processadas as alterações necessárias, o novo Regulamento de Licitações da entidade foi publicado no DOU de 22.11.91, após aprovação do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento (fls. 37/45).

5. Feita esta comunicação, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 055/92-PLENÁRIO

01. Processo nº TC-575.540/91-5.

02. Classe V

Assunto: Comunicação sobre o cumprimento de Decisão Plenária relativa ao exame efetuado pelo TCU, em torno dos procedimentos licitatórios adotados pela DATAHEC S.A. - Sistemas e Processamento de Dados.

03. Responsável: Luiz Gonzaga de Paiva Muniz.

04. Unidade: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP.

05. Relator: MINISTRO LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA.

06. Representante do Ministério Público: -X-

07. Órgão de Instrução: Inspeção-Regional de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - IRCE/RJ.

08. Órgão de Deliberação: Plenário.

09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

I - determinar a juntada ao cadastro da DATAHEC de cópia de seu novo Regulamento de Licitações - publicado no DOU de 22.11.91 - objetivando subsidiar futuras auditorias, inspeções e levantamentos, ou auxiliar na instrução de próximas contas;

II - comunicar aos interessados - Autoridade Ministerial, Controle Interno, CEF e DATAHEC - que esta Corte considerou satisfatória as providências levadas a efeito naquelas instâncias, com vistas às correções e adaptações determinadas anteriormente pelo TCU, relativamente às práticas licitatórias utilizadas pela empresa em referência; e

III - determinar o arquivamento do presente processo.

10. Data da Sessão: 19 de fevereiro de 1992.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA  
Ministro-Relator

Anexo II da Ata nº 08, de 19-02-1992  
(Sessão Ordinária do Plenário)

**PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO SIGILOSAS**

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 013 a 015 (adotadas nos processos nºs 008.762/87-2, 001.899/92-9 e 006.000/91-6, respectivamente) e de nºs 018 a 021 (adotadas nos processos nºs 018.411/90-8, 031.671/91-8, 001.897/92-6 e 001.898/92-2), relatados nas Sessões Sigilosas do Plenário realizadas em 12 e 18 de fevereiro corrente, respectivamente (act. 29 da Portaria nº 026-GE/91, de 22 de março de 1991, in B.I. nº 12, págs. 302 e 303).

Processo TC-008.762/87-2

Prestação de Contas  
Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Exercício de 1986

Apensos: TC-019.697/90-2 (Sigiloso)

Denúncia apresentada pelo Exmo. Juiz-Presidente da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro  
TC-577.923/86-2  
Relatório de Levantamento

**RELATÓRIO E VOTO**

Por despacho do l. Sr. Ministro-Presidente, exarado no TC-019.697/90-2 - Sigiloso, em apenso, foi determinada a juntada do mesmo a estes autos.

Destarte, para que o presente processo de prestação de contas possa ser apreciado em Sessão pública, com é próprio, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 013/92 - PLENÁRIO  
(Sessão Sigilosa)

01. Processo nº TC-008.762/87-2

02. Classe: II - Assunto: Prestação de Contas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 1986.

03. Responsável: Horácio Cintra de Magalhães Macedo (ex-Reitor)  
 04. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ  
 Vinculação: Ministério da Educação-MEC  
 05. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo  
 06. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Sales Mourão  
 Branco  
 07. Órgão de Instrução: IRCC/RJ  
 08. Órgão de Deliberação: Plenário  
 09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
 DECIDE cancelar a chancela de Sigiloso aposta ao TC n.  
 018.897/90-2, apenso.  
 10. Data da Sessão: 12 de fevereiro de 1992

é o Relatório.

V O T O

A denúncia, como formulada, atende aos requisitos regimentais e normativos desta Corte e merece ser acolhida.

Dessa forma, meu VOTO é no sentido de que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste E. Plenário.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
 Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
 Ministro-Relator

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992

HOMERO SANTOS  
 Ministro-Relator

TC-001.899/92-9

## DENÚNCIA

DECISÃO Nº 014 /92 - PLENÁRIO  
 (Sessão Sigilosa)

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco, por seu advogado devidamente qualificado, denuncia a este Tribunal, que tem por irregular a contratação de Advogados, por parte da CHESF, com o objetivo de promover a defesa da Companhia perante este Tribunal, no Processo TC-000.353/91-4 de Denúncia formulada pelo mesmo sindicato. Anexa cópia do Contrato nº 01-E 92.1.0269,00, cujas cláusulas principais podem ser assim sintetizadas:

- 1) Contratante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
- 2) Contratado: Luiz Romero Patry Accioly e Luciano Benévolo de Andrade.
- 3) Objeto: contratação dos serviços técnicos especializados dos contratados para defesa da CHESF perante o Tribunal de Contas da União, no processo TC-000.353/91-4 (Cláusula 1a);
- 4) Serviços a serem executados (Cláusula 1a, § 2a):
  - 4.1 - elaboração de memorial a ser distribuído aos Ministros desta Corte;
  - 4.2 - defesa oral, na forma permitida no Regimento Interno;
  - 4.3 - outras diligências necessárias de natureza advocatícia.
- 5) Preço dos Serviços (Cláusula 4a e seu § 1º):
  - 5.1 - Cr\$ 25.000.000,00 - firme e irrevogável pela prestação dos serviços; e
  - 5.2 - Cr\$ 5.000.000,00 - para despesas reembolsáveis, tais como: passagens, alimentação, hospedagem, gastos decorrentes de obtenção de documentos e atos procedimentais.
- 6) Condições do Pagamento:
  - 6.2 - Cr\$ 10.000.000,00 - no ato de entrega do memorial;
  - 6.3 - Cr\$ 15.000.000,00 - após o julgamento do processo.
- 7) Prazo de Vigência: 12 meses a contar de 20.12.91.

Alerta, o signatário, que a CHESF não é parte integrante do citado processo, por não ter sido a Companhia denunciada pela prática de ato irregular, mas, sim, seus diretores, como pessoas físicas e que esses deveriam responder à denúncia. Aduz, ainda, ter a CHESF um Departamento Jurídico "encarregado da elaboração de todos os contratos da Companhia, sendo composto, portanto, por técnicos especializados em contratos administrativos e na legislação específica a eles relacionada".

Alerta, ainda mais, o denunciante, que a permissão da contratação, contida na alínea V do art. 12, combinado com o art. 23, alínea II do Decreto-lei nº 2.300/88, não ampara a Diretoria da Empresa, porquanto só se aplica quando essa for parte integrante de processos judiciais ou administrativos, "o que não ocorre no presente caso concreto".

Aponta, ainda, como irregular, a falta de publicação do citado instrumento contratual.

O denunciante faz, ainda, juntar cópia de Ação Popular movida perante a Justiça Federal em Pernambuco.

Pede, por fim, o denunciante, a apuração dos fatos, com o objetivo de ser declarada a nulidade do contrato e, por consequência, a devolução aos cofres da Empresa dos valores eventualmente pagos.

Fui designado Relator deste processo, de acordo com a Portaria nº 73-GP/91, cabendo-me apreciar tão somente os aspectos formais da matéria denunciada.

01. Processo nº TC-001.899/92-9
02. Classe e Assunto: V - Denúncia contra a contratação irregular pela CHESF de advogados para representá-la junto a esta Corte.
03. Responsável: Marcos José Lopes (Presidente)  
 Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco.
04. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco  
 Vinculação: Ministério da Infra-Estrutura  
 Órgão de Origem: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Pernambuco
05. Relator: Ministro Homero Santos
06. Representante do Ministério Público;
07. Órgão de Instrução;
08. Órgão de Deliberação: Tribunal Pleno
09. DECISÃO:

O Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

- a) acolher a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Pernambuco contra a direção da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, em referência ao contrato nº CT-E 92.1.0269,00;
- b) determinar a instrução do feito, pela IRCE/PE, inclusive, a promoção de diligências, audiências e, se necessário, de inspeções, na Entidade a fim de ser apurado, exclusivamente, o fato objeto da denúncia;
- c) retirar o caráter sigiloso do presente processo; e
- d) solicitar, desde logo, o pronunciamento da O. Procuradoria, após a conclusão das instruções pela Inspeção-Técnica.

10: Data da Sessão: 12 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
 Presidente

HOMERO SANTOS  
 Ministro-Relator

TC-006.000/91-6

## DENÚNCIA

## RELATÓRIO

Mediante a Decisão nº 100/91, da qual inclusive fui relator, tomada na Sessão Sigilosa de 22.10.91 (fls. 54/58), esta Corte, conhecendo do expediente de fls. 03, suscitado pelo nobre Deputado Estadual ARLINDO CHINAGLIA, como DENÚNCIA, determinou o exame dos fatos relacionados com possíveis irregularidades no processo de incorporação, da CTBC pela TELESP.

Retornam os autos, depois de procedida a competente diligência LA INCO e a juntada de toda documentação pertinente à matéria, em que se comprova o cancelamento da questionada incorporação com proposta de arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.

é o Relatório.

V O T O

A presente denúncia foi encaminhada a este Tribunal no dia 12.03.91.

Logo após, em 09.04.91, as próprias empresas envolvidas (TELEBRÁS, TELESP e CTBC) levavam ao conhecimento público que os Conselhos de Administração da CTBC e da TELESP, à vista do impedimento existente, houveram por bem, reatualizar a Convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para reconsiderar a deliberação tomada na AGE's de 04 e 05 de março de 1991, com relação à incorporação da CTBC pela TELESP.

Nesse contexto, conclui a bem lançada instrução, a cargo da IRCE/SP, nos seguintes termos:

"Assim sendo, a denúncia foi apurada e relatada acima de forma sucinta, sendo que no decorrer do processo de incorporação, face aos recursos judiciais interpostos, a TELESP houve por bem desistir da incorporação, conforme os relatos da Ata da 44ª Assembleia Geral Extraordinária da TELESP e da 64ª Assembleia Geral Extraordinária da CTBC.

Diante dos fatos apurados, submeto à aprovação do Plenário as seguintes proposições:

- o arquivamento desta denúncia, face a sua improcedência, tendo em vista a modificação do processo de incorporação que foi extinto pela TELESP na 44ª Assembleia Geral Extraordinária da TELESP e na 64ª Assembleia Geral Extraordinária da CTBC; e
- seja dada ciência da Decisão do Plenário ao denunciante, Deputado ARLINDO CHINAGLIA."

E no mesmo sentido é o meu voto, acolhendo os pareceres, para que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992

HOMERO SANTOS  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 015/92- Plenário  
(Sessão Sigilosa)

- 01. Processo nº TC-006.000/91-6
- 02. Classe e Assunto: U - Denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Arlindo Chinaglia quanto a atos de gestão na TELESP - Telecomunicações do Estado de São Paulo, relacionados com a incorporação à TELESP da Companhia de Telefones da Borda do Campo.
- 03. Interessados: Telecomunicações do Estado de São Paulo/TELESP
- 04. Órgão de Origem: Solicitação do Deputado Est. Arlindo Chinaglia
- 05. Relator: Ministro Homero Santos
- 06. Órgão de Instrução: IRCE/SP
- 07. Órgão de Deliberação: Tribunal Pleno
- 08. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 1) - arquivar a denúncia, tendo em vista o cancelamento do processo de incorporação;
  - 2) - dar ciência da presente Decisão do Plenário ao Ilustre Deputado denunciante.
  - 3) - retirar a chancela reservado deste processo.
- 09. Data da Sessão: 12 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA - Presidente  
HOMERO SANTOS - Ministro-Relator

TC-018.411/90-B SIGILOSO  
c/1 volume anexo

DENÚNCIA

Interessada: Associação Comunitária do Paraná  
Assunto: Denúncia apresentada pela Associação Comunitária Graçiosa do Paraná sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação, pela Ministério da Ação Social, da empresa Logos Engenharia S.A., para elaboração de um plano de Governo nas áreas de Habitação e Saneamento.

Apelo: TC-004.551/91-5  
Interessada: Procuradoria da República no Distrito Federal.  
Assunto: Solicita informação relativa à Denúncia em apreço.

A presente Denúncia veio acompanhada de matéria divulgada pela revista Isto é Senhor nº 1.019, de 15.08.90 (fls. 05/06).

2. Inicialmente, o processo foi instruído na 7ª IGCE que entendeu necessária a realização de uma inspeção especial no Ministério da Ação Social, mas concluiu por preliminar no sentido de solicitar à CISET/MAS, cópia do contrato firmado entre aquele Ministério e a Empresa LOGOS ENGENHARIA S.A., cujo objeto seria a elaboração de um Plano de Governo em Habitação e Saneamento.

3. Levando-se em consideração que a matéria veiculada pela ISTO É SENHOR, além de denunciar o fato em tela, afirmava que o respectivo Plano poderia ser realizado, gratuitamente, pela Caixa Econômica Federal, acolhendo as conclusões da 7ª IGCE, baixei o processo em diligência (fls. 10) solicitando à CISET-MAS, cópia do citado contrato e também determinei que fosse ouvida a GEF, por

escrito, a respeito da possibilidade de elaborar, com recursos técnicos próprios e de forma gratuita, o Plano de Governo supramencionado.

4. Em resposta aos Ofícios-Diligência da 7ª IGCE (fls. 11 e 12), a Caixa Econômica Federal esclareceu, pelo expediente de fls. 13:

"A propósito da questão nele exposta, cumpre-me informar que esta Caixa Econômica Federal não dispõe de condições para a elaboração do referido Plano de Governo".

5. Por sua vez, o Sr. Secretário de Controle Interno do Ministério da Ação Social, através do Ofício nº 089/91 de 28.02.91 (fls. 14) afirma "que, durante o exercício financeiro de 1990, nenhuma Nota de Empenho foi extraída em favor da Empresa LOGOS ENGENHARIA S.A., à conta da dotação orçamentária consignada ao Ministério da Ação Social."

6. Instruindo novamente o processo, à vista das novas peças trazidas à colação, a 7ª IGCE, resolveu fazer uma pesquisa junto ao SIAFI (fls. 16 a 40) e verificando que em algumas Unidades Gestoras não foi observada a numeração seqüencial na emissão de diversos empenhos relativos aos exercícios de 1990 e 1991, considerando a gravidade do fato denunciado, propôs duas alternativas: diligência na LOGOS nos órgãos identificados nos §§ 5 e 6 de instrução (fls. 41/42) ou, caso o Tribunal considere suficiente a informação fornecida pela CISET-MAS, que seja arquivado, o processo levando-se ao conhecimento dos órgãos interessados a respectiva Decisão.

7. Mais uma vez, baixei os autos em diligência (fls. 43), a fim de que a CISET-MAS esclarecesse junto aos órgãos referidos a não observância da seqüência numeral na emissão das Notas de Empenho indicadas no § 5º do Parecer de fls. 41/42, bem como informasse quais os destinatários dos empenhos não cadastrados no SIAFI e, conseqüentemente, justificasse o procedimento.

8. Enquanto aguardava resposta da diligência referida no § anterior, a 7ª IGCE em instrução complementar, juntou recorte de publicação, em extrato de contrato assinado com a LOGOS ENGENHARIA S.A., no qual verificou não terem sido cumpridas as determinações contidas no art. 3º, inciso II, § 2º do Decreto nº 93.872/86, relativamente à indicação da modalidade da licitação ou fundamento legal da dispensa ou inexigibilidade da mesma nem o valor a ser pago no exercício corrente (1991) e em cada um dos subsequentes.

9. Por despacho de fls. 51, determinei outra diligência, agora junto à Coordenação Geral dos Serviços Gerais do Ministério da Ação Social para os devidos esclarecimentos.

10. Em atendimento, foram juntados ao processo a documentação de fls. 53 a 56 bem como os elementos que compõem o volume I anexo (fls. 01 a 466), os quais mereceram detida análise da 7ª IGCE.

11. Consta também do presente processo cópia do Relatório de Inspeção Ordinária Setorial, realizada pela 4ª IGCE na Coordenação de Recursos Humanos do Ministério da Ação Social (fls. 58 a 63), o qual serviu também de subsídio ao exame da 7ª IGCE.

12. Recolho da instrução da Inspeção Geral competente (fls. 65 a 74) alguns trechos que merecem uma análise circunstanciada para melhor compreensão dos fatos.

13. Assim, dos elementos enviados pelo Sr. Secretário de Controle Interno, através do Ofício CGAOD 169/0-147 CISET nº 244/91, consta cópia do processo nº 20.000.009539/90-55 e, segundo aquela autoridade, toda a documentação pertinente ao contrato celebrado entre o Ministério da Ação Social e a empresa LOGOS ENGENHARIA S.A.. Dessa documentação a 7ª IGCE ressalta, dentre outros aspectos o seguinte:

"2.4 A meta da Secretaria Nacional de Habitação é a implantação, no período de 1991/1995, de quatro milhões de unidades habitacionais em todo o território nacional, através de diversos Programas Habitacionais, pretendendo-se implantar em média oitocentas mil unidades habitacionais por ano. Esta meta será atingida através do lançamento de Planos Habitacionais, que compreenderão diversos Programas da SNH/MAS; fls. 02 do Vol. I dos autos.

2.4 à fls. 02 do Vol. I, a Secretaria Nacional de Habitação informa à Srª Ministra de Estado da Ação Social que um Sistema de Gerenciamento para Planejamento e Controle de Programas do MAS/SNH já havia sido desenvolvido, e é justamente para o Plano de Ação Imediata para Habitação/PAIH - Sistema de Gerenciamento este cuja concepção e implantação haviam sido contratadas através do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, e pelo visto com a participação da LOGOS.

2.5 A justificativa apresentada pelo MAS para realizar a licitação em causa foi, em síntese, a necessidade de a Secretaria Nacional de Habitação/MAS deter o controle gerencial do andamento de seus programas (fls. 02/03 - Vol. I).

2.5 0 objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de gerenciamento para planejamento e controle físico-financeiro de Programas Habitacionais da SNH/MAS... (fls. 253/254 - Vol. I).

2.7 0 prazo para a execução dos serviços é de um ano, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogada por

novos períodos de um ano e no máximo até 4 (quatro) vezes consecutivos, observado o inciso I, do art. 47, do Decreto-lei nº 2.300/86 (cláusula terceira - fls. 255 - Vol. 1);

8,8 Os serviços serão executados sob o regime de execução indireta nas modalidades de empreitada por preço global, empreitada por preço unitário e administração contratada (fls. 54, subitem 2,4 e 255, subitem 2,1 - Vol. 1);

14. Além desses aspectos, diretamente relacionados com o contrato propriamente dito, a 7ª IGCE observou que, das 06 (seis) empresas que adquiriram cópias dos editais, apenas 02 apresentaram propostas e, dessas, a empresa Magna Engenharia Ltda. foi considerada inabilitada "por não abranger os serviços objeto da Gerção ASG/092/87, expedida pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS, áreas de macro-planejamento e desenvolvimento de sistemas informatizados". Com isso, apenas a firma LOGOS ENGENHARIA S.A. foi habilitada por ter atendido, plenamente as exigências do edital, segundo julgamento da Comissão de Licitação (fls. 238 - Vol. 1).

15. Por sua vez, o Relatório da Inspeção Ordinária realizada pela 4ª IGCE, conforme ressaltou a instrução da 7ª IGCE, destaca o seguinte (fls. 89):

"9,1 - a contratação evidencia o fornecimento único e exclusivamente de pessoal, contrariando o Decreto nº 86.795/81 (atualmente revogado), vez que a empresa utiliza as dependências, os equipamentos e materiais de consumo do MAS (item 32, fls. 61);

9,2 - o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento vem mantendo, há muitos anos, ao longo dos Ministérios extintos e nos que assumem as suas atribuições, como o atual MAS, Convênios em que o Ministério dá apoio financeiro para o desenvolvimento de ações em todo o Brasil quanto a projetos referentes a treinamento e assistência técnica para habitação, infraestrutura urbana e desenvolvimento institucional, ressaltando-se que Consultores e empresas são contratados, através desses convênios, para atuarem nos programas e projetos da Secretaria Nacional de Habitação (itens 27 a 30, fls. 61);

9,3 - em razão de denúncia por parte da imprensa, de que o MAS estava contratando empresa sem licitação, decidiu-se, no início de 1991, realizar concorrência pública com a finalidade de contratar empresas para realizar as atividades que a LOGOS ENGENHARIA S.A. vinha desenvolvendo (itens 34, fls. 62), cuja adjudicação, coincidentemente, recaiu sobre a Logos que nem chegou a interromper suas atividades nas dependências do MAS (item 35, fls. 62);

10. - Informa, ainda, a equipe de inspeção, que dos 29 engenheiros previstos no quadro de lotação, o órgão não possui nenhum, o que, segundo os dirigentes, justifica a necessidade de apoio externo (itens 24 e 25 - fls. 61)."

16. No exame da documentação relativa à Contratação da LOGOS ENGENHARIA S.A., (Vol. 1 apenso) foram observadas algumas irregularidades, contrariando preceitos do DL nº 2.300/86 (inciso II do art. 31, inciso I, § 1º do art. 36, § 3º do art. 25, inciso I do art. 38, além de outros), conforme ressalta a Instrução nos Subitens 11,1 a 11,9, de fls. 70,71.

17. Além disso, a 7ª IGCE enfatizou:

"12. Comparando-se parte do objeto do contrato, Cláusula Primeira, subitem 1,1,1, letra "a", fls. 253/254 - Vol. 1, com os dados sobre a experiência profissional dos engenheiros da LOGOS no serviço desenvolvido para o MAS/SNH, em 1990, através do PNUD (fls. 227, 230, 232 e 254 - Vol. 1) conclui-se que estamos diante de um mesmo trabalho."

18. Em conclusão, a informante propõe, para um melhor ajuizamento da profundidade e extensão da matéria em apreço, inclusive apuração de responsabilidade, se for o caso, as seguintes providências:

"20,1 - seja autorizada a extração de cópias dos documentos de fls. 16/40 e 51/54 dos autos e anexação das mesmas aos processos relativos às contas das respectivas Unidades Gestoras relativas aos exercícios de 1990 e 1991, conforme o caso, ante o que consta do item 5 da presente instrução;

20,2 - seja solicitada, através do CISET/MAS, pronunciamento do Sr. Wilson Piza Júnior, Secretário de Administração Geral (que referendou os atos da Comissão Especial de Licitação), em conjunto com os membros da referida Comissão, designada pela Portaria nº 009/SAG, de 31.01.91 (fl. 47 - Vol. 1), quanto aos fatos especificados nos subitens 11,1 a 11,9, ocorridos no processo licitatório inerentes à Concorrência MAS/SNH no 004/91;

20,3 - seja solicitada pronunciamento do Sr. José Póris da Silva, Coordenador de Serviços Gerais do MAS, sobre a contratação de mão-de-obra indireta, através do contrato celebrado com Logos Engenharia S/A, em 18.04.91, com infringência ao Decreto nº 75.627/75;

20,4 - seja determinada a realização de inspeção especial na Secretaria Nacional de Habitação e na Secretaria de Administração Geral, ambas pertencentes à estrutura do

Ministério da Ação Social, parâ os fins alvitados nos itens 18 e 19 desta instrução."

19. A Srª Diretora da 2ª Divisão Técnica da 7ª IGCE, concorda com as conclusões da informante, ressaltando (fls. 75):

"3. Em que pese a existência da modalidade contratual "serviços técnicos especializados e gerenciamento" (art. 12, inciso IV do Decreto-lei nº 2.300/86 e alterações posteriores), parece-nos ser inadequado, à espécie, esse tipo de contratação, haja vista tratar-se de atividade fim do Ministério da Ação Social, cujo desempenho está a Cargo da Secretaria Nacional de Habitação, criada e estruturada especificamente para esse fim, conforme salienta a instrução de fls. 65/74, item 14."

20. O Inspeção-Geral-Substituto, da 7ª IGCE, Sr. Antônio Galdrino Neto, em seu parecer de fls. 76 a 77, analisando as informações contidas nos autos, destaca o seguinte:

"1,4- parece-nos mereça ser verificada, entretanto, em face da proibição legal de contratação de mão-de-obra indireta para as funções públicas, a possibilidade de a firma contratada - Logos Engenharia S/A, estar exercendo atividades inerentes às atribuições dos servidores da Secretaria Nacional de Habitação, a par dos atos normativos que dispõem sobre a competência do órgão serem recentes e seu Quadro de Pessoal não se encontrar plenamente provido;

1,5- ante os elementos probatórios acostados aos autos (item 17, fls. 72), não se tem dúvida que a Logos Engenharia S/A já prestava serviços à SNH, de forma indireta, através do Convênio PNUD, antes da realização do certame licitatório em causa. Tal fato, entretanto, por si só, não constitui impedimento a que a referida empresa, licitamente, partilhasse, como concorrente, do concurso licitatório de que foi vencedora;

1,6- a questão a que nos prendemos situa-se na possibilidade de ter havido direcionamento da Licitação no sentido de favorecer a Logos Engenharia S/A, na medida em que a referida empresa atuava na SNH antes e durante a realização do processo licitatório em questão, tendo, certamente, participado no estabelecimento dos critérios e condições de habilitação das concorrentes, julgamento das propostas e fixação do preço-base dos serviços;

1,7- a captura de elementos probatórios desse direcionamento, caso tenha ocorrido, parece-nos possa ser obtida através do exame das condições e critérios exigidos no Edital, análise esta já procedida, tendo sido apontadas as falhas alinhadas nos subitens 11,1 a 11,9 da instrução (fls. 89/71), sobre as quais se faz necessário colher-se a audiência do responsável, para fins de apreciação de mérito da matéria."

21. E conclui:

"2. Assim, encaminhamos o processo à apreciação do Exmo Sr. Ministro-Relator Paulo Afonso Martins de Oliveira (D.S. 087/00-P), posicionando-nos de acordo com o sugerido pela 1ª Divisão Técnica, no item 20, subitens 20,1 a 20,4 da instrução (fls. 73/74), opinando ainda que seja verificada, na inspeção especial proposta, a situação atual de provimento do Quadro de Pessoal da Secretaria Nacional de Habitação."

é o Relatório

V O T O

22. Tudo isso demonstra que a Secretaria Nacional de Habitação vem utilizando os serviços técnicos da LOGOS ENGENHARIA S.A. há algum tempo.

23. É imprescindível obter esclarecimentos a respeito das irregularidades verificadas no procedimento licitatório em tela, a fim de restar demonstrado, se houve ou não direcionamento em favor da empresa vencedora, restringindo ou frustrando o caráter competitivo da licitação, conforme estabelece o art. 39, § 1º, inciso I do DL nº 2.300/86.

24. Além disso, os elementos do processo indicam a possibilidade da ocorrência de artifício na presente contratação através de qual o órgão estaria utilizando-se da captação de mão-de-obra indireta, por um período que poderá estender-se até 5 anos, conforme se verifica na análise do plano de trabalho proposto pela contratada (fls. 204 - Vol. 1).

25. Sendo atividade específica da Secretaria Nacional de Habitação executar os programas em tela, nos termos de seu Regulamento Interno, objetivo para o qual a mesma foi criada, parece estranhável que ainda não tenha se equipado de mão-de-obra especializada para concretizar as tarefas que lhe são afetas.

26. O valor do contrato em apreço, estimado para o período de um ano, é de Cr\$ 103.134.742,00, conforme prevê a Cláusula Sexta (fls. 256, subitens 8,1 e 8,2 - Vol. 1), valendo ressaltar a inexistência de um parâmetro para vincular os gastos com estadia de pessoal em serviços fora de sede e de seu local de origem, deslocamento e transporte e serviços de materiais de reprodução gráfica e encadernação, os quais são reembolsáveis pela contratada. Essa

vinculação torna-se necessária para evitar abusos, ocasionando altos custos ao Erário.

27. Por todo o exposto, considerando as irregularidades ressaltadas nos pareceres da Inspeção-Geral competente bem como pela equipe de Inspeção da IGCE, levando-se em conta a existência de novo Titular no Ministério da Ação Social, acolho as conclusões da IGCE e voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992

PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 018/92 - Sigilosa

01. Processo nº TC-018.411/90-B Sigiloso e TC-004.551/91-5, Apenso  
02. Classe ( V ) Assunto: Denúncia apresentada pela Associação Comunitária Graciosa do Paraná sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação, pelo Ministério da Ação Social, da empresa LOGOS ENGENHARIA S.A., para elaboração de um Plano de Governo nas áreas de Habitação e Saneamento.  
03. Interessado: Associação Comunitária do Paraná  
04. Unidade Secretária Nacional de Habitação - SNH  
05. Vinculação: Ministério da Ação Social  
06. Órgão de Origem: Associação Comunitária Graciosa do Paraná  
07. Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira  
08. Representante do Ministério Público:  
09. Órgão de Instrução: 7ª Inspeção Geral de Controle Externo  
10. Órgão de Deliberação: Plenário  
09. Decisão: O Tribunal Pleno, ao acolher o Voto do Relator, diante das razões expostas, DECIDE:  
I - Transformar o presente processo em Tomada de Contas Especial, através da GISET-MAS, para:  
a) proceder a audiência prévia do Sr. Wilson Pizze Júnior, então Secretário de Administração Geral do Ministério da Ação Social, juntamente com todos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 005/SAG, de 31.01.91, acerca das irregularidades indicadas nos subitens 11,1 a 11,9 da instrução (fls. 69 a 71), ocorridas no processo licitatório relativo à concorrência MAS/SNH nº 001/91, de conformidade com a Port. TCU nº 173/80 (art. 4º, § 1º);  
b) proceder a audiência prévia do Sr. JOSÉ PÉRI DA SILVA, Coordenador de Serviços Gerais do MAS a respeito da contratação de mão-de-obra indireta, através do contrato celebrado com a empresa LOGOS ENGENHARIA S.A., em 18.04.91, com infração ao Decreto nº 75.627/75, nos termos da Port. TCU nº 173/80 (art. 4º, § 1º);  
II - Determinar a realização de Inspeção Especial na Secretaria Nacional de Habitação - SNH e na Secretaria de Administração Geral - SAG, ambas do Ministério da Ação Social para verificar, em toda a extensão necessária, as falhas e irregularidades relativas ao processo licitatório que precedeu à contratação da firma Logos Engenharia S.A., bem como as respectivas prestações de contas e os pagamentos realizados a colaboradores eventuais (englobando diárias e passagens), atendo-se, também, ao trabalho que vem sendo executado pela contratada e colhendo informações atualizadas a respeito do provimento do Quadro de Pessoal da SNH/MAS;  
III - Determinar a anexação de cópia das fls. 18 a 40 e 51 a 54 destes autos às contas da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria de Administração Geral, relativas aos exercícios de 1990 e 1991, para exame em confronto e em conjunto;  
IV - Levantar ao conhecimento do atual Ministro de Estado da Ação Social o inteiro teor deste Relatório/Voto e da presente Decisão para as providências que julgar necessárias;  
V - Levantar ao conhecimento do Dr. Ítalo Fioravante Sabo Mendes, Procurador da República no Distrito Federal, o inteiro teor desta Decisão, tendo em vista a solicitação contida no processo anexo TC-004.551/91-5, arquivando-se, consequentemente, o citado processo; e  
VI - cancelar a chancela de reservado do presente processo.

10. Data da Sessão: 18 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA Presidente  
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA Ministro-Relator

TC-031.671/91-B  
ASSUNTO: Denúncia  
INTERESSADO: Deputado Estadual CHAGAS ALVES (Geraá)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Deputado Estadual acima nomeado denunciou a este Tribunal "gastos excessivos com os uniformes da Seleção Brasileira de Futebol", por parte da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Requeceu a apuração dos fatos e a punição dos envolvidos.

A peça de denúncia não esclarece se os gastos foram feitos com recursos públicos federais, embora mencione que a CBF "recebe verbas do Governo Federal". Não há, portanto, indicação de prova

razoavelmente convincente sobre os fatos denunciados. Por outro lado, não é a CBF órgão jurisdicionado a este Tribunal, pois trata-se de entidade particular. Assim, somente a existência da prova de que os recursos supostamente malversados tivessem origem no orçamento da União, e transferidos a CBF, permitiria ao Tribunal a investigação do alegado.

A denúncia, portanto, não atende aos pressupostos legais para ser recebida pelo Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria nº 73-GP/91, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a DECISÃO que submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1991

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 019/91 - Plenário  
(Sessão Sigilosa)

- 01 - Processo nº TC-031.671/91-B  
02 - Classe e Assunto: V - Denúncia acerca de aquisição de uniformes para a Seleção Brasileira de Futebol, pela Confederação Brasileira de Futebol  
03 - Interessado: Deputado Estadual CHAGAS ALVES, do Ceará  
04 - Relator: Ministro Olavo Drummond  
05 - Órgão de Deliberação: Plenário  
06 - Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
a) não receber a denúncia;  
b) determinar o arquivamento do processo, cancelando-se-lhe a chancela de sigiloso;  
c) dar ciência ao denunciante e ao denunciado da DECISÃO e seus fundamentos.

07 - Data da Sessão: 18 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

OLAVO DRUMMOND  
Ministro-Relator

Processo TC-001.897/92-6 (SIGILOSO)

Denúncia

Denunciante: Associação de Moradores da Comunidade de Pium/TO

Denunciado: Prefeitura Municipal de Pium/TO

Os presentes autos tiveram origem com uma "Carta Aberta ao Povo Brasileiro" na qual a Associação de Moradores da Comunidade de Pium/TO denuncia que, no município em epígrafe, "prédios Escolares estão sendo transformados em Mercadoria Particular", sendo "o Terreno, Prédio e toda manutenção paga pelos cofres públicos municipais" (grifo nosso).

2. Acompanha o aludido documento uma cópia da Escritura de Doação, feita pela Prefeitura de Pium ao Estado de Goiás, do terreno onde está construída a referida Escola, bem assim de duas fotografias, com as quais a Denunciante pretende provar a denúncia (fls. 1/8).

3. É o relatório.

#### VOTO

Conforme se verifica, a presente denúncia versa sobre a aplicação de recursos municipais.

Dessa forma, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 020/92 - PLENÁRIO  
(Sessão Sigilosa)

01. Processo n. TC-001.897/92-6 (SIGILOSO)  
02. Classe: V - Assunto: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pium/TO  
03. Interessado: Associação de Moradores da Comunidade de Pium/TO  
04. Unidade: Prefeitura Municipal de Pium/TO  
05. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo  
06. Representante do Ministério Público:  
07. Órgão de Instrução:  
08. Órgão de Deliberação: Plenário  
09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
09.1 - não conhecer da presente denúncia, por versar sobre a aplicação de recursos municipais, não sujeitos à fiscalização deste Tribunal;  
09.2 - determinar o arquivamento do presente processo e o cancelamento da chancela de sigiloso que lhe foi atribuída;  
09.3 - dar ciência desta decisão (itens 9.1 e 9.2 supra) à denunciante e ao denunciado.

10. Data da Sessão: 18 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

Processo TC-001.898/92-2 - Sigiloso

Denúncia

Denunciante: Luiz Carlos Binda - Membro da Câmara Municipal de Itaguacu/ES

Denunciado: Tribunal de Contas da União

DECISÃO N. 021/92 - PLENÁRIO  
(Sessão Sigilosa)

Pelo Ofício n. 032/92-PR/SG, de 20/01/92, o Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República/Assuntos Municipais encaminha a esta Corte de Contas expediente dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo Vereador Luiz Carlos Binda para análise e providências cabíveis (fl. 01).

2. O aludido documento tem por objetivo, segundo se expressa seu signatário, *in verbis*: "denunciar a omissão do Colégio Tribunal de Contas da União, por não ter tomado, até a presente data, qualquer providências com relação à denúncia por nós formulada".

3. A denúncia por último referida (TC- n. 300.069/91-0 - Sigiloso) tem por objeto apurar possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal de Itaguacu/ES, na execução de Convênio firmado entre a mencionada Prefeitura e o Ministério da Ação Social.

4. é o relatório.

V O T O

Em Sessão de 28 de novembro de 1991, este Tribunal, ao apreciar o processo TC n. 300.069/91-0 (Sigiloso) decidiu conhecer da denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Itaguacu/ES, Sr. Luiz Carlos Binda, determinando a adoção das providências cabíveis à espécie.

Nestas condições, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto ao Plenário.

Salas das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

- 01. Processo n. TC-001.898/92-2 - Sigiloso
- 02. Classe: V - Assunto: Denúncia formulada pelo Sr. Luiz Carlos Binda contra este Tribunal por omissão na apuração de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Itaguacu/ES e por ele denunciadas.
- 03. Responsável: Luiz Carlos Binda
- 04. Unidade: Tribunal de Contas da União
- 05. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- 06. Representante do Ministério Público: ---
- 07. Órgão de Instrução: ---
- 08. Órgão de Deliberação: Plenário
- 09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
- 09.1 - informar à Secretaria-Geral da Presidência da República/Assuntos Municipais que este Tribunal, na Sessão Sigilosa de 28/11/91, decidiu conhecer da denúncia formulada pelo Vereador Luiz Carlos Binda (processo TC-300.069/91-0 - Sigiloso) - acerca de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal de Itaguacu/ES na execução de Convênio firmado entre a mencionada Prefeitura e o Ministério da Ação Social - para determinar a adoção das seguintes providências (Decisão n. 155/91 - Plenário):
  - a) diligenciar, junto à Coordenação de Orçamento e Finanças, por intermédio da CISET/MAS, solicitando a anexação do parecer conclusivo e da manifestação expressa do Ordenador de Despesas (itens 32 e 33 da IN/STN 3/81), quanto à execução do Convênio nº 90/GM/1012, celebrado em 31.12.90 entre o Ministério da Ação Social e a Prefeitura Municipal de Itaguacu-ES;
  - b) solicitar à CISET/MAS esclarecimentos quanto aos termos da informação de fls. 35, que atestam a apresentação da prestação de contas de forma regular, com data anterior à execução do convênio;
  - c) determinar o encaminhamento à Exma. Sra. Ministra da Ação Social de cópia do Relatório, do VOTO e Decisão ora proferidos, para, no âmbito da supervisão ministerial, adotar as medidas que entender cabíveis;
  - d) determinar que a instrução do presente processo e demais atos decorrentes tramitem através da IRGE/ES; e
  - e) retirar a chancela de reservado do presente processo;
- 09.2 - cancelar a chancela de sigiloso aposta a estes autos;
- 09.3 - determinar o arquivamento do presente processo. ¶
- 10. Data da Sessão: 18 de fevereiro de 1992

CARLOS ÁTILA ALVARES DA SILVA  
Presidente

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Ministro-Relator

# JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	III e IV
"	VI ao XV
"	XXIX ao XXII
"	XXIV ao XXIX
"	XXX ao XLVIII
"	XLIV ao LXIII
"	LXIV ao LXV
"	LXVII ao LXXI

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Assinaturas e Vendas, através de remessa de cheque nominal à Imprensa Nacional.

SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP 70604 - Brasília - DF.

Informações:

Fones: (061) 321-5566, ramais: 305, 308, 309, 325 ou 328; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

# JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Vol. LII

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

BRASÍLIA — 1987

## ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO			
.DECRETO EXECUTIVO 467, 04-03-92.....	2.865	.DESPACHO, SFM/DPRF, 26-02-92.....	2.874
.DECRETO SEM NÚMERO, 04-03-92.....	2.865	.DESPACHO, SFM/DPRF, 04-03-92.....	2.874
SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA		.DESPACHO, SFM/DPRF, 04-03-92.....	2.875
.DESPACHO, IMPE/CPA, 27-02-92.....	2.865	.DESPACHO, SRRF/ARF, 04-03-92.....	2.875
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL		.INST. NORM. 28, SFM/DPRF, 28-02-92.....	2.868
.PORTARIA 82, ENAP, 28-02-92.....	2.866	.PORTARIA 187, CV, 04-03-92.....	2.868
MINISTERIO DA JUSTICA		MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA	
.DESPACHO, SAG/CGS, 04-03-92.....	2.866	.ATO, SNAO/DNA, 18-02-92.....	2.877
.PORTARIA 106, SFF/DEASP, 26-02-92.....	2.866	MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA	
MINISTERIO DA EDUCACAO		.DESPACHO, SNT/GEI/PT, 25-02-92.....	2.879
.DESPACHO, FNTM, 26-02-92.....	2.867	.PORTARIA 7, SAG/DIN/INFRA-BA, 29-01-92.....	2.878
.PORTARIA 80, ETESE, 19-02-92.....	2.867	.PORTARIA 8, SAG/DIN/INFRA-BA, 29-01-92.....	2.878
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO		.PORTARIA 14, SAG/DIN/INFRA-BA, 11-02-92.....	2.878
.ATO, SNE/DIC, 18-02-92.....	2.858	.PORTARIA 15, SAG/DIN/INFRA-SP, 10-01-92.....	2.878
.ATO DECLARATORIO 2, SRRF/ARF, 22-09-92.....	2.876	.PORTARIA 27, SAG/DIN/INFRA-SC, 12-02-92.....	2.878
.ATO DECLARATORIO 4, SRRF/ARF, 25-02-92.....	2.875	.PORTARIA 33, SAG/DIN/INFRA-SP, 04-02-92.....	2.878
.ATO DECLARATORIO 5, SRRF/ARF, 24-02-92.....	2.876	.PORTARIA 45, SAG/DIN/INFRA-SP, 07-02-92.....	2.878
.ATO DECLARATORIO 11, SRRF/ARF, 22-11-91.....	2.875	.PORTARIA 100, SAG/DIN/INFRA-SP, 14-02-92.....	2.878
.ATO DECLARATORIO 54, SFM/CSA, 13-02-92.....	2.875	.PORTARIA 102, SAG/DIN/INFRA-SP, 12-12-91.....	2.878
.DESPACHO, CEF/IN, 04-03-92.....	2.876	.RELACAO 144, DNPM/DO, 28-02-92.....	2.878
		MINISTERIO DA ACAO SOCIAL	
		.DESPACHO, LBA/SEHU, 04-03-92.....	2.879
		TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
		.ATA 7, PLENARIO, 19-02-92.....	2.880
		.ATA 8, PLENARIO, 19-02-92.....	2.881

## ÍNDICE POR ASSUNTO

A		RATIFICACAO	
- APROVACAO		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.	
MODELOS I E II DA DIRF		.DESPACHO, 04-03-92 IN SAG/CGS.....	2.866
.INST. NORM. 28, 28-02-92 NEFF SFM/DPRF.....	2.868	E	
- ARMAZ E MUNICIOS		- EMISSAO	
GOCIL-SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.		NOTA DE EMPENHO	
.PORTARIA 106, 26-02-92 H3 SFF/DEASP.....	2.866	DISPENSA DE LICITACAO	
- CARACTERISTICAS TECNICAS		.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SRRF/ARF.....	2.876
RADIO TROPICAL DE BLUMENAU LTDA.		NOTA DE EMPENHO	
.PORTARIA 27, 12-02-92 MIES SAG/DIN/INFRA-SC.....	2.878	DISPENSA DE LICITACAO	
- CONCURSO PUBLICO		DESPACHO-NEFF SRRF/ARF	
.PORTARIA 80, 19-02-92 MEC ETESE.....	2.867	.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SRRF/ARF.....	2.875
- CONTROLE FISCAL		- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO	
LIDER TRANSPORTES AEREOS S/A - AIR BRASIL.		REVOGACAO DO DEC S/M DE 04/10/79	
.ATO DECLARATORIO 11, 22-11-91 NEFF SRRF/ARF.....	2.875	DIE SEM PARC.	
- DESPACHOS-NEC/FNTM		.DECRETO SEM NÚMERO, 04-03-92 EXEC.....	2.865
DISPENSA DE LICITACAO		F	
RATIFICACAO		- FEIRA PERMANENTE DA PROVIDENCIA DE BUENOS AIRES	
COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, E OUTROS.		.ATO DECLARATORIO 54, 13-02-92 NEFF SFM/CSA.....	2.875
.DESPACHO, 26-02-92 MEC FNTM.....	2.867	- FUNCOES GRATIFICADAS	
- DESPACHOS-NEFF SRRF/ARF		MINISTERIO DO EXERCITO.	
EMISSAO		.DECRETO EXECUTIVO 467, 04-03-92 EXEC.....	2.865
NOTA DE EMPENHO		I	
DISPENSA DE LICITACAO		- IMPORTACAO	
.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SRRF/ARF.....	2.875	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	
- DESPACHOS-MINFRA SNT/GEI/PT		BRASPOL POLIMEROS S/A, E OUTROS.	
DISPENSA DE LICITACAO		.ATO, 26-02-92 NEFF SNE/DIC.....	2.876
RATIFICACAO		MATERIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIARIOS	
BARCO DO BRASIL S/A, E OUTROS.		CHUPECO S/A, E OUTROS.	
.DESPACHO, 25-02-92 MIES SNT/GEI/PT.....	2.879	.ATO, 18-02-92 NEFF SNE/DIC.....	2.868
- DISPENSA DE LICITACAO		- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	
EMISSAO		RATIFICACAO	
NOTA DE EMPENHO		.DESPACHO, 26-02-92 NEFF SFM/DPRF.....	2.874
DISPENSA DE LICITACAO		RATIFICACAO	
.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SRRF/ARF.....	2.876	.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SFM/DPRF.....	2.874
- DESPACHOS-NEFF SRRF/ARF		L	
EMISSAO		- LICENCIAMENTO	
NOTA DE EMPENHO		PRODUTOS DE USO VETERINARIO	
DISPENSA DE LICITACAO		.ATO, 18-02-92 NARA SNAO/DNA.....	2.877
.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SRRF/ARF.....	2.875	M	
RATIFICACAO		- MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	
DESPACHOS-MINFRA SNT/GEI/PT		IMPORTACAO	
BARCO DO BRASIL S/A OUTROS.		BRASPOL POLIMEROS S/A, E OUTROS.	
.DESPACHO, 25-02-92 MIES SNT/GEI/PT.....	2.879	.ATO, 26-02-92 NEFF SNE/DIC.....	2.876
RATIFICACAO		MATERIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIARIOS	
DESPACHOS-NEC/FNTM		CHUPECO S/A, E OUTROS.	
COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, E OUTROS.		.ATO, 18-02-92 NEFF SNE/DIC.....	2.868
.DESPACHO, 26-02-92 MEC FNTM.....	2.867	- MODELOS I E II DA DIRF	
RATIFICACAO		APROVACAO	
.DESPACHO, 04-03-92 NEFF CEF/IN.....	2.876	.INST. NORM. 28, 28-02-92 NEFF SFM/DPRF.....	2.868
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT.			
.DESPACHO, 04-03-92 NAA LBA/SEHU.....	2.879		
RATIFICACAO			
EMPRESA JORNALISTICA O POVO S/A.			
.DESPACHO, 04-03-92 NEFF SFM/DPRF.....	2.874		
TELECARA - TELECOMUNICACOES DO CEARA S/A.			
.DESPACHO, 27-02-92 SECT IMPE/CPA.....	2.865		



# formulários contínuos

## OUTROS MODELOS:

Solicite orçamento através  
dos telefones 226-2586 ou  
321-5566 R. 312/299

1 via 80 colunas  
240x11 cx. c/3000

preço: Cr\$ 26.000,00

1 via 132 colunas  
375x11 cx. c/3000

preço: Cr\$ 38.000,00

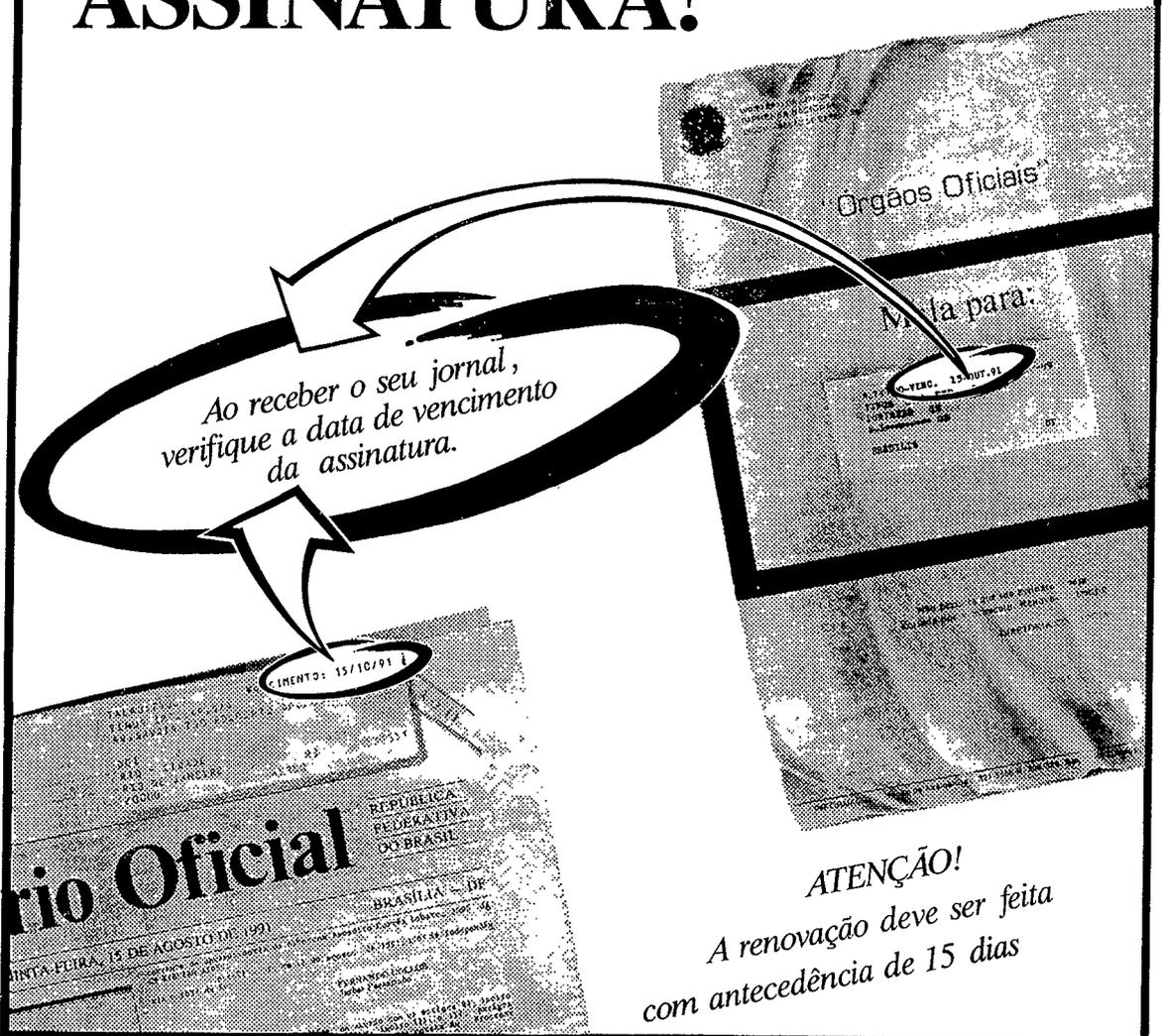
## AQUISIÇÕES:

Imprensa Nacional  
Seção de Vendas e Assinaturas  
SIG Quadra 06 lote 800  
CEP 70604 Brasília DF

Venda Exclusiva  
para Órgão Público

# Mantenha-se informado. RENOVE SUA ASSINATURA!

*Ao receber o seu jornal,  
verifique a data de vencimento  
da assinatura.*

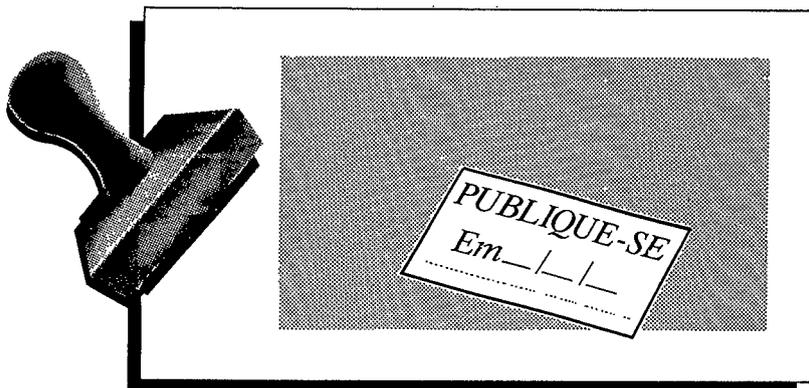


**ATENÇÃO!**  
*A renovação deve ser feita  
com antecedência de 15 dias*

# NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União você deve

- encaminhar a matéria em duas vias
- para sua segurança, carimbar as duas vias com o «PUBLIQUE-SE»
- identificar o responsável pela publicação



## INFORMAÇÕES

DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS (DIJOF)

Telefone (061) 226-7230 ou 321-5566 R. 138/136/313  
Imprensa Nacional — SIG — Quadra 06 — Lote 800  
Brasília - DF — CEP: 70604

**ATENÇÃO** Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional. Não temos representantes.